



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 1659/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 582, de 2025, do Deputado Federal Zucco.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 44, de 2 de abril de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Assessoria Especial de Comunicação Social – ACS, pela Subsecretaria de Gestão Administrativa – SGA e pela Secretaria-Executiva – SE acerca da "atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 91/2025/DIEB/SEB/SEB (5764578);
II - Nota Técnica nº 3/2025/GAB/ACS/GM/GM (5647764);
III - Nota Técnica nº 12/2025/GAB/SGA/SGA (5671501);
IV - Ofício nº 77/2025/GAB/ACS/GM/GM-MEC (5760864);
V - Processo nº 23000.012866/2025-25 (5725383);
VI - Nota Técnica nº 9/2025/DP4/GAB/SE/SE (5773246);
VII - Parecer 01116/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5778604);
VIII - Nota Técnica nº 66/2024/DIEB/SEB/SEB (5778594);
XI - Anexo Oitiva AGU Pé-de-Meia (5778581);
X - Nota Técnica nº 13/2025/DIEB/SEB/SEB (5778671);e



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 30/04/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5773328** e o código CRC **1DBA550C**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001028/2025-30

SEI nº 5773328



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL: CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,
MINISTRO AUGUSTO NARDES**

Processo TC nº 024.312/2024-0

**Referência: Ofício nº 51.320/2024-TCU/Seproc,
Ofício nº 51.319/2024-TCU/Seproc e
Ofício nº 51.315/2024-TCU/Seproc**

A **UNIÃO (Ministério da Educação, Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Orçamento Federal)**, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, com fulcro no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73/1993, na Lei 13.327/2016 e no Decreto nº 11.328/2023, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se em relação à representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) a respeito da execução do programa de incentivo financeiro-educacional denominado de "Pé-de-Meia", em atendimento à determinação de

OITIVA

nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 276, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e nas razões de fato e de direito a seguir desenvolvidas.

I - BREVE RELATO DOS AUTOS

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a partir de matéria jornalística, sobre supostas irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), denominado de Pé-de-Meia.

Assevera o representante o descumprimento das normas de finanças públicas, especialmente ao art. 167 da Constituição Federal (CF) de 1988 e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Requer a adoção das medidas necessárias a:

- a) apurar possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), denominado Pé-de-Meia, ante indícios de descumprimento às

normas de finanças públicas, especialmente ao art. 167 da CF/88 e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) fazendo-se presentes, no caso ora em consideração, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determine o Plenário do TCU ou o relator desta representação, em caráter cautelar, que o Ministério da Educação (MEC) se abstenha de promover qualquer pagamento aos beneficiários do programa Pé-de-meia até que o plenário do TCU decida sobre o caso;

c) em se confirmando as irregularidades noticiadas no bojo dessa representação, instaurar tomada de contas especiais a fim de obter o ressarcimento dos pagamentos indevidos, bem como identificar e responsabilizar os agentes responsáveis.

O eminente Relator, Ministro Augusto Nardes, autorizou a adoção das medidas preliminares sugeridas pela unidade técnica, quais sejam, a oitiva, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, do Ministério da Educação, do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem), da Caixa Econômica Federal, da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A presente minuta se destina a apresentar as informações pertinentes ao Ministério da Educação, à Secretaria Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda) e à Secretaria de Orçamento Federal (Ministério do Planejamento e Orçamento).

II - DO DIREITO

II.1 DO PROGRAMA PÉ-DE-MEIA

O Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O programa funciona como uma poupança para promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes nessa etapa de ensino. Seu objetivo é democratizar o acesso e reduzir a desigualdade social entre os jovens, além de promover a inclusão educacional e estimular a mobilidade social.

Ao comprovar matrícula e frequência, o estudante recebe o pagamento de incentivo mensal, no valor de R\$ 200,00, que pode ser sacado em qualquer momento. No caso da educação de jovens e adultos, ao comprovar matrícula, o estudante recebe um incentivo de R\$ 200,00, além de incentivo mensal de R\$ 225,00 pela frequência, ambos disponíveis para saque. O beneficiário do Pé-de-Meia ainda recebe R\$ 1.000,00 ao final de cada ano concluído, que só podem ser retirados da poupança após a formatura no ensino médio. Considerando as parcelas de incentivo, os depósitos anuais e o adicional de R\$ 200,00 pela participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), os valores chegam a R\$ 9.200,00 por aluno.

As redes ofertantes do ensino médio (federais, estaduais, distrital ou municipais) são responsáveis por captar e informar os dados dos estudantes ao Ministério da Educação (MEC), por meio de sistema informatizado. Com base nessas informações, o MEC define o público contemplado, além de acompanhar e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de pagamento dos incentivos. As folhas de pagamento são enviadas à Caixa Econômica Federal, responsável pela abertura das contas e pelos pagamentos, que são consultados pelos beneficiários por meio do aplicativo Jornada do Estudante.

II.2 COMO SURTIU O PROGRAMA PÉ DE MEIA?

Em 2022, conforme a Pnad, o percentual de jovens de 15 a 17 anos que frequentava o ensino médio ou havia concluído a educação básica era de 66,7% entre os 20% de menor renda; enquanto entre os 20% de maior renda a taxa alcançava 90,4%. Além disso, 60% dos jovens que estavam fora da escola apresentavam um rendimento domiciliar *per capita* de até ½ salário mínimo.

Estudantes que evadem da escola antes de concluir o ensino médio têm menor empregabilidade e menor renda quando adultos. Tal cenário reforça a reprodução do ciclo intergeracional da pobreza e prejudica a geração de renda no país.

Partindo do reconhecido diagnóstico da evasão escolar no Brasil, há anos se discute a adoção de medidas para estimular a permanência na escola. Para transformar a proposta em lei, optou-se por partir do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tábata Amaral, que já tramitava na Câmara dos Deputados desde meados de 2021.

II.3 COMO FUNCIONA O PROGRAMA PÉ DE MEIA?

O projeto, nos moldes aprovados pelas duas casas do Congresso Nacional, institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança. Podem participar do programa estudantes de baixa renda matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias do campo pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Trata-se de iniciativa baseada em experiências internacionais para reduzir o abandono e a evasão do ensino médio por jovens de baixa renda.

Como visto, o programa conta com quatro tipos de incentivos, aos quais o aluno faz jus à medida que realiza diversas atividades ao longo do seu percurso formativo:

- **por matrícula** registrada no início do ano letivo, valor pago uma vez por ano;
- **por frequência mínima escolar de 80%** do total de horas letivas, aferida pela média do período letivo transcorrido ou pela frequência mensal do estudante, valor pago em nove parcelas durante o ano;
- **por conclusão dos anos letivos do ensino médio** com aprovação e participação em avaliações educacionais, cujos depósito e saque dependem da obtenção de certificado de conclusão do ensino médio; e
- **por participação comprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, valor pago uma única vez ao estudante matriculado na 3ª série da etapa, cujos depósito e saque dependem da obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

Os requisitos da efetivação da matrícula, da frequência à escola, da conclusão do ano letivo com aprovação e a participação do Enem estão contemplados nas diferentes modalidades que compõem o incentivo financeiro-educacional.

Os diferentes incentivos decorrem do cumprimento de atividades executadas em momentos distintos do ano. Ademais, seguem eventos previstos em cada calendário escolar das redes educacionais dos entes federados.

Os calendários escolares operam em lógica distinta do ciclo orçamentário, por vezes estendendo atividades além dos prazos habituais de ano letivo ou do ano-calendário.

II.4 DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA PÉ-DE-MEIA E DO DENOMINADO FUNDO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA NO ENSINO MÉDIO (FIPEM)

II.4.1 O QUE É UM FUNDO PRIVADO?

Fundos privados são instrumentos consolidados em sua aptidão para gestão de políticas públicas, **contando com mecanismos de transparência e prestação de contas.**

O Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (2001), o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC (2009) e o Fundo Garantidor de Operações – FGO (2009) são exemplos notórios de fundos

privados criados por diferentes governos e administrados pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco do Brasil - BB.

Não se trata de instrumento novo e muito menos de alternativa ou burla à legislação orçamentária.

Há programas atuais que são operacionalizados por meio desses mecanismos (por exemplo, o Minha Casa Minha Vida e o Pronampe), **todos diligentemente auditados e cujos recursos passam pelo orçamento no momento do aporte, de forma publicamente registrada.**

II.4.2 POR QUE O MECANISMO DO FUNDO PRIVADO FOI USADO NO PROGRAMA PÉ DE MEIA?

A autorização para criação de um fundo privado para o programa (arts. 7º e 8º), administrado pela Caixa e denominado Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio – FIPEM, foi concedida pelo Congresso Nacional, com a aprovação em ambas as casas do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tábata Amaral, sancionado pela Presidência da República e transformado na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Essa previsão não constava do avulso inicial, de 03/01/2021, ou do primeiro substitutivo do relator deputado Felipe Rigoni, de 08/09/2021, que originalmente tratavam o programa como parte integrante do Programa Bolsa Família, devendo o Programa “*compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros (...) com as dotações orçamentárias existentes*”, ou seja, atrelando a amplitude do programa à disponibilidade orçamentária.

Até por isso, no PL, em seus relatórios iniciais, constava o dispositivo semelhante ao art. 15, §1º, da Lei do Pé de Meia, já que tinha uma estrutura bastante destoante do que ficou estruturado (vide https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2070159&filename=Tramitacao-PL%2054/2021-art.2º,§4º,p.13).

Coube ao relatório do Deputado Pedro Uczai, de 11/12/2023, formalizar no processo legislativo a opção pelo fundo privado, limitando a integralização pela União em R\$ 20 bilhões, que seriam aportados para consecução dos objetivos do Programa Pé de Meia. Como já mencionado, esse foi o mecanismo aprovado por ambas as casas do Congresso Nacional, presente na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

O instrumento do fundo privado foi entendido pelo Congresso Nacional como o mais adequado às finalidades do Pé de Meia.

A opção de fundo privado **permite a composição de aportes de recursos pela União e pelos entes federados (art. 8º, § 5º)**, que podem, partindo de seus respectivos orçamentos, convergir para a execução do Programa Pé-de-Meia. Ou seja, foi um instrumento entendido como mais adequado para **fomentar a cooperação federativa** nesse programa tão relevante.

Adicionalmente, ao aportar recursos orçamentários dos entes federados ao fundo privado, **garante-se disponibilidade financeira ao programa, protegido do contingenciamento ou de reversão na destinação de seus recursos.**

Além disso, viabiliza **arranjo mais eficiente para o funcionamento do programa em linha com sua aplicação ao setor educacional, com pagamento dos incentivos aos estudantes de forma tempestiva, em consonância com o calendário escolar das redes de ensino.** Como mencionado, os pagamentos abrangem incentivo à matrícula, no início do ano, à frequência e à conclusão com aprovação do ano letivo, o que pode ser apurado apenas no exercício posterior, a depender de cada rede de ensino.

Finalmente, o fundo privado é o instrumento **mais adequado para gestão de um programa que não paga benefício, mas constitui poupança como patrimônio dos estudantes.** Ou seja, não estamos aqui tratando de uma típica subvenção social (bolsa família), mas de um ativo de caráter financeiro outorgado aos estudantes, conforme o regramento do programa.

II.4.3 QUAIS SÃO AS FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA PÉ DE MEIA?

Como já mencionado, o Congresso Nacional estabeleceu as formas de financiamento do Programa Pé-de-Meia e autorizou todos os aportes, realizados mediante autorização legal e conforme a disciplina fiscal.

Seguem listadas as formas de financiamento previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional:

- O Congresso Nacional autorizou a União a transferir do **FGO** para o FIPEM valores não utilizados e valores recuperados (art. 11, I);
- O Congresso Nacional autorizou a União a transferir do **FGEDUC** para o FIPEM valores não utilizados (art. 11, II);
- O Congresso Nacional determinou que o **resultado das aplicações financeiras dos recursos do FIPEM** integre o seu patrimônio (art. 8º, § 3º, II);
- O Congresso Nacional autorizou que **os entes federados** aporem recursos no FIPEM (art. 8º, § 5º).

Seguem listados os aportes autorizados pelo Congresso Nacional:

- O Congresso Nacional autorizou **a União** a participar do FIPEM, em até R\$ 20 bilhões (art. 7º, caput);
- O Congresso Nacional autorizou aporte orçamentário de R\$ 6 bilhões fora do limite de gastos em 2023 (Lei Complementar nº 203/2023).

No fechamento de agosto de 2024, o FIPEM contava com R\$ 12,1 bilhões integralizados, sendo R\$ 6 bilhões do FGEDUC e R\$ 6,1 bilhões de aporte direto da União.

II.4.4 COMO O FUNDO PRIVADO SE ENCAIXA NO ORÇAMENTO?

Como já mencionado, **após criado o FIPEM, ele se abastece por suas fontes e pode receber aportes dos entes federados, conforme disponibilidade orçamentária, seguindo a prática contábil vigente, mediante autorização específica, com transparência e sob controle externo.**

Com a devida vênia, a representação e a instrução promovida preliminarmente pela AudFiscal adotam uma leitura equivocada do § 1º do art. 15 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, contrária ao texto normativo aprovado pelo Congresso Nacional. Segundo essa leitura, o Programa Pé-de-Meia só poderia usar recursos condicionados em dotações orçamentárias do Orçamento. Vale notar a redação do dispositivo:

Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes.

Esse dispositivo foi objeto de veto pelo Poder Executivo, sob justificativa de que ele determina compatibilização de forma imprecisa, em desacordo com o modelo de gestão e custeio da proposição e em conflito com diversos dispositivos da lei. Diziam as razões de veto:

A medida contraria o interesse público ao determinar a compatibilização entre os incentivos financeiros e as dotações orçamentárias de forma imprecisa, em conflito com diversos dispositivos do Projeto de Lei. **A compatibilização de que trata a proposição legislativa deve ocorrer entre os recursos constantes do fundo e os incentivos financeiros.**

Ao determinar a compatibilização entre incentivos e dotação orçamentária, argumentou-se que o dispositivo poderia suscitar a interpretação de que a peça orçamentária estaria condicionando a quantidade e o valor dos

incentivos, gerando insegurança com relação à discricionariedade da despesa. **Essa leitura tornaria totalmente inútil todo o resto da norma, a qual não apenas cria como também disciplina o FIPEM.**

É importante ressaltar que ou o crédito orçamentário está na Lei Orçamentária Anual ou o recurso financeiro está no FIPEM. A lógica da norma é a de que os recursos são transferidos do Orçamento para o FIPEM e dali para seu destinatário final.

Padece de fragilidade a sugestão de que normas deveriam ser artificialmente duplicadas, constando ao mesmo tempo no Orçamento e num fundo privado. Seria o mesmo que dizer que, após a compra de material pela Administração Pública, o dinheiro pago ao licitante continuaria na propriedade da União e o próprio licitante necessitaria de autorização orçamentária para dispende o próprio dinheiro. Hipótese impensável.

Diante da decisão congressual de rejeição do veto, e subsequente promulgação do trecho anteriormente vetado, a única interpretação adequada do art. 15, § 1º, é a de que “dotações orçamentárias existentes” se refiram às previsões orçamentárias quando da realização dos novos aportes ao FIPEM, uma vez que não é cabível se falar em “dotação orçamentária” para aplicação de recursos de fundo privado.

Como já visto, o Congresso Nacional autorizou diversas fontes de recursos para o FIPEM: Orçamento Geral da União (OGU), FGO, FGEDUC, aportes dos outros entes, bem como resultado de aplicações financeiras, de forma que os recursos disponíveis para o incentivo podem não estar refletidos nas dotações existentes do Governo Federal.

Interpretação que pressuponha identidade entre dotação orçamentária e disponibilidade de recurso de fundo privado afastaria a eficácia de várias disposições da lei. Implicaria em entender que:

- o Congresso Nacional autoriza diversas fontes de recursos para o FIPEM, mas ao mesmo tempo proibiria todas, exceto OGU, no mesmo texto legal, aprovado no mesmo momento;
- o resultado das aplicações não poderia ser utilizado, ficando esterilizado;
- o aporte dos entes federados não poderia ser utilizado, ficando esterilizado; e
- recursos do FGO e FGEDUC teriam que retornar para a União e depois serem direcionados para o FIPEM via OGU, configurando dupla passagem da despesa pelo OGU, uma vez que já foram aportados nestes fundos por meio do OGU quando do aporte original.

Considerando, assim, que a Lei é expressa em autorizar o aporte de recursos em fundo privado, inclusive de um fundo privado para outro fundo privado, não há que se falar em infração caso o programa funcione mediante o emprego desses recursos alocados no fundo privado. Em outras palavras: **não pode haver situação tal em que certa conduta seja autorizada e proibida ao mesmo tempo.** Isto violaria a unidade do ordenamento jurídico.

Ademais, não há que se falar que eventual promulgação posterior do veto rejeitado promova uma “derrogação tácita” das disposições originariamente sancionadas pelo Presidente da República. Afinal, partindo-se do princípio de que é possível a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada parcialmente (Tese 595 de Repercussão Geral do STF – RE nº 706103/2020), a futura promulgação do veto rejeitado não configura uma nova lei, sendo que, conforme a própria literalidade da LINDB (que retrata, vale aditar, interpretação jurídica tradicional), **uma lei posterior** é que derroga outra lei tácita ou expressamente (art. 2º, §1º, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Como consigna João Trindade Cavalcante Filho:

“nesse caso, ocorre uma cisão do PL em duas partes: uma, sancionada, deve ser imediatamente promulgada e publicada, podendo mesmo entrar logo em vigor; a outra, vetada, deve ser submetida à apreciação do Congresso Nacional: (...); se este rejeitar o veto, as partes originalmente vetadas estarão transformadas em lei, serão promulgadas e publicadas e **passarão a integrar a mesma lei das partes originalmente sancionadas.** Daí decorre que uma mesma lei, no direito brasileiro, pode ter vigência assíncrona, com partes que entram em vigor antes e partes que entram em vigor depois (...)” (FILHO, João Trindade Cavalcante. *Processo Legislativo Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p. 166).

Portanto, a única leitura plausível do art. 15, §1º, da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 é a que determina que, no momento de aporte de recursos orçamentários da União no FIPEM, seja avaliada a

disponibilidade de recursos nas dotações orçamentárias correlatas, em harmonia com os objetivos almejados pelo programa.

II.4.5 ADEQUAÇÕES ADICIONAIS NO FGEDUC E FGO

Após a criação do Programa Pé-de-Meia e do FIPEM, o Congresso Nacional e o Poder Executivo têm cooperado buscando aprimorar a execução do Programa, promovendo ajustes nas regras vigentes.

Além das autorizações expressas na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para a transferência de recursos do FGEDUC e do FGO para o FIPEM, optou-se por validar junto ao Congresso Nacional alterações no regramento destes fundos específicos, de modo a adequar cada legislação à nova finalidade.

Nesse sentido, **em relação ao FGEDUC**, o Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, elencou o Pé-de-Meia como uma das finalidades do FGEDUC (art. 7º, § 6º-A) e determinou a integralização de cotas do FGEDUC ao FIPEM dos valores não vinculados a garantias já contratadas, em até R\$ 6 bilhões (art. 7º, § 6º-A).

No que tange ao FGO, tramita no Congresso Nacional, no âmbito do PL 6.012/2023, um dispositivo semelhante ao da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024. Atualmente o projeto se encontra no Plenário do Senado. O art. 5º do substitutivo aprovado na CAE inclui o Pé-de-Meia entre as finalidades do FGO e determina integralização de cotas do FGO para o FIPEM no valor de R\$ 4 bilhões.

II.4.6 CONCLUSÕES A RESPEITO DA LEGALIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA OPÇÃO PELO FUNDO PRIVADO

Diante do exposto, verifica-se que a opção do Programa Pé de Meia pelo recurso ao mecanismo do fundo privado atende a necessidades concretas, em linha com a demanda que deu razão ao programa. Além disso, segue a disciplina orçamentária e contábil, sob avaliação do controle externo e conta com robusto suporte normativo.

O parágrafo sobre compatibilidade orçamentária na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, foi incluído em um artigo cujo *caput* prevê que eventuais despesas decorrentes da Lei do Pé de Meia serão de natureza discricionária. Como o parágrafo deve ser interpretado à luz do que prevê o *caput* do artigo, a previsão de compatibilidade entre orçamento e os incentivos do Programa tem a finalidade de reforçar que quando forem feitos os aportes no FIPEM custeados por dotações da Lei Orçamentária Anual, estes devem se adequar à disponibilidade orçamentária. Ou seja, **não são despesas obrigatórias**, o que é crucial para não ampliar o engessamento orçamentário, já que se trata de um incentivo pago aos estudantes, e não a um benefício usual, com previsão legal ou constitucional, como é o caso da Previdência e do BPC.

Interpretação diversa incorreria em risco de o agente financeiro do Programa realizar operações sem a prévia disponibilidade orçamentária por parte da União, conflitando com o disposto no art. 36 da LRF, que veda a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle.

Ademais, **o § 1º do art. 15 se refere, por definição, ao componente do Pé-de-Meia financiado diretamente por meio de dotações orçamentárias**. Conforme já exposto, a lei que institui o Programa autoriza a constituição de fundo privado como instrumento de execução do Programa, prevendo uma série de fontes, inclusive a integralização de recursos em fundo privado por outro fundo privado. Portanto, os limites para pagamento dos benefícios são dados pela disponibilidade do fundo, considerando todas as suas fontes.

Não fosse assim, seria necessário presumir que a autorização para constituição do fundo e uso de uma série de fontes não teria qualquer eficácia, o que carece de racionalidade jurídica. **Reitere-se:** não pode haver situação tal em que certa conduta seja autorizada e proibida ao mesmo tempo. Isto violaria a unidade do ordenamento jurídico.

Para ilustrar, o Congresso Nacional aprovou PLP que autorizou o Executivo a aportar fora do limite de gastos, **no ano de 2023**, até R\$ 6 bilhões para incentivo à permanência de estudantes no ensino médio. O aporte viabilizou o início do Programa em 2024, considerando que a transferência prévia de recursos para o Fundo era condição necessária para que o agente operador iniciasse o Programa no ano seguinte, sem qualquer risco de utilização de recursos próprios, o que é vedado pelo art. 36 da LRF.

Uma leitura restritiva do § 1º do art. 15 inviabilizaria o próprio início do Programa, já que, conforme exposto, o aporte autorizado pelo CN no fim de 2023 serviu à implementação do Programa em 2024. Afinal, é da própria estrutura de um fundo privado, aprovado pelo CN como instrumento de execução do programa, que ele receba recursos em um exercício para viabilizar a implementação de uma política pública no exercício seguinte, sem riscos de interromper o pagamento do incentivo (poupança) ao longo do ano letivo, o que prejudicaria o objetivo de redução da evasão escolar e permanência na escola.

Em outros termos, dada a natureza do fundo privado e a previsão de suas fontes, em nenhum exercício haverá compatibilidade estrita entre dotações orçamentárias do ano e os incentivos, mas sim entre as disponibilidades do fundo e os incentivos.

O próprio rendimento financeiro do fundo, revertido em fonte para implementação do Programa, atesta o exposto anteriormente. A rigor, o argumento vale para todas as fontes que não as diretamente orçamentárias, como o uso do FGO e do FGEDUC. A propósito, o aporte em tais fundos foi originalmente oriundo de dotações orçamentárias. Logo, neste caso, a compatibilidade entre incentivos e dotações orçamentárias poderia, na melhor das hipóteses, ser avaliada intertemporalmente, considerando recursos que transitaram no orçamento, foram aportados em fundos privados e posteriormente, conforme comandos legais específicos, foram transferidos ao FIPEM.

O mesmo vale para o aporte de 2023, sob o amparo da LC 203/2023. O aporte em 2023 gerou disponibilidade para o Fundo pagar incentivos em 2024. Da mesma forma, retomando o FGEDUC e FGO, dotações orçamentárias de exercícios anteriores (já computadas como despesas no orçamento da União no momento dos seus respectivos aportes) foram posteriormente transferidas ao FIPEM, conforme previsão legal. Tais aportes geraram disponibilidade no FIPEM, não sendo devolvidas ao orçamento para novo aporte.

Portando, não há dúvidas sobre a adequação do Programa Pé de Meia à legislação orçamentária, bem como às boas práticas contábeis.

Estabelecidas tais premissas, cabe adentrar nas respostas aos questionamentos apresentados pelo TCU.

II.5 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO TCU

II.5.1 DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, do TCU, sugere, em proposta acolhida pelo Relator, que o Ministério da Educação apresente:

1. Os critérios para escolha dos estudantes contemplados;
2. A Lista dos estudantes contemplados e a respectiva ordem de pagamento, com data e valores, e informe onde essa lista está divulgada;
3. A dotação orçamentária para a execução do programa em 2024;
4. O fluxo detalhado da cadeia decisória e operacional do programa, desde a escolha dos beneficiários até o pagamento do incentivo, passando pelo pedido de resgate de cotas do Fipem, transferência de recursos para a Caixa e efetivo pagamento aos estudantes.
5. Os documentos e comunicações (inclusive via e-mail ou outro meio eletrônico) enviados ao Fipem e à Caixa Econômica Federal para a operacionalização do programa;
6. O regulamento, e os respectivos artigos, que trata da integralização de cotas pela União (art. 7, § 1º, da Lei 14.818/2024).

Nesse sentido, o Ministério da Educação, por meio **Nota Técnica n° 66/2024/DIEB/SEB/SEB (SEI 5391039)**, anexa, elaborada pela Secretaria de Educação Básica e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação,

por meio do **PARECER n. 01116/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, também anexo**, após considerações a respeito do conteúdo do programa, da sua criação, do seu funcionamento e do fundo privado que o financia, apresentaram as respostas aos quesitos apresentados pela Corte de Contas.

Confirmam-se.

II.5.1.1 OS CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS

Segundo a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que criou o Programa Pé-de-Meia, são elegíveis a receber os incentivos os estudantes de baixa renda matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no campo, desde que pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A elegibilidade ao programa pode ser associada a outros critérios elencados na Lei, dentre outros:

I - à situação de vulnerabilidade social;

II - à matrícula em escola em tempo integral;

III - à idade do estudante contemplado; e

IV - à matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.

Além dessa possibilidade de associar outros critérios, a lei já aponta a prioridade de atendimento para aqueles que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido para entrada no Programa Bolsa Família (§1º do art. 1º) e restringe a idade dos estudantes matriculados no ensino médio da Educação de Jovens e Adultos – EJA (somente são elegíveis os que têm entre dezenove e vinte e quatro anos).

O Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, acrescentou dois critérios: delimitou a idade dos estudantes elegíveis matriculados no ensino médio regular - aqueles que têm entre quatorze e vinte e quatro anos - e fixou que o programa não alcança aqueles que já recebem os benefícios do Programa Bolsa Família na condição de família unipessoal.

Tanto a lei que criou o programa, quanto o decreto que a regulamenta, apontam a **responsabilidade dos entes na prestação das informações necessárias à identificação dos estudantes que podem se adequar às regras do programa.**

Lei 14.818/2024

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.

Decreto 11.901/2024

Art. 7º A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

§ 1º Os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio prestarão as informações necessárias à execução do Programa Pé-de-Meia, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados ao incentivo financeiro-educacional, o controle e a participação social no acompanhamento do Programa.

§ 2º O não compartilhamento das informações pelos sistemas de ensino no prazo previsto no termo de compromisso poderá ensejar o não pagamento dos incentivos relativos ao período em que as informações não foram compartilhadas.

§ 3º A veracidade das informações prestadas será de responsabilidade exclusiva do sistema de ensino ofertante.

§ 4º Observados as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, sua proteção e sua confidencialidade, as informações obtidas pelo Ministério da Educação comporão um banco de registros administrativos que poderá ser utilizado na formulação, na implementação, na execução, na avaliação e no monitoramento de políticas públicas.

A partir dos critérios acima, dá-se a **etapa de habilitação**, em que são então cruzados os dados fornecidos pelas redes e sistemas de ensino com os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, identificando então os estudantes a serem contemplados.

As regras operacionais de recebimento e cruzamento desses dados constam das seguintes portarias e alterações:

- Portaria nº 83, de 7 de fevereiro de 2024: estabelece as normas e os procedimentos para a gestão dos incentivos financeiro-educacionais do programa Pé-de-Meia, poupança destinada aos estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas de ensino.
- Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024: estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

II.5.1.2 A LISTA DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS E A RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO, COM DATA E VALORES, E INFORME ONDE ESSA LISTA ESTÁ DIVULGADA

A **lista dos estudantes contemplados** com o programa Pé-de-Meia pode ser acessada na página do programa: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documentos>

A **folha de pagamento, com data e valores**, dos estudantes contemplados como o incentivo financeiro-educacional está disponível para acesso. Por se tratar de informações pessoais dos estudantes (CPF e valor recebido a cada mês), solicita-se à Egrégia Corte de Contas o envio de ofício ao Ministério da Educação, informando a chave pública do servidor autorizado a receber o arquivo criptografado, com termo de compromisso sobre a confidencialidade dos dados assinado pelo servidor, que pode ser solicitado por meio do e-mail pedemeia@mec.gov.br

II.5.1.3 A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM 2024

A dotação orçamentária relativa ao programa em 2024 é de R\$ 640 milhões, alocados na ação orçamentária 00W2 (Integralização de Cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de Custear e Gerir Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio), na unidade orçamentária 26298 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Vale ressaltar, entretanto, que o programa é executado por meio de fundo privado, criado especificamente para a gestão dos incentivos do programa. A autorização para criação desse fundo, administrado pela Caixa e denominado Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar – FIPEM, conforme já asseverado, foi concedida pelo Congresso Nacional, com a aprovação em ambas as casas do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tabata Amaral, que foi sancionado pela Presidência da República, e transformado na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

O instrumento do fundo privado foi chancelado pelo Congresso Nacional como o mais adequado às finalidades do Pé-de-Meia, um programa educacional cujos incentivos estão condicionados ao cumprimento de condicionalidades e que constitui uma poupança como patrimônio dos estudantes.

O fundo é formado por integralização de cotas de diferentes fontes. Na mesma lei foi delimitado um teto de integralização de cotas por parte da União no valor de R\$ 20 bilhões, sujeita à disponibilidade orçamentária e foi autorizada a utilização de recursos de outras fontes, como o Fundo de Garantia de Operações - FGO e Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. Confira-se:

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.(...)

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

(...)

Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:

I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, caso em que ficará afastado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Em 2023 foi integralizado o montante de R\$ 6,1 bilhões no FIPEM, devidamente autorizado na Lei Complementar nº 203, de 15 de dezembro de 2023.

Com relação à integralização da cota no valor de R\$ 6 bilhões, ocorrida em 2024, os recursos são oriundos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC e foram autorizados pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.

A integralização teve autorização específica do Congresso Nacional, alterando a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 e elencando o Pé-de-Meia como uma das finalidades do FGEDUC (art. 7º, § 6º-A).

II.5.1.4 O FLUXO DETALHADO DA CADEIA DECISÓRIA E OPERACIONAL DO PROGRAMA, DESDE A ESCOLHA DOS BENEFICIÁRIOS ATÉ O PAGAMENTO DO INCENTIVO, PASSANDO PELO PEDIDO DE RESGATE DE COTAS DO FIPEM, TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CAIXA E EFETIVO PAGAMENTO AOS ESTUDANTES

A cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia envolve um conjunto de ações que pode ser estruturado da seguinte forma:

1. Assinatura de Termo de Compromisso: etapa de adesão das redes federais, estaduais, distrital e municipais ofertantes de ensino médio, conforme prevê o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 7º A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

2. Processo de habilitação: para identificar os estudantes habilitados para receber os incentivos, ou seja, os que atendem aos requisitos previstos nos normativos, é realizado um cruzamento dos **dados informados pelos sistemas de ensino**, com a **base do Cadastro Único**, do Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS.

2.1 Prestação de informação de dados educacionais pelos sistemas de ensino: etapa em que a informação educacional dos estudantes é transmitida pelos sistemas de ensino para o MEC. Tais informações servem para cadastro dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

2.2. Prestação de informação de dados do Cadastro Único pelo MDS: etapa em que a informação dos dados sociais dos estudantes é repassada pelo MDS para o MEC. Tais informações servem para verificação da elegibilidade dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024).

2.3 Verificação da habilitação dos estudantes: etapa em que, por meio de um processo automatizado, o sistema verifica através de algoritmos, quais os estudantes atendem aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

3. Geração de Folha de Pagamento: etapa em que os estudantes habilitados ao Programa têm seu CPF incluído na folha de pagamentos a ser enviada para a Caixa Econômica Federal para a abertura automática das contas, programação de pagamentos e depósito dos incentivos.

4. Envio da Folha de Pagamentos para a Caixa Econômica Federal: etapa em que a folha de pagamento é encaminhada ao agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, que se responsabiliza pela disponibilização dos créditos nas contas dos estudantes. O envio da folha de pagamentos acontece por meio do Sistema de Relacionamento CAIXA - SIRCA



5. Abertura de Contas: etapa em que a Caixa Econômica Federal realiza a abertura de conta automaticamente em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência. Uma vez aberta a conta, o estudante poderá consultar o calendário de pagamento, situação do pagamento, FAQ do Programa Pé-de-Meia, regras do programa, informações sobre conta e valores recebidos por meio dos aplicativos Jornada do Estudante do Ministério da Educação e Caixa Tem. O processo de abertura de contas é realizado de acordo com o art. 8º do Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024:

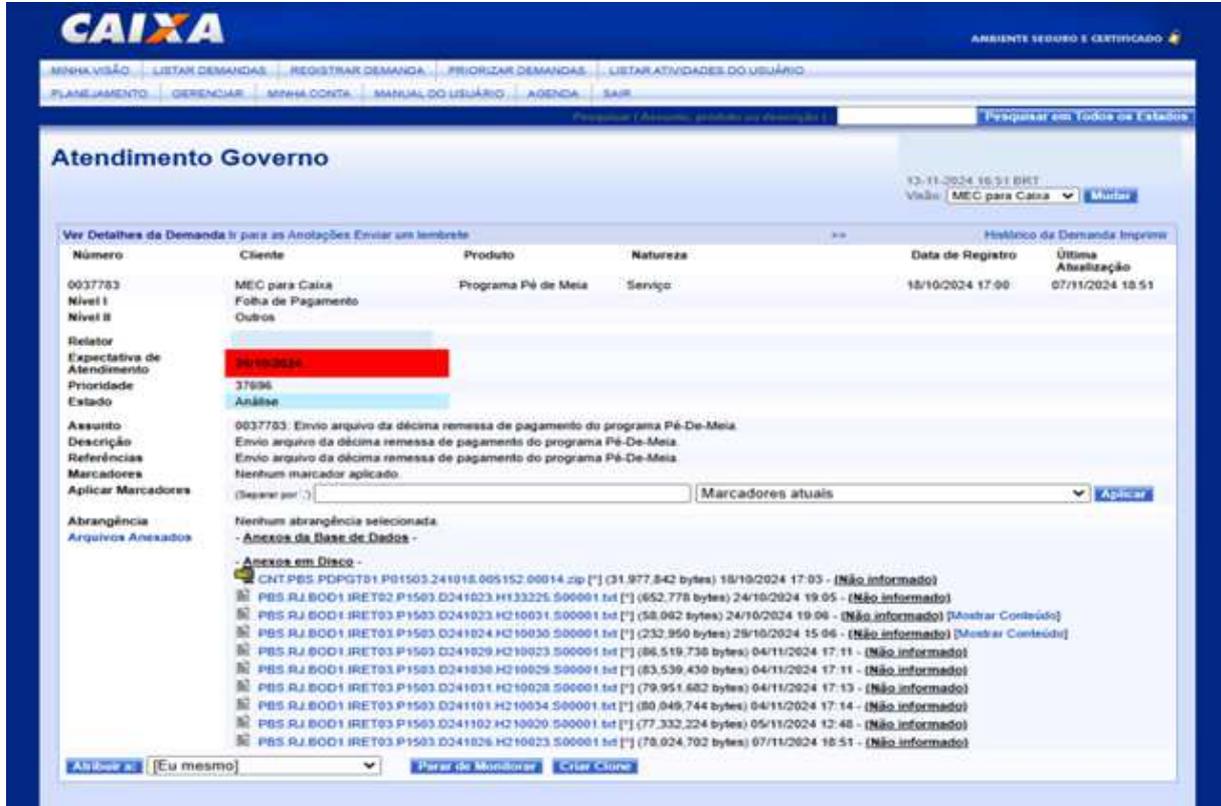
Art. 8º Os valores concedidos no âmbito do Programa Pé-de-Meia serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência.

§ 1º A abertura da conta de que trata o caput poderá ser efetuada:

I - De forma automática, do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

6. Pagamento de incentivos: etapa em que ocorrem os créditos dos incentivos na conta do estudante, obedecendo ao calendário operacional do ano-referência.

7. Retornos da Caixa: etapa em que o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia devolve para o MEC informações sobre os pagamentos creditados nas contas dos estudantes, via SIRCA (Sistema de Relacionamento CAIXA):



Resumo:

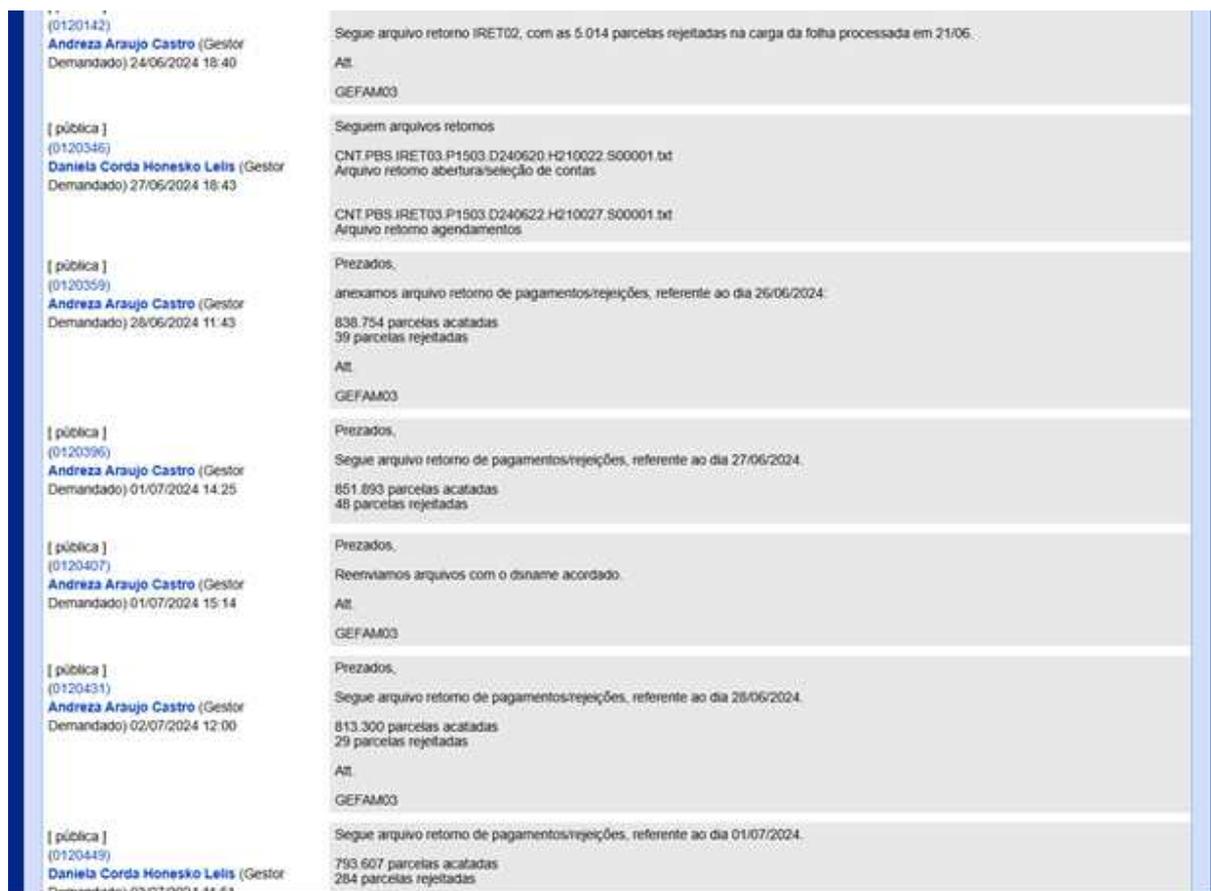
Para resumir as ações presentes na cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia, explicita-se a organização do fluxo abaixo:



IL.5.1.5 OS DOCUMENTOS E COMUNICAÇÕES (INCLUSIVE VIA E-MAIL OU OUTRO MEIO ELETRÔNICO) ENVIADOS AO FIPEM E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

O Ministério da Educação não realiza comunicação via e-mail com o FIPEM para operacionalizar o programa. A comunicação e o envio das folhas de pagamento dos estudantes contemplados com os incentivos pagos pelo programa são feitos pelo MEC à Caixa por meio do SIRCA, com acesso por meio da página eletrônica http://www.atendimentogoverno.caixa.gov.br/my_view_page.php

Verifica-se na figura abaixo o fluxo de comunicação entre Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal.



IL.5.1.6 O REGULAMENTO E OS RESPECTIVOS ARTIGOS, QUE TRATAM DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS PELA UNIÃO (ART. 7, § 1º, DA LEI 14.818/2024)

A Lei nº 14.818, de 2024, art. 7º, prevê a integralização de cotas pela União, nos termos autorizados em regulamento. Já o Decreto nº 11.901, de 2024, que regulamenta a lei, institui o Comitê de Participação do Fipem.

Para operacionalizar a integralização de cotas e a gestão dos recursos destinados ao pagamento dos incentivos, foi publicado o Estatuto do Fipem (Estatuto nº 210520243/2024), aprovado pelo Comitê de Participação. Conforme art. 26 do Estatuto do Fipem, “a integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, ações, títulos privados ou outros direitos de valor patrimonial, admitidas à negociação em mercado organizado”.

O Decreto nº 11.901, de 2024, por sua vez, dispõe que “à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete representar a União nas assembleias de cotistas do Fundo, que elaborará proposta de voto da União a ser submetida ao Ministro da Fazenda, ou à autoridade a quem delegar a função” (art. 15-H).

Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

[...]

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

- a) nos atos constitutivos e nas assembleias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;
- b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;
- c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e
- d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

Para funcionamento do Comitê de Participação do FIPEM, foram publicadas a Portaria Interministerial MEC/MF nº 05, de 20 de dezembro de 2023, que estabelece a composição e as competências, e a Portaria MEC nº 2.141, de 21 de dezembro de 2023, que designa seus membros. Também foi publicado o Decreto nº 12.010, de 1º de maio de 2024, que altera o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 15-A. Fica instituído o Comitê de Participação do Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar, no âmbito do Programa Pé-de-Meia, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 15-B. Ao Comitê compete:

- I - examinar o estatuto do Fundo, previamente à primeira integralização de cotas pela União, e as propostas de alteração, previamente à submissão à assembleia de cotistas;
- II - acompanhar o desempenho do Fundo, a partir dos relatórios elaborados por sua administradora;
- III - examinar os relatórios de auditoria relacionados ao Fundo;
- IV - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demonstrações financeiras, a partir dos relatórios elaborados pela administradora do Fundo;
- V - propor a adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Fundo; e
- VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 15-C. O Comitê de Participação do Fundo é composto por dois representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Educação, um dos quais o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República; e
- III - Ministério da Fazenda.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação designará os membros do Comitê, indicados pelos titulares dos órgãos referidos no caput.

§ 2º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

II.5.2 DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Como narrado inicialmente, a Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, em instrução acostada às peças 8 a 10 dos autos, propôs a oitiva da Secretaria do Tesouro Nacional para que apresente:

1. Pareceres, notas técnicas e demais documentos que embasaram a edição da Medida Provisória 1.198/2023;

2. Pareceres e notas técnicas relativos aos vetos da Lei 14.818/2024.

Em atendimento à determinação do Relator, que acolheu a proposta de encaminhamento da AudFiscal, seguem anexos à esta minuta os seguintes documentos:

1. Nota Técnica Conjunta SEI nº 1/2024/CESEF/SUPEF/STN-MF, elaborada pela Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal, da Secretaria do Tesouro Nacional, em manifestação ao Autógrafo ao Projeto de Lei nº 54/2021;
2. OFÍCIO SEI Nº 361/2024/MF, da Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Despacho MF/STN/SUPEF/CESEF 46342742, da Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal, da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. PARECER SEI Nº 5386/2023/MF, elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual apreciou a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 54, de 2021 em relação à finalidade prevista no art. 66, §1º da Constituição da República e superou o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional inicialmente consignado na Nota Conjunta SEI nº 1/2024/CESEF/SUPEF/STN-MF;
5. Despacho 39435713, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual complementa o parecer anterior;
6. Despacho SEI nº 38839313, da Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Tesouro Nacional.

No que se refere à solicitação da Corte de Contas de apresentação dos "pareceres, notas técnicas e demais documentos que embasaram a edição da Medida Provisória 1.198/2023", importa esclarecer que não houve manifestação à época pela Secretaria do Tesouro Nacional (vide Despacho SEI nº 38839313, anexo).

O autógrafo do Projeto de Lei nº 54/2021, por sua vez, foi apreciado por meio da Nota Conjunta SEI nº 1/2024/CESEF/SUPEF/STN-MF, também anexa, por meio da qual a Secretaria do Tesouro apresentou as seguintes conclusões:

30. Diante do exposto, esta subsecretaria:

- i) indica óbice à sanção do autógrafo caso não seja apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta e declaração do ordenador de despesa de sua compatibilidade orçamentária e financeira.*
- ii) sugere consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à possibilidade da instituição do referido fundo contrariar o disposto no art. 134 da LDO 2024.*
- iii) recomenda avaliação da compatibilidade do disposto no autógrafo com o disposto na MP 1198/2023, tendo em vista a grande similaridade dos normativos.*
- iv) alerta sobre a necessidade de eventual transferência de recursos do FGO e do FGEDUC para o novo fundo proposta, prevista no art. 11, ocorrer seguindo os procedimentos orçamentário e contábeis, com eventual resgate de cotas do FGO e do FGEDUC ingressando na Conta Única como receita da União e o eventual aporte no novo fundo ocorrendo por meio de despesa.*
- v) alerta que o inciso I do art. 11 do PL afasta o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020 em caso de transferência do FGO para o novo fundo, ao mesmo tempo em que o art. 13 do PL altera esse mesmo § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020 incluindo a possibilidade de transferência do FGO para o novo fundo, contradição esta que não atende à boa técnica legislativa.*

Sobre a indicação de óbice à sanção do autógrafo, a STN concluiu que o Projeto de Lei nº 54/2021 criava uma **despesa de natureza obrigatória**. Nesse sentido, a referida Secretaria entendeu que a expectativa de execução do programa Pé-de-Meia por prazo superior a três exercícios, dada a perspectiva de apoio à permanência estudantil e a estimativa de impacto ao longo dos anos, exigiria aportes financeiros adicionais da União além daquele autorizado no

projeto de lei. Sendo assim, a STN concluiu que se aplicava ao projeto os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como apontado no OFÍCIO SEI Nº 361/2024/MF, este apontamento de óbice à sanção apresentado pela STN foi **superado pelo entendimento da PGFN exarado no Parecer SEI nº 5386/2023/MF**. Nesse opinativo, a PGFN ressaltou a **natureza discricionária da despesa** prevista no Projeto de Lei nº 54/2021. Confira-se:

10. Verifica-se, consoante disposto no art. 15 do projeto de lei, que a instituição do incentivo financeiro-educacional não gera despesa obrigatória para a União.

11. De fato, a proposição apenas autoriza a União a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo privado que tenha por finalidade custear e gerir o novo incentivo; bem como a utilizar, dentro do mencionado limite global, os superávits financeiros do Fundo Social, apurados entre 2018 e 2023, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

12. A decisão de aportar, ou não, recursos no novo fundo, e em qual valor, depende de juízo de oportunidade e de conveniência, além de adequação orçamentária e financeira. Desse modo, tendo em vista que as despesas decorrentes da proposição ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira, conclui-se que o impacto financeiro advindo da instituição do incentivo em tela ocorrerá em momento posterior à edição do projeto de lei e no valor escolhido para o aporte da União no fundo autorizado. Vale salientar que o valor constante do caput do art. 7º da proposição representa um limite global. Ou seja, poderá a União fazer múltiplos aportes no fundo, cada um sujeito à devida adequação orçamentária e financeira, que, somados, não poderão ultrapassar o teto legalmente estabelecido.

13. Ademais, note-se que a elegibilidade ao incentivo financeiro-educacional, assim como os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização dependem de regulamentação, a qual é igualmente sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira. Isso significa que, quanto menor forem os aportes no fundo, menor será o público-alvo do incentivo e o valor da poupança escolar.

14. Sob tal perspectiva, vale a pena rememorar o entendimento firmado no Parecer nº 00213/2021/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto através do Despacho nº 477, no sentido de que, nos casos em que a lei conferir ampla discricionariedade ao Poder Executivo para regulamentar determinado benefício ou programa, tendo este natureza temporária e circunstancial, cuja criação esteja condicionada à disponibilidade orçamentária, a despesa será classificada como discricionária e não obrigatória:

(...)

15. Dessa forma, eventuais despesas decorrentes da instituição do incentivo financeiro-educacional são, inequivocadamente, de natureza discricionária, nos termos do art. 15 da proposição ora examinada, o que afasta a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Conforme esclarecimentos postos na **INFORMAÇÃO PGFN/CGNP Nº 5/2024 (SEI Nº 46453035)**, **anexa**, a **natureza discricionária da despesa** foi reconhecida com base **na facultatividade dada à União aos aportes a serem realizados no fundo privado a ser constituído. Além de o projeto de lei deixar expressa a natureza discricionária da despesa, a proposta apenas autorizou a União a promover o aporte, tendo estipulado um teto máximo à integralização e o condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.**

Sobre o ponto, valem ser tecidas algumas considerações sobre a leitura da instrução da AudFiscal a respeito do § 1º do art. 15 da Lei nº 14.818/2024.

De acordo com a instrução técnica:

"30. (...) o legislador deixou claro que, apesar da autorização para a constituição do Fipem, a execução do programa deveria constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) e respeitar os limites

orçamentários por ela estabelecidos".

Com a máxima vênia, a interpretação adotada preliminarmente pela AudFiscal incorre em algumas incorreções jurídicas, já comentadas anteriormente e agora novamente esmiuçadas.

Primeiro, o entendimento interpreta o parágrafo 1º de forma independente do seu *caput*, contrariando, assim, a regra básica de hermenêutica, prevista expressamente no artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que os parágrafos devem ser interpretados como normas complementares à cabeça do seu dispositivo.

O *caput* do artigo 15 prevê que as *despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira*. Da leitura do restante da Lei nº 14.818, de 2024, vê-se que **a única despesa imputada à União, ainda que de forma discricionária, é a autorização de aporte, no valor máximo de R\$ 20 bilhões, no fundo privado que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido naquela lei. Portanto, as despesas mencionadas no caput do artigo 15 são aquelas destinadas ao aporte do referido fundo até o limite global máximo previsto.**

Nesse sentido, o parágrafo 1º só pode ser interpretado como norma complementar ao comando previsto no *caput* do artigo 15.

Logo, afronta regra básica de hermenêutica a interpretação de forma autônoma do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 14.818/2024, no sentido de que o seu conteúdo não se aplica aos aportes da União no FIPEM, mas sim aos pagamentos dos benefícios pelo próprio fundo privado.

Tal interpretação também viola outros aspectos jurídicos.

A exigência de dotação orçamentária para despesas de fundos privados extrapola o âmbito do orçamento público, pois inclui no seu conteúdo despesa privada. Nessa senda, **tal exigência também afronta a própria existência do fundo privado, no caso o FIPEM, pois desconsidera a sua existência, autorizada por lei, e transforma os seus gastos em despesas públicas.**

Em última análise, **a inclusão no orçamento público das despesas incorridas por um fundo privado pode levar à duplicação dos efeitos orçamentários e financeiros relacionados a essa despesa.**

No caso ora em análise, por exemplo, caso prospere a interpretação sugerida pela AudFiscal, o valor dos benefícios decorrentes do programa Pé-de-Meia terão efeitos orçamentários e financeiros tanto no momento do aporte da União no FIPEM, quanto no momento do pagamento do benefício pelo fundo privado.

Nesse diapasão, vale ser ressaltada a resposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à pergunta formulada pela STN na Nota Conjunta SEI nº 1/2024/CESEF/SUPEF/STN-MF, acerca da possível violação do projeto de lei ao disposto no artigo 134 da LDO de 2024.

Por meio do Despacho SEI nº 39435713, anexo, foi destacado que **não se pode confundir a criação de um fundo público com a autorização para a União participar de um fundo privado a ser constituído por um ente privado.**

Confira-se:

Cumprе, no entanto, observar que o PL 54/2021 não propõe a instituição de fundo privado. Na realidade, o projeto permite que a União participe de fundo que detenha as características elencadas na lei, conforme se verifica nos art. 7º, 8º e 9º.

A diferença entre propor a instituição de fundo e autorizar aportes em determinado tipo de fundo é fundamental para fins de incidência do art. 134 da LDO/2024. Isso porque a norma em questão é aplicável a fundos de natureza pública, os quais, por definição, são criados ou autorizados por lei.

Não por outro motivo o fundamento de validade do dispositivo é o inciso XIV do art. 167 da Constituição de 1988, in verbis:

(...)

Como se sabe, as instituições financeiras oficiais podem criar fundos privados independentemente de autorização legal, pois o fazem em conformidade com os seus objetos sociais e sujeitam-se ao regime privado. Nessa perspectiva, quando o caput do art. 8º do PL 54/2021 menciona que o fundo de que trata a lei "poderá ser criado [...] por agente financeiro oficial" não se trata, propriamente, de uma autorização legal para a criação, mas sim de uma característica necessária ao fundo que estará apto a receber aportes da União, qual seja, que ele seja oriundo de banco estatal.

Nesse sentido, vale reiterar que o programa Pé-de-Meia é fruto da escolha política do Congresso Nacional, o qual, por meio da Lei nº 14.818/2024, estipulou a utilização de um fundo privado para a instrumentalização de uma poupança compulsória. A exemplo dessa medida, citam-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo PIS-PASEP.

Sendo assim, há plena compatibilidade orçamentária e financeira do programa Pé-de-Meia.

II.5.3 DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES À SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Como visto, a Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, em instrução acostada às peças 8 a 10 dos autos, propôs a oitiva da Secretaria de Orçamento Federal para que apresente:

1. O entendimento da SOF quanto à **natureza das receitas e despesas do programa** e quanto à sua **contabilização no orçamento**;
2. Pareceres, notas técnicas e demais documentos que embasaram a edição da Medida Provisória 1.198/2023;
3. Pareceres e notas técnicas relativos aos vetos da Lei 14.818/2024;
(destaque acrescido)

Em atendimento à determinação do Relator, que acolheu a proposta de encaminhamento da AudFiscal, seguem anexos à esta minuta os seguintes documentos:

1. Nota Informativa SEI nº 782/2024/MPO, elaborada pela Diretoria de Programas Sociais da Secretaria de Orçamento Federal, por ocasião da provocação encaminhada pela Egrégia Corte de Contas nos autos em epígrafe;
2. Nota Técnica SEI nº 1091/2023/MPO, elaborada pela Diretoria de Programas Sociais da Secretaria de Orçamento Federal, por ocasião da sanção do Projeto de Lei nº 54 (39334277), de 2021;
3. Despacho SOF-CGARP (46555162), de 22/11/2024;
4. Nota Técnica SEI nº 1/2024/MPO, elaborada pela Diretoria de Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal, por ocasião da sanção do Projeto de Lei nº 54 (39334277), de 2021.

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) teceu considerações na Nota Técnica SEI nº 782/2024/MPO, anexa. Confiram-se:

10. No final do dia 28 de dezembro de 2023, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Planejamento, por meio do Ofício SEI nº 6170/2023/MPO, encaminhou à esta SOF o Processo SEI 14022.118589/2023-52, para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que "institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020" (...).

11. Apesar do prazo exíguo, esta Subsecretaria manifestou-se no âmbito das competências estabelecidas no art. 22 do Anexo I do Decreto nº 11.353, de 2023 (...). Dessa forma, **focou-se a análise apenas nos aspectos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro da medida, notadamente no caput do art. 7º, que estabelece a participação da União em fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido no PL.**

12. Com base nisso, foi apontada na Nota Técnica SEI nº 1091/2023/MPO (39377291), da então Diretoria de Programas Sociais desta SOF (DPSOC/SOF), que **o artigo 7º acarreta impacto orçamentário-financeiro para a União, estando este impacto, contudo, estimado no texto da lei, cumprindo, desta forma, a exigência do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, LRF e do art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO 2023.** Sendo devida ainda, naquele momento, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme exigido pelo inciso II do art. 16 da LRF, ao que a Nota condicionou a implementação da medida à apresentação de declaração a que se refere o inciso II do art. 16 da LRF.

13. Em resumo, considerando-se a MP nº 1.198, de 2023, ainda vigente, da leitura do PL depreendeu-se **que o impacto orçamentário, relativo à despesa orçamentária sob responsabilidade da União, era referente à integralização de cotas do fundo, até o limite de R\$ 20 bilhões, a qual deveria se adequar às legislações fiscais vigentes, relacionadas com o cumprimento da meta de resultado primário e ao regime fiscal sustentável.**

(...)

17. **A Lei nº 14.818, de 2024, prevê que a execução do programa deverá ocorrer por meio de um fundo privado, o qual, dada sua natureza, não compõe o orçamento. Este também é o caso de outros fundos privados, tais como o Fundo Garantidor de Operações (FGO), o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste - FNO, FNE e FCO.**

(...)

23. Desta forma, acerca do item 1) quanto à natureza da despesa do programa e quanto à sua contabilização no orçamento, informa-se que as dotações relativas ao cumprimento do caput do art. 7º da Lei nº 14.818, de 2004, foram incorporadas ao Orçamento Geral da União, ainda na vigência da MP nº 1.198, de 2023, por meio da ação “00W2”, vinculada ao Ministério da Educação, tendo sido classificadas com o identificador de resultado primário “2 - Primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo discricionária e não abrangida por emendas individuais e de bancada estadual, ambas de execução obrigatória, e não abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC” e com o grupo de natureza da despesa “5 - Inversões Financeiras”.

(...)

26. **Por fim, considerando-se a natureza jurídica da matéria, sugere-se o encaminhamento desta Nota à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento para manifestação.**

Ainda na referida manifestação, a Secretaria de Orçamento Federal faz ponderações a respeito de quais seriam as hipóteses de utilização de fundos privados nos programas de governo e a respeito da interpretação a ser concedida ao § 1º do art. 15 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Para pleno esclarecimento dos pontos suscitados, remeteu as questões à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento, a qual exarou a exauriente **Parecer n. 00440/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, anexo**, o qual **afasta qualquer dúvida a respeito da adequação da utilização de fundo privado para financiamento do Programa Pé-de-Meia**, bem como **esclarece qual a interpretação do § 1º do art. 15 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.**

No referido Parecer n. 00440/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento tece considerações a respeito da capacidade jurídica do Fipem, da inviabilidade de se confundir o patrimônio e as despesas do fundo com o patrimônio e as despesas da União.

Após, faz distinção entre fundos privados e fundos públicos e responde às questões postas pelo Tribunal de Contas da União a respeito da natureza das receitas e despesas do programa Pé de Meia e quanto à sua contabilização no orçamento.

Destaque-se que o processo referente ao Projeto de Lei (PL) nº 54, de 2021, que veio a se tornar a Lei nº 14.818, de 17 de janeiro de 2024, tramitou no Ministério do Planejamento e Orçamento **apenas quanto ao trecho que cuida de despesa pública, qual seja, o art. 7º, que autoriza o aporte.**

Vejamos.

II.5.3.1 DA CAPACIDADE JURÍDICA DO FIPEM. DA INVIABILIDADE DE SE CONFUNDIR O PATRIMÔNIO E AS DESPESAS DE UM FUNDO PRIVADO COM O PATRIMÔNIO E AS DESPESAS DE UM FUNDO DA UNIÃO

O nosso ordenamento conceitua a capacidade jurídica como o reconhecimento de certa entidade “*como sujeito de direitos e obrigações*” (Diniz, 2002, p. 206). Em outras palavras, a entidade dotada de capacidade jurídica é um “*centro autônomo de relações jurídicas*” (Farias; Rosenthal, 2020, p. 487).

O conceito de capacidade jurídica reflete a capacidade de um ente, seja ele individual ou coletivo, de ser titular de direitos e obrigações, atuando como um verdadeiro sujeito no campo jurídico. Esta capacidade permite, pois, que entidades abstratas, como as pessoas jurídicas, sejam reconhecidas e tratadas pelo ordenamento legal com autonomia, aptas a estabelecer vínculos e relações jurídicas e assumindo um papel de sujeito de Direito na dinâmica social.

Esta é a primeira das razões jurídicas que infirmam e inviabilizam o raciocínio exposto na representação tratada nos autos.

O texto expresso da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, estatui que o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (FIPEM) é dotado de “patrimônio próprio” e é “sujeito a direitos e obrigações próprios”:

Art. 8º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei e os seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições:

- I - não integrarão o ativo do agente financeiro oficial;
- II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial;
- III - não comporão a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial;
- V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que sejam;
- VI - em se tratando de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

§ 3º O patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei será formado:

- I - pela integralização de cotas;
- II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 4º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de incentivo à permanência e à conclusão escolar, e o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

§ 5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 7º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de que trata esta Lei será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Seu patrimônio e suas despesa, por lei, não se confundem com os da União.

Não se afigura possível juridicamente para o TCU afastar a capacidade jurídica do FIPEM, prevista em lei, para considerar que suas despesas seriam não suas, mas da União. O Tribunal estaria incidindo, por via oblíqua, em um indevido controle de constitucionalidade em face da Lei nº 14.818, de 2024, a usurpar as competências do Supremo Tribunal Federal.

Vale rememorar que “o Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito da Administração Pública federal” (ARE nº 1085668 AgR-segundo, Relator: Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2023).

Ainda no entendimento do Supremo Tribunal Federal, também realiza controle de constitucionalidade de lei a decisão que, “embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte” (Rcl nº 65543 AgR, Rcl nº 67825 AgR, Rcl nº 68899 AgR entre outros).

Nessa esteira, o pedido contido nessa representação configura contrariedade ao entendimento recente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Mandado de Segurança (MS) 25.888/DF**, de que o **afastamento incidental da aplicação de leis e atos normativos**, em julgamento no âmbito de um Tribunal de Contas, condiciona-se à existência de inconstitucionalidade manifesta e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema. Ou seja, não há competência para os tribunais de contas inovarem em matéria constitucional, podendo afastar *incidenter tantum* normas cuja aplicação, no caso concreto, expresse um resultado inconstitucional, **apenas quando houver jurisprudência do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da norma.**

Registre-se, por fim, que “a interpretação é uma atividade normativamente vinculada, constituindo a constitutio scripta [o texto normativo] um limite ineliminável que não admite o sacrifício da norma em prol da prioridade do problema” (CANOTILHO, 2003, p. 1033).

II.5.3.2 DO CONCEITO DE FUNDO PRIVADO E A SUA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS FUNDOS PÚBLICOS

Como visto anteriormente, fundo é uma universalidade de bens dotada de capacidade jurídica, nos termos em que atualmente firmado em nosso ordenamento. Conceito bastante similar àquele das fundações, difere-se destas porque suas finalidades, em geral, não condizem com aquelas previstas no art. 62, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), mas são voltados para uma atuação mais restrita ao âmbito financeiro.

Mesmo os fundos de investimentos, sobre os quais se diz não ser pessoa jurídica (Carvalho, 2012, p. 85-86), “respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas”, segundo o art. 1.368-E do Código Civil [1]. Considerando, pois, como já afirmado, que capacidade jurídica ou de Direito é sinônimo de capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações (Diniz, 2002, p. 105), **é certo que fundos são institutos dotados de capacidade jurídica.**

A exceção são os fundos públicos, que em que pese carregarem o nome, representam um conjunto de receitas públicas vinculadas a finalidades específicas previstas em lei [2]. Estes fundos representam não

entidades autônomas, mas meras unidades orçamentárias ou gestoras do Estado, seu instituidor, e por isso não detêm capacidade jurídica [3].

Os fundos *lato sensu* não estão previstos no rol de pessoas jurídicas do art. 44 do Código Civil, mas em geral têm sua previsão em leis esparsas, de mesma hierarquia, como o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), previsto na Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o Fundo Garantidor de Operações (FGO) e o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), previsto na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; ou de hierarquia superior, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição.

As características destes fundos – *i. e.*, se em regime de cotas ou não –, são definidas por cada regime instituído legalmente.

No caso do FIPEM, como dito, o seu regime jurídico está exaustivamente estabelecido pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.818, de 2024.

Em resumo, a diferença principal em relação a fundos públicos e privados reside na existência, ou não, de capacidade jurídica. Fundos privados gerem patrimônio próprio; fundo público é um patrimônio do ente público gerido por ele mesmo, ainda que haja contabilidade segregada [4].

Quando a legislação prevê autorização para aportes nestes fundos, para fins do art. 26 da LRF, fica evidente que **o aporte constitui despesa do Estado**. Sendo despesa do Estado, o patrimônio sai de sua propriedade para ingressar no patrimônio de terceiro, o fundo.

A partir deste momento, na maior parte dos casos, o Estado entrega recursos e, em troca, passa a possuir cotas; a cota se torna patrimônio público e os recursos financeiros, já gastos mediante autorização orçamentária, passam para a propriedade do ente privado. Logo, o uso dos recursos financeiros não mais constitui despesa pública, pois já o foram no primeiro momento. A partir deste momento tem-se aplicável o regime da contabilidade privada.

A aquisição das cotas do fundo privado importa necessariamente em transmissão do direito de propriedade: a propriedade dos recursos passa para o fundo; e a propriedade das cotas passa para a União. Assim, os recursos ingressam em domínio privado ao sair do domínio da União, e as cotas ingressam no domínio público.

Fosse o fundo público, não haveria que se falar em aporte; far-se-ia mera destinação, mediante autorização orçamentária, dos recursos já vinculados por lei.

II.5.3.3 DO CONCEITO JURÍDICO DE DESPESA PÚBLICA E DA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE DESPESAS PÚBLICAS E AS DESPESAS DO FIPEM

A definição jurídica consolidada de despesa pública, trazida pelas lições de Aliomar Baleeiro, é de que se trata da "*aplicação de certa quantia em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo*" (BALEIRO, 2006, p. 73). Para Carlos Valder do Nascimento, trata-se "*desembolso de dinheiro visando a cobrir os gastos cometidos ao Estado em favor da população*". O professor explica que "*a expressão despesa pública decorre do fato de ser ela decorrente das receitas despendidas pelo Poder Público*" (2013, p. 72).

O conceito de atividade financeira do Estado é geralmente colocado como a atividade de "*captação de recursos financeiros (receitas públicas) para o Estado, a sua administração (gestão e controle) e, finalmente, a respectiva aplicação (despesas públicas)*" (ABRAHAM, 2015, p. 9). Em outras palavras, "*o Estado tem a necessidade de se abastecer monetariamente para financiar o atendimento e o cumprimento de seus objetivos. Após a entrada de dinheiro, por arrecadação, deve aplicá-lo nos fins previamente traçados. Daí a despesa*" (OLIVEIRA, 2019, p. 404).

Em outras palavras, para que o dispêndio seja considerado despesa pública é necessário que se dê sobre recursos que pertençam ao Estado. Quando certo valor o ingressa definitiva e incondicionalmente no Erário [5], adentra no patrimônio do Estado e, assim, torna-se receita pública [6]. Quando este recurso é aplicado e deixa o Erário, de igual forma, dá-se o fenômeno da despesa pública.

Quando o recurso público cruza os umbrais do Erário, é dispendido, e encontra o domínio do privado, sua natureza se transfigura. Aquilo que foi objeto de despesa pública se despede de sua essência originária ao deixar o patrimônio do Estado. Na mão do novo detentor, torna-se algo diverso: recurso privado e despesa privada.

Assim, o recurso público, uma vez gasto mediante despesa orçamentária – in casu, o aporte feito pela União, por processo orçamentário regular –, é como a água de um rio que deságua no mar — não mais se distingue como rio, mas integra outra vastidão. O que sai do Estado carrega consigo a marca do público, mas ao se imiscuir no domínio particular, sua aplicação deixa de seguir a contabilidade pública, e se trata um ato privado, pertencente ao novo senhor dos recursos.

Em outras palavras, trabalhando-se com conceitos: configurar política pública não é critério jurídico apto a transformar determinada despesa em despesa pública. Para que haja despesa pública, é necessário que o objeto do dispêndio seja receita pública. Do contrário, estar-se-ia invadindo patrimônio privado e operando confisco em face do particular.

São infindos os casos de despesas privadas envolvidas em políticas públicas, desde a honra de direitos trabalhistas pelo empregador e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – desde a Constituição – até o funcionamento de cartórios de registro civil e fundos garantidores dos quais a União faz parte. Há políticas públicas operadas mediante despesa pública, mediante benefícios tributários, mediante atuação regulatória do Estado [7] e também mediante fundos privados de interesse público.

Despesas públicas, e não políticas públicas, precisam de autorização orçamentária para sua realização. São conceitos evidentemente distintos.

II.5.3.4 DA UNIVERSALIDADE, DA EXCLUSIVIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE UM FUNDO PRIVADO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

O caso tratado nos autos refere-se à inclusão, ou não, de fundos privados no orçamento público. Em outras palavras, discute-se o tradicional princípio da universalidade e se gera tensão, simultaneamente, com o princípio da exclusividade.

De acordo com a Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal do TCU (peça 8 do Processo TC 024.312/2024-0):

34. Indispensável repisar o disposto o art. 15, § 1º, da Lei 14.818/2024:

Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes. (Promulgação partes vetadas). (destaques acrescentados)

35. Note-se que o dispositivo sujeita a execução do programa à disponibilidade orçamentária, ou seja, o custeio dessas despesas exige autorização do Parlamento, a qual é renovada anualmente, por meio da aprovação das respectivas Leis Orçamentárias Anuais e leis de créditos adicionais.

36. Nesse rumo, ainda que a Lei 14.818/2024 tenha autorizado a União a criar e fazer aportes ao Fipem, **preliminarmente, entende-se que a despesa relativa ao auxílio aos alunos deve ser consignada nos orçamentos anuais e executada via OGU, como dispõe o art. 15, § 1º, da Lei 14.818/2024, inclusive, em obediência aos princípios da anualidade orçamentária, da unidade de caixa e da transparência. Do contrário, ter-se-á orçamento paralelo àquele anualmente aprovado pelo Parlamento.**

(destaques acrescidos)

A doutrina costuma apontar ser o art. 165, §5º [8], da Constituição a base fundamental do princípio da universalidade (Torres, 2013, p. 119). Há também o dispositivo constante do art. 167, inciso I, pelo qual é vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, bem como aquele previsto no inciso II, pelo qual é vedada “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”. A *contrario sensu*, pois, é vedada a execução de despesas por fora do orçamento.

O princípio da universalidade está expressamente previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, pelo qual “a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade” (*sic*).

Outras normas também veiculam o conteúdo deste princípio, como os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.320/1964 [9], que determinam que todas as despesas e receitas devem constar da lei orçamentária.

O art. 172 da Constituição do Império (1824) já previa que “o Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas”.

Como se pode ver, a universalidade é uma regra ou um conjunto de regras, e não um princípio. Não há horizonte ou estado de coisas ideal, mediante maximização, a ser alcançado. Trata-se, do contrário, de uma série de comandos diretos que prescrevem ou proíbem comportamento. É uma regra de que não se pode executar despesa pública – ou *realizar*, nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição – sem a devida autorização por dotação orçamentária, o que configura inclusive crime tipificado no art. 369-D do Código Penal (Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Também o que se chama de princípio da exclusividade é, em verdade, uma regra.

As leis orçamentárias estão sujeitas a um processo legislativo *especial* (art. 166 da Constituição), distinto do comum. Por isso, o § 8º do art. 165 da Constituição prevê que “a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”. Desnecessário mencionar que a despesa referida é a despesa pública, dado que o próprio título do Capítulo II do Título VI da Constituição indica estas normas como voltadas às finanças públicas.

A regra do art. 167, § 8º, cria, pois, uma reserva temática para as leis orçamentárias anuais, assim como ocorre com as leis complementares e mesmo como a pertinência temática (v. ADI nº 5.127), no bojo do processo legislativo. Assim, apenas matérias afetas à sua competência podem ser tratadas neste âmbito. Qualquer norma que exceda o conteúdo típico de lei orçamentária será inconstitucional. A diferença em relação é que, aqui, a reserva temática importa em um *limite* sobre o que as leis orçamentárias podem tratar.

É uma norma voltada para evitar os chamados orçamentos *rabilongos*, que carregavam *caudas orçamentárias*, ou seja, *jabutis*, matérias que agentes políticos inserem no trâmite legislativo orçamentário, utilizando-se da *cortina de fumaça* produzida pela densa discussão técnico-financeira para aprovar normas de seu interesse e que talvez não tivessem adesão suficiente pela via correta.

O § 8º do art. 165 da Constituição constitui, a toda evidência, uma proibição de conduta, uma clara regra de processo legislativo.

Isto implica dizer que, em ambos os casos, quanto à universalidade e quanto exclusividade, está-se diante de regras, que devem ser aplicadas mediante processo substitutivo: *i) premissa maior*: despesas públicas apenas podem ser realizadas mediante dotação orçamentária; *ii) premissa menor*: despesas privadas não constituem despesas públicas; *iii) consequência jurídica*: **despesas privadas podem ser realizadas sem dotação orçamentária**.

De igual forma quanto ao § 8º do art. 165 da Constituição: *i) premissa maior*: a Lei Orçamentária Anual (LOA) não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita pública e à fixação da despesa pública; *ii) premissa menor*: despesas privadas não constituem despesas públicas; *iii) consequência jurídica*: **despesas privadas não podem ser veiculadas na LOA.**

Há também nestes casos um elemento fundamental da hipótese de incidência: despesas públicas, e não políticas públicas, precisam de autorização orçamentária para sua realização. Repete-se: são conceitos evidentemente distintos.

Em resumo, as despesas efetuadas por fundo privado, com recursos de seu patrimônio privado, são despesas privadas, e não poderiam, sob pena de confisco, estar submetidas ao Orçamento Geral da União. A inclusão de um fundo privado, a fórceps, em caráter inédito, no Orçamento Geral da União, implicaria violação flagrante da exclusividade orçamentária, por fazer constar do orçamento público coisa distinta da receita e despesa públicas.

II.5.3.5 DO ORÇAMENTO PÚBLICO E DA INVIABILIDADE DE SE VALER DELE COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR FUNDO PRIVADO

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o orçamento público não é meio apto ao mero registro de operações. Trata-se de lei de efeitos concretos pela qual o Parlamento autoriza os dispêndios do Estado, como esclarece vetusta lição de Aliomar Baleeiro (2006, p. 420):

Durante os dois primeiros séculos, desde a revolução britânica de 1688, o orçamento, como instrumento político, foi o escudo para defesa dos contribuintes. Era, sobretudo, um dique para conter as despesas e, conseqüentemente, deter o apelo à tributação. (...)

O orçamento, por essas razões, floresceu em sua primeira fase, como processo de fiscalização financeira e cerceamento das tendências perdulárias de governantes dissociados dos interesses gerais das massas. Estabelecido para cada ano, forçava o rei à convocação periódica e regular dos representantes em Parlamento.

Certo, pois, de que o orçamento público constitui em essência uma peça autorizativa, ou um ato-condição [10] (Baleeiro, 2006, p. 440-441).

Outrossim, apesar de auxiliá-la, o orçamento público não constitui mero instrumento de transparência fiscal, como enfatizou o Parecer n. 336/CONJUR-MPO/CGU/AGU:

O que setores não raro intitulam de banho orçamentário ou registro orçamentário é uma tentativa de garantir transparência fiscal a determinadas operações mediante a exigência de autorizações orçamentárias para este fim. Ocorre que, instrumentalizando-se o orçamento público para meros fins de transparência — confundindo-o, assim, com um grande registro patrimonial —, acaba-se por ferir de morte a exclusividade orçamentária, que não permite ao Estado fazer constar do orçamento o que não seja previsão de receita ou fixação de despesa.

O orçamento público não comporta meros registros contábeis. Para além de conferir transparência e democracia aos dispêndios do Estado, é uma condição de eficácia das obrigações financeiras do Estado (v. Parecer SEI nº 11029/2020/ME, Parecer SEI nº 430/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, Parecer SEI nº 17928/2021/ME, da PGFN; Acórdão TCU nº 1907/2019; e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3599, nº 6102 e nº 6118).

Ressalte-se que a Lei nº 4.320 traz, em seu Capítulo IV, instrumentos para garantir transparência em operações não orçamentárias.

Transparência é necessária a todos os segmentos do Estado e, sem dúvidas, é um princípio aplicável aos fundos privados de interesse público, notadamente aqueles cujas cotas pertencem a entes públicos. Mas há instrumentos diversos para atingimento deste fim, como as diversas ferramentas de transparência ativa e passiva atualmente disponíveis. Não se pode, sob este subterfúgio, subverter a natureza e o papel verdadeiro do orçamento público: o ato solene de legitimar, pelo crivo democrático, a despesa do Estado.

II.5.3.6 DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO E A INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LRF

O art. 26 da LRF prevê que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Esta previsão intensifica o processo democrático para destinação de recursos públicos ao setor privado: não basta a autorização popular pela via do orçamento, faz-se necessária, também, autorização mediante lei específica. É uma forma de forçar ao crivo democrático a destinação de receitas públicas para particulares.

No caso da Lei nº 14.818, de 2024, esta autorização se deu pelo seu art. 7º, como se pode ver:

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada nos termos do regulamento.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo de que trata o caput deste artigo:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

Ainda que a instrução pretenda desconsiderar a capacidade jurídica própria do fundo privado criado por lei, o objeto e as finalidades estão integralmente contidos no art. 7º do diploma.

Esclareça-se, inclusive, que o art. 26 não se aplica a entes privados, como o FIPEM, mas apenas à União. Neste sentido, a aplicação do art. 26 se encontra exaurida, *in casu*, quando a União promove o aporte referido no caput no fundo respectivo. Esta é a forma precisa de interpretar o art. 26 da LRF.

Aqui, também, cabe a lógica silogística-subsuntiva própria das regras jurídicas: *i) premissa maior*: a destinação de recursos públicos para entidades privadas depende de autorização legislativa específica e dotação orçamentária; *ii) premissa menor*: o patrimônio do fundo privado é dele, e não da União, de forma que não constitui recurso público; *iii) consequência jurídica*: o uso, pelo fundo privado, do seu próprio patrimônio, igualmente privado, não depende de autorização legislativa específica e dotação orçamentária.

De toda forma, a destinação de recursos se encontra, a toda evidência, integralmente alcançada pelo art. 7º da Lei nº 14.818, de 2024.

II.5.3.7 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FINANCIADAS POR FUNDOS PRIVADOS DE INTERESSE PÚBLICO

Como já mencionado, a representação de que este processo trata parte de uma premissa inconstitucional e claramente equivocada, *in verbis*, de que “o Programa Pé-de-meia é uma política pública, sendo assim o MEC necessita pedir autorização do Congresso para efetuar qualquer dispêndio de recursos”. Esta premissa maior que fundamenta a representação não apenas carece de base constitucional, mas também revela um entendimento distorcido da própria natureza jurídica do orçamento e das políticas públicas.

A criação do critério postulado pela representação nos autos, hoje inexistente no ordenamento, de que o mero fato de algo ser uma política pública transformaria toda despesa em despesa pública, fatalmente induziria à transformação do orçamento público em uma quimera jurídica de público e privado.

Ademais, tal critério – de meramente ser política pública para que seja despesa pública –, além de inexistir no ordenamento jurídico, **corromperia a lógica de autonomia patrimonial dos fundos privados**, desconsiderando sua relevância como **instrumentos legítimos e por vezes necessários para a execução de políticas públicas**, como são, **repita-se:**

- o o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (**FGP**), previsto na Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- o o Fundo Garantidor de Operações (**FGO**) e o Fundo Garantidor para Investimentos (**FGI**), previstos na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;
- o o Fundo **PIS-PASEP**, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975;
- o o Fundos de Investimento da Amazônia (**FINAM**), do Nordeste (**FINOR**) e do Espírito Santo (**FUNRES**), previstos no Decreto-lei nº 880, de 1969, no Decreto-lei nº 1.376, de 1974, e na Lei nº 8.167, de 1991;
- o o Fundo Garantidor do FIES (**FG-FIES**) e o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (**FGEDUC**), previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- o o antigo Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (**FDPVAT**);
- o a Conta de Desenvolvimento Energético (**CDE**), criada pela Lei 10.438, de 2002;
- o o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (**FGCE**), previsto na Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;
- o ou mesmo, de hierarquia constitucional, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**), previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição.

Os fundos privados de interesse público são de longa data presentes no ordenamento brasileiro. O Parecer PGFN/CAF/Nº 701/2015 destaca suas distinções em relação aos fundos públicos:

*16. A partir da sistematização de elementos constantes da legislação que rege tais fundos, pode-se afirmar que se tratam de **fundos de natureza privada**. Vejamos.*

*17. A uma, porque os fundos de investimento em tela têm como principal fonte de recursos as parcelas dedutíveis do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas. De modo que **são compostos de cotas de titularidade das pessoas jurídicas que adquiriram cotas**, em contrapartida à opção, quando da Declaração de Rendimentos, para aplicação do incentivo fiscal nos respectivos fundos, ou o adquirente de cotas, seja pessoa física ou jurídica, através da BM&F BOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, ou mediante subscrição voluntária, conforme estabelece o inciso III, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 21 de novembro de 1986.*

*18. A duas, **porque tais fundos de investimento não constituem despesa para a União e não fazem parte do orçamento**, figurando apenas como informações complementares ao projeto de Lei Orçamentária Anual. Compreendem investimentos realizados diretamente pelas empresas optantes, que utilizam parcela dedutível do IRPJ, a título de incentivo fiscal.*

*19. A três, porque, no âmbito da contabilidade, verifica-se que **os fundos sob exame não utilizam os balanços da contabilidade do setor público**, descritos no art. 101 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1974, mas são regidos pela Instrução CVM nº 445, de 14 de dezembro de 2006, a qual aprova o Plano Contábil dos Fundos de Investimentos Regionais — COFIR (FINAM, FINOR e FUNRES). Além disso, tem-se que a conversão em valores mobiliários das quotas de emissão dos referidos fundos, assim como a sua negociação, são disciplinadas pelo Regulamento Anexo à Resolução nº 1.660, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional.*

Também, o Parecer PGFN/CAF/Nº 686/2013 cuidou da natureza privada do FGCE, e o Parecer PGFN/CAF/Nº 355/2014 esclareceu que o FG-FIES se tratava de fundo privado e, por isso, a ele não era aplicado o regime típico dos fundos públicos, conforme orientado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1396/2011.

Ainda, o Parecer SEI nº 3442/2020/ME, de lavra da PGFN, orientou que determinados fundos eram privados, dado que os recursos que nele estavam tinham natureza privada:

São claros fundos privados de investimento, nos quais as pessoas jurídicas participam mediante a aquisição de cotas. Não compõem o patrimônio público, e os valores que neles ingressam, em hipótese nenhuma, são arrecadados pela Fazenda Nacional. Como esclarece o Acórdão nº 1371/2002 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU): "os recursos que se destinam aos financiamentos não são, portanto, recursos públicos stricto sensu, pois pertencem, em última instância, às empresas privadas optantes". É dizer: os recursos ingressam para fundos privados, e não para o Erário.

O mesmo fez o Parecer SEI nº 20615/2020/ME, ao tratar do antigo Fundo DPVAT:

27. Com efeito, não se identifica na legislação do DPVAT qualquer dispositivo que ordene o ingresso, nos cofres públicos federais, de forma definitiva e incondicional, da parcela do prêmio arrecadado e vinculado ao custeio do sistema do DPVAT. Tampouco o fluxo dos recursos destinados à gestão e operacionalização da garantia de interesse público passa pelo Erário, na prática, ainda que essa hipótese, por exercício de argumentação, pudesse ser considerada como um elemento relevante nessa análise.

288. Neste ponto, arremata-se que o fato de os recursos serem afetados a uma finalidade ou interesse público não os torna públicos. A natureza do recurso é pública se ele constituir receita pública; caso contrário, se a receita for privada, a natureza do recurso será privada. Como já exposto acima, receitas públicas são "aquelas auferidas pelas entidades públicas", conforme já tratado. Registre-se, inclusive, que há uma enorme variedade de fundos privados que atendem a finalidades ou interesses públicos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o extinto Fundo PIS-PASEP.

De igual forma, o Parecer nº 9262/2021/ME, também de lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tratou de fundo criado no âmbito do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP (Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021):

8. Está-se, a toda evidência, diante de um fundo de natureza privada, pois:

a) seus recursos não têm origem em prestação pecuniária compulsória, mas em pagamento voluntário por agentes privados;

b) seus recursos não constituem receita pública, pois sequer constituem ingresso no Erário;

c) o fundo não está sujeito ao regramento da conta única do Tesouro.

9. Tratando-se de fundo privado, não há que se falar sobre regras fiscais ou aplicação do art. 130, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2021 (Lei nº 14.116, de 2020).

Estes entendimentos foram reiterados, mais recentemente, no bojo do Parecer SEI nº 9057/2022/ME. **Todos eles são citados pelo Parecer n. 00440/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento para subsidiar a presente manifestação.**

Em resumo, **nunca, até o presente momento, houve confusão entre o patrimônio de fundos privados – mesmo aqueles que participam de políticas públicas – e o patrimônio da União.** O ineditismo está, *data maxima venia*, no peregrino critério eleito pela representação constante dos autos.

A aplicação deste problemático e *ajurídico* critério **arrastaria para dentro do Orçamento Geral da União, de forma inédita, uma miríade de fundos privados de interesse público que viabilizam, atualmente, políticas públicas do mais alto relevo.**

Esta distorção subjugaria a atuação dos fundos privados a uma burocracia que sufocaria sua agilidade e eficácia, inclusive elogiada pelas auditorias do próprio Tribunal de Contas da União, como no caso do Acórdão nº 2.333, de 2021.

II.5.3.8 CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O FUNDO DE CUSTEIO DA POUPANÇA DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA E CONCLUSÃO ESCOLAR PARA ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO (FIPEM)

Pelo art. 7º da Lei nº 14.818, de 2024, a União foi autorizada a participar de fundo privado que viesse a ser criado e gerido por agente financeiro oficial.

Ainda, pelo texto expresso da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, **o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (FIPEM) é dotado de capacidade jurídica e constitui um centro autônomo de direitos e obrigações:**

Art. 8º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei e os seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo do agente financeiro oficial;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial;

III - não comporão a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial;

V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que sejam;

VI - em se tratando de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

§ 3º O patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III - por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 4º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de incentivo à permanência e à conclusão escolar, e o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

§ 5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 7º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de que trata esta Lei será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Importa reiterar que, no caso da Lei nº 14.818, de 2024, a autorização legal exigida pelo art. 26 da LRF se deu pelo seu art. 7º, como se pode ver:

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, **é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.**

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada nos termos do regulamento.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo de que trata o caput deste artigo:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

Logo, a autorização para aporte de recursos públicos no fundo privado consta expressamente do art. 7º do diploma. Findo o aporte, a União passa a deter cotas e os recursos ingressam no patrimônio jurídico do FIPEM, que, por lei, detém capacidade jurídica própria. **Logo, despesas realizadas pelo FIPEM são privadas e são regidas pelas normas de alçada, e jamais pelo art. 26 da LRF.**

Por fim, gize-se que **a União, em relação ao FIPEM, é apenas um dos cotistas.** Há cotistas além da União atualmente, e a lei prevê a possibilidade de expansão deste quadro de cotistas, ao dispor que “*é permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 7º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento*” (art. 8º, § 3º).

Arrastar o patrimônio privado de um fundo e de seus cotistas para o seio do orçamento da União é violar os alicerces da Constituição e perpetrar um confisco que não apenas afronta a legalidade, mas aniquila a legítima autonomia do que é privado.

II.5.3.9 CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 14.818, DE 2024: O DIREITO NÃO SE INTERPRETA EM TIRAS

Ainda a respeito da interpretação do art. 15, §1º, da Lei nº 14.818, de 2024, importa tecer algumas considerações.

Como se sabe, a unidade do ordenamento jurídico dita que, quando se está diante de normas de diferentes hierarquias, aplica-se o **critério hierárquico**; quando se está diante de normas de mesma hierarquia, aplica-se o **critério da cronologia**; e quando se está diante de normas de mesma hierarquia e mesma cronologia, aplica-se o **critério da especialidade**.

Essa mesma unidade do ordenamento, de forma central, fá-lo incidir como um todo. Para além de critérios de validade (critério hierárquico) e de revogabilidade (critérios cronológico e da especialidade), **há que concatenar as possíveis interpretações do texto legal de forma que eles sejam um todo convergente.**

É dizer: se determinado dispositivo de lei comporta duas interpretações, uma convergente com o resto do texto e outra incompatível com o resto do texto, é vedado ao intérprete adotar interpretação que sacrifique outros dispositivos do texto legal. Até porque, como dito, **o limite da interpretação é o texto legal**, e isto vale também para o texto de outros dispositivos que compõem o ordenamento.

Diante da decisão congressual de rejeição do veto ao art. 15, §1º, e subsequente promulgação do trecho anteriormente vetado, a única interpretação possível para o dispositivo é, como visto, a de que “*dotações orçamentárias existentes*” se refiram às previsões orçamentárias quando da realização de aportes ao FIPEM, uma vez que não é cabível se falar em “*dotação orçamentária*” para aplicação de recursos de fundo privado.

Como costumava enfatizar o Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, em que foi por muitas vezes citado pelos demais ministros [11], “*o Direito não se interpreta em tiras, aos pedaços. (...) Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum*” (2002, p. 34).

Portanto, **a única leitura plausível é a de que o dispositivo em questão determina que, no momento de aporte de recursos orçamentários da União no FIPEM, seja avaliada a disponibilidade de recursos nas dotações orçamentárias correlatas em harmonia com os objetivos que se busca atingir por meio do programa.** Assim, quando do aporte desses novos recursos de origem orçamentária mediante integralização, o Poder Executivo deverá compatibilizar o deslinde do programa com esses recursos integralizados e os demais recursos já existentes no FIPEM.

Uma interpretação do § 1º do art. 15 que viesse a tornar nulos os demais dispositivos legais seria evidente afastamento administrativo de uma lei vigente o que, como já abordado, extrapola as competências desta alçada.

III - DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Em vista de todo o exposto, não há que se falar em *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que autorizem a suspensão dos pagamentos aos beneficiários do programa Pé-de-meia.

Como visto, não há qualquer irregularidade na execução do programa.

A respeito do programa e do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem), importa rememorar que:

a) os requisitos da efetivação da matrícula, da frequência à escola, da conclusão do ano letivo com aprovação e da participação do Enem estão contemplados nas diferentes modalidades que compõem o incentivo financeiro-educacional e são executados em momentos distintos do ano, conforme os calendários escolares da rede educacional de cada ente federado;

b) os calendários escolares operam em lógica distinta do ciclo orçamentário, razão pela qual a opção de financiamento por fundo privado se mostra acertada - e, inclusive, imprescindível - à consecução dos objetivos do programa Pé-de-meia;

c) fundos privados são instrumentos consolidados em sua aptidão para gestão de políticas públicas e possuem mecanismos de transparência e prestação de contas, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Educação, não consistindo em burla à legislação orçamentária e nem ao princípio da transparência;

d) a única interpretação adequada do art. 15, § 1º, é a de que “dotações orçamentárias existentes” se refiram às previsões orçamentárias quando da realização dos novos aportes ao FIPEM, uma vez que não é cabível se falar em “dotação orçamentária” para aplicação de recursos de fundo privado;

e) por previsão expressa do art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.818, de 2024, o FIPEM possui “*natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios*”;

f) a existência de capacidade jurídica implica a possibilidade de ser sujeito em relação jurídica, ativo e passivo, o que atribui ao FIPEM patrimônio, receitas e despesas próprios;

g) a aquisição das cotas do fundo privado importa necessariamente em transmissão do direito de propriedade: a propriedade dos recursos passa para o fundo; e a propriedade das cotas passa para a União. Assim, os recursos ingressam em domínio privado ao sair do domínio da União, e as cotas ingressam no domínio público;

h) não se afiguraria possível juridicamente à Corte de Contas o afastamento da capacidade jurídica do FIPEM, prevista expressamente em lei, para considerar que suas despesas seriam não suas, mas da União, pois o Tribunal estaria incidindo, por via oblíqua, em um indevido controle de constitucionalidade em face da Lei nº 14.818, de 2024, com possível usurpação de competências do Supremo Tribunal Federal;

i) também realiza controle de constitucionalidade de lei a decisão que, “*embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte*” (Rcl nº 65543 AgR, Rcl nº 67825 AgR, Rcl nº 68899 AgR entre outros);

j) quando certo valor o ingressa definitiva e incondicionalmente no Erário, adentra no patrimônio do Estado e, assim, torna-se receita pública; quando este recurso é aplicado e deixa o Erário, de igual forma, dá-se o fenômeno da despesa pública;

k) as despesas efetuadas por fundo privado, com recursos de seu patrimônio privado, são despesas privadas, e não poderiam, sob pena de confisco, estar submetidas ao Orçamento Geral da União. A inclusão de um fundo privado, a fórceps, em caráter inédito, no Orçamento Geral da União, implicaria violação flagrante da exclusividade orçamentária, por fazer constar do orçamento público coisa distinta da receita e despesa públicas;

l) a autorização para aporte de recursos federais no fundo privado, conforme exigido pelo art. 26 da LRF, consta expressamente do art. 7º da Lei nº 12.818, de 2024;

m) feito o aporte, a União passa a deter cotas e os recursos são não mais da União, mas ingressam no patrimônio jurídico do FIPEM, que, por lei, detém capacidade jurídica própria. Logo, despesas realizadas pelo FIPEM são privadas e são regidas pelas normas de alçada;

n) a premissa de que o mero fato de algo ser uma política pública transformaria toda despesa em despesa pública não apenas carece de base constitucional, mas também revela um entendimento distorcido da própria natureza jurídica do orçamento e das políticas públicas; corromperia ainda a lógica de autonomia patrimonial dos fundos privados, amplamente presentes no ordenamento brasileiro, desconsiderando sua relevância como instrumentos legítimos e por vezes necessários para a execução de políticas públicas;

o) aplicação deste problemático e ajurídico critério arrastaria para dentro do Orçamento Geral da União, de forma inédita, uma miríade de fundos privados de interesse público que viabilizam, atualmente, políticas públicas do mais alto relevo;

p) a União, em relação ao FIPEM, é apenas um dos cotistas. Há cotistas além da União atualmente, e a lei prevê a possibilidade de expansão deste quadro de cotistas, ao dispor que “*é permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 7º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento*” (art. 8º, § 3º);

q) arrastar o patrimônio privado de um fundo e de seus cotistas para o seio do orçamento da União é violar os alicerces da Constituição e perpetrar um confisco que não apenas afronta a legalidade, mas aniquila a legítima autonomia do que é privado;

r) considerando que o Direito não se interpreta em tiras, a única leitura plausível do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.818, de 2024, e que não anula o resto da lei é a de que as “*dotações orçamentárias existentes*” mencionadas no dispositivo se referem às previsões orçamentárias correlatas no momento do aporte de recursos ao FIPEM; e

s) uma interpretação do § 1º do art. 15 que viesse a tornar nulos os demais dispositivos legais seria evidente afastamento administrativo de uma lei vigente o que, como já abordado, extrapola as competências desta alçada.

Conforme se extrai de toda a fundamentação apresentada pelas Pastas e órgãos notificados, o programa Pé-de-meia é, isso sim, um importante instrumento criado para promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes do ensino médio, democratizar o acesso à educação e reduzir a desigualdade social entre os jovens, além de promover a inclusão educacional e estimular a mobilidade social.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a União pelo **indeferimento do pedido de medida cautelar** formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), diante da ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesta oportunidade, também **requer o pronto arquivamento da representação** ou, caso não seja determinado o arquivamento imediato da presente representação, que seja regularmente instruída na forma prevista no Regimento Interno dessa Eg. Corte de Contas, oportunizando-se a ampla defesa às unidades jurisdicionadas ora representadas, quais sejam, o Ministério da Educação, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria do Orçamento Federal.

Ao final, pugna pela improcedência total da representação, nos termos das questões de fato e de direito anteriormente aventadas.

Por fim, requer que as ulteriores notificações endereçadas ao Ministério da Educação, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria do Orçamento Federal sejam encaminhadas a este Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União

Consultor-Geral da União

ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

Advogado da União

Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

ANNA DIAS RODRIGUES

Advogada da União

[1] Neste ponto, memore-se lição do clássico Pontes de Miranda, para o qual “*se houvesse quem pudesse se sujeito de deveres, sem poder ser sujeito de direito, ter-se-ia de entalhar a dicotomia pessoas ativas e pessoas passivas; mas os fatos do mundo jurídico não nos apresentam seres com possibilidade de ter deveres sem a possibilidade de ter direito, ou vice-versa*” (2000, p. 384). O jurista arremata que “*tanto seria monstruosamente unilateral pensar-se em pessoa sujeito só de deveres quanto o seria pensar-se em pessoa sujeito só de direitos*” (2000, p. 385).

[2] Segundo o Parecer SEI nº 9057/2022/ME, de lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, “*fundo público é um conjunto de receitas públicas especificadas por lei e afetado a determinados objetivos, vinculado a órgão da Administração Direta, que se utiliza de contabilidade segregada e é operado mediante regular processo orçamentário, e cujos saldos devem ser preservados com a passagem de exercício financeiro*”.

[3] “*Diante dessas considerações, acredita-se seja possível responder às indagações da STN: a) Qual a natureza jurídica dos Fundos Públicos? Ela diverge da natureza jurídica do ente da Federação que o fundo integra?*

Sem prejuízo das ponderações declinadas acima, em que se expõem outros detalhes e fundamentos, pode-se responder, em síntese, que fundo é instrumento de gestão financeira – logo, despersonalizado –, por meio do qual se afetam recursos a finalidades determinadas” (Parecer PGFN/CAF/Nº 1396/2011).

[4] Tem-se, como exemplo, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 250 da Constituição e instituído pelo art. 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

[5] “*Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo*” (Baleeiro, 2006, p. 126).

[6] *Vide* o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

“§ 1º *Para os fins deste decreto, entende-se por receita da União todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes*”.

[7] Gize-se que, segundo Richard Musgrave e Peggy B. Musgrave, a função alocativa do Estado não se resume à questão orçamentária. Conforme os autores, as políticas regulatórias também “*poderiam ser consideradas parte da função alocativa*” do Estado (1980, p. 6). Há diversas escolhas alocativas realizadas pelo Estado que não se dão pelo processo orçamentário, como ocorre com a afetação de bens públicos (imóvel que se destina a uma escola, *i. e.*), pela intervenção do Estado na economia, pela atuação do Estado como acionista de empresas ou cotista de fundos privados e com a destinação de bens adjudicados para políticas públicas diversas. Em outras palavras, tão somente a alocação de receitas públicas (despesas públicas) está sujeita ao processo orçamentário.

[8] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

[9] Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

[10] Independentemente das discussões sobre o poder-dever de agir da administração pública de executar as despesas fixadas, pois tem-se um mecanismo de *condição* condicionando a eficácia das obrigações do Estado, nos termos da teoria geral do Direito.

[11] *Vide* voto da Min. Cármen Lúcia no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.197.

Referências bibliográficas:

ABRAHAM, Marcus. Curso de direito financeiro. 3a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à Ciência das Finanças. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Regime jurídico dos fundos de investimento. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Despesas públicas: conceito e classificação. In: Tratado de direito financeiro, volume2. Coord. por Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Mendes e Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 8a Edição. São Paulo: Malheiros, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 19ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688002114202498 e da chave de acesso c8f14833

PETIÇÃO EXTRAJUDICIAL INOMINADA n. 00112/2024/DEAEX/CGU/AGU,
NUP: 00688.002114/2024-98



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1766457722 e chave de acesso c8f14833 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2024 16:15. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANNA DIAS RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1766457722 e chave de acesso c8f14833 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNA DIAS RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2024 15:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1766457722 e chave de acesso c8f14833 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2024 15:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 3/2025/GAB/ACS/GM/GM

PROCESSO Nº 23123.001028/2025-30

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL ZUCCO E OUTROS

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 582, de 2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação nº 582, de 2025 (5622034).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 548, de 2025, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí, o qual o questiona o Senhor Ministro de Estado da Educação acerca da atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal.

4. ANÁLISE

4.1. A presente análise será apresentada no formato de perguntas respondidas de modo individualizado e na ordem do requerimento:

a) O Ministério da Educação, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nos documentos e processos citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

b) Quais medidas o Ministério da Educação adotou para atender à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário? Quais atos do Ministro de Estado da Educação, diretos ou praticados por autoridade sob delegação, podem comprovar as medidas adotadas?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

c) A Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, que estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia, de que trata o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, ainda está em vigor? Se não, qual foi a norma que a revogou? Qual foi a norma que a substituiu?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

d) De acordo com os arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, é competência do Ministro de Estado da Educação informar o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia acerca da folha de pagamento de cada um dos incentivos? Esta competência é exercida por ato próprio do Ministro de Estado da Educação, ou por ato de autoridade subordinada por delegação? Neste último caso, qual é a autoridade competente para a prática do ato?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

e) O agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, ao receber a folha de pagamento pelo Ministério da Educação, tem qualquer ingerência na distribuição dos recursos, podendo revisar ou redefinir valores e/ou beneficiários ou recusar pagamentos, ou deve apenas proceder aos pagamentos de maneira vinculada às informações transmitidas pelo Ministério da Educação?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

f) Como as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, orientaram o Ministro de Estado da Educação acerca da regra prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.818/2024, desde o início dos pagamentos no âmbito do Programa Pé-de-Meia? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

g) Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 61/2025-TCU Plenário, que referendou a medida cautelar do Ministro Relator Augusto Nardes? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

h) Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 297/2025-TCU Plenário, que revogou a medida cautelar anteriormente imposta e determinou providências para adequação do Programa Pé-de-Meia em prazo máximo de 120 dias? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

i) Em relação à peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025, conforme relatado acima, o Ministério da Educação tem conhecimento, ou esteve envolvido de qualquer forma, de sua produção e distribuição? Esta iniciativa contou com a participação, apoio ou incentivo financeiro de qualquer sorte do Ministério da Educação?

A distribuição de material promocional no Congresso Nacional foi ação conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), que, embasada em suas competências estabelecidas pelo Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, de coordenar e

acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal, solicitou ao MEC (OFÍCIO Nº 13/2025/SECOI/SECOM/PR 5619022) a disponibilização de 600 (seiscentas) unidades de material promocional referente ao programa "Pé-de-Meia". No pedido, a Secom/PR destacou que o atendimento ao pleito possibilitaria sua atuação em conformidade com os objetivos institucionais do Governo Federal.

j) Qual é o ato ou processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025? Quais foram as despesas orçadas para sua confecção e quanto foi despedido até o presente momento?

O questionamento não se aplica às competências desta Assessoria Especial de Comunicação Social.

k) A peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 foi projetada isoladamente, ou faz parte de alguma campanha ou programa envolvendo outras iniciativas? Se sim, qual é a campanha ou programa?

Repisa-se que a ação não foi conduzida pela AECS, mas sim pela Secom/PR.

l) Como a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 responde, ou se adequada de qualquer forma, à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU Plenário?

A divulgação do programa Pé-de-Meia enquadra a ação como estratégia que coaduna com os objetivos institucionais do Governo Federal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em consideração a apresentação minuciosa das respostas da alçada desta Assessoria Especial de Comunicação Social (AECS), considera-se respondido a conteúdo, o Requerimento de Informação nº 582, de 2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. OFÍCIO Nº 13/2025/SECOI/SECOM/PR (5619022).

MARIA FERNANDA VITORINO CONTI
Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social
Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Vitorino Conti, Chefe de Assessoria**, em 13/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5647764** e o código CRC **2DAAED4D**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 9/2025/DP4/GAB/SE/SE

PROCESSO Nº 23123.001028/2025-30

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL ZUCCO E OUTROS

1. **ASSUNTO**

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 582, de 2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros.

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 582, de 2025, SEI nº [5622034](#), de autoria do Deputado Federal Zucco, o qual solicita informações acerca da "atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal".

2.2. Abaixo, consta resposta a um questionamento de alçada desta Secretaria Executiva (SE/MEC), em complemento às respostas emitidas pela Secretaria de Educação Básica, Subsecretaria de Gestão Administrativa e Assessoria Especial de Comunicação Social do Gabinete do Ministro.

12. Como a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 responde, ou se adequada de qualquer forma, à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU Plenário?

RESPOSTA: A análise do TCU tratou das fontes dos recursos para financiamento do Programa Pé-de-Meia e não se relaciona com o funcionamento regular do programa ou com a decisão sobre a destinação de parte dos recursos para publicidade.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, esta Secretaria-Executiva encaminha suas considerações acerca do Requerimento de Informação nº 582, de 2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros.

À consideração superior.

TASSIANA CUNHA CARVALHO
Diretora de Programa

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

GREGÓRIO DURLO GRISA
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Tassiana Cunha Carvalho, Diretor(a) de Programa**, em 29/04/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 29/04/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5773246** e o código CRC **34CCE273**.

Referência: Processo nº 23123.001028/2025-30

SEI nº 5773246

Criado por [EdivarNoronha](#), versão 5 por [TassianaCarvalho](#) em 29/04/2025 16:19:10.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 12/2025/GAB/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23123.001028/2025-30

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL ZUCCO E OUTROS

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 582, de 2025, do Deputado Federal Zucco.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica cuida de registrar subsídios da Subsecretaria de Gestão Administrativa para fundamentar a elaboração de resposta ao Requerimento de Informação nº 582, de 2025, do Deputado Federal Zucco.

3. ANÁLISE

1. Por meio do Ofício Nº 829/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 5668694), de 20 de março de 2025, a Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação (ASPAR) encaminhou a esta Subsecretaria de Gestão Administrativa (SGA), para análise e manifestação, o Requerimento de Informação nº 582, de 2025 (SEI 5622034), de autoria do Deputado Federal Zucco, com solicitação de informações acerca da "atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal".

2. Como se observa dos autos, o pedido do Parlamentar já foi encaminhado à Secretaria de Educação Básica e à Assessoria Especial de Comunicação Social do Gabinete do Ministro, com manifestações exaradas por meio da Nota Técnica nº 27/2025/DIEB/SEB/SEB (SEI 5649223) e da Nota Técnica nº 3/2025/GAB/ACS/GM/GM (SEI 5647764), respectivamente, cabendo a esta Subsecretaria, portanto, apresentar as informações complementares, de sua competência, sobre o assunto.

3. Para tanto, apenas os itens do Requerimento de Informação de competência desta Subsecretaria serão reproduzidos, a seguir, acompanhados das respectivas explicações.

"10. Qual o ato ou processo administrativo autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025? Quais foram as despesas orçadas para sua confecção e quanto foi despendido até o presente momento?"

Resposta: As despesas específicas com os Kits de meias do programa Pé-de-meia, disponibilizados à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, para posterior envio a parlamentares, totalizaram R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), correspondentes a produção de 600 pares de meias acondicionados em caixa de acrílico.

"Assim, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, solicito, adicionalmente, o compartilhamento imediato:

- i. da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza capazes de comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima;
- ii. da íntegra do processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025, bem como todos os atos e processos administrativos prévios e correlatos à sua confecção;"

Resposta: Acerca do item ii, no que concerne ao processo que subsidiou a aquisição e pagamento dos Kits. Ressalta-se que os documentos disponibilizados correspondem à

produção de um número maior de kits, e que apenas parte (600 pares acondicionados em caixa de acrílico) foi disponibilizada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. O rol solicitado encontra-se acostado ao processo SEI 23000.012866/2025-25, com cópia juntada ao presente processo sob o número SEI 5725383

4. CONCLUSÃO

4.1. Em suma, essas são as informações a serem fornecidas por esta SGA para instruir resposta ao Requerimento de Informação nº 582, de 2025, do Deputado Federal Zucco, como solicitado pela ASPAR, em resposta ao Ofício Nº 829/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 5668694).

Documento assinado eletronicamente

JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS

Subsecretária de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a) de Gestão Administrativa**, em 17/04/2025, às 00:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5671501** e o código CRC **57A081A8**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 13/2025/DIEB/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.000247/2025-00

INTERESSADO: Á SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Manifestação da Diretoria de Incentivos Educacionais Básicos (DIEB) sobre a determinação cautelar do Tribunal de Contas da União referente ao Programa Pé-de-Meia.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 12.003, de 23 de abril de 2024.

2.2. [Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Manifestação acerca da medida cautelar imposta pelo TCU.

3.2. Apresentação das ações realizadas por esta Diretoria para garantir a transparência dos dados do programa.

3.3. Apresentação dos riscos iminentes ao programa caso a medida cautelar não seja revertida.

4. ANÁLISE

4.1. Em atenção ao Ofício 0527/2025-TCU/Seproc, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que determina a suspensão do uso de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) no âmbito do Programa Pé-de-Meia, esta Diretoria apresenta manifestação sobre os impactos da medida cautelar e sobre a transparência dos dados do programa.

4.1.1. A Diretoria de Incentivos Educacionais Básicos (DIEB) tem como atribuição coordenar e implementar os incentivos aos estudantes da educação básica, garantindo a permanência e a conclusão do ensino médio. No entanto, conforme disposto no Decreto nº 12.003, de 23 de abril de 2024, não cabe a esta Diretoria deliberar sobre a estruturação orçamentária e financeira do programa, cuja competência recai sobre os órgãos fazendários e jurídicos competentes.

4.1.2. Todavia, considerando o impacto direto da medida cautelar sobre a continuidade do Programa Pé-de-Meia e sobre os milhões de estudantes beneficiários, manifestamo-nos sobre os riscos à sua execução. Além disso, consideramos relevante jogar luz às ações em curso para ampliar a transparência das informações do programa Pé-de-Meia.

4.1.3. O Ministério da Educação tem garantido ampla transparência quanto à execução do Programa Pé-de-Meia, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 14.818/2024.

4.1.4. Atualmente, os dados referentes ao programa estão publicados na página oficial do Ministério da Educação: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documento>

4.1.5. A publicação desses dados atende integralmente às exigências legais e inclui informações sobre:

- I - Número de estudantes beneficiados;
- II - Montantes pagos por incentivo;
- III - Critérios de elegibilidade e operacionalização dos pagamentos.

4.1.6. A última janela de pagamentos de 2024 encerra-se no dia 03/02/2025. Com o fechamento de todos os pagamentos de Incentivo Frequência de 2024, o Ministério irá atualizar a lista de beneficiários acima.

4.1.7. Além disso, no intuito de ampliar a transparência do programa, o Ministério da Educação está finalizando análises internas para dar início a um plano de trabalho conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), visando a disponibilização dos dados detalhados do Programa Pé-de-Meia no Portal da Transparência. Esse processo garantirá maior granularidade na apresentação das informações, preservando a segurança e a proteção de dados dos beneficiários.

4.2. A determinação do TCU, ao vedar o uso de recursos do FGO e Fgeduc, coloca em risco a capacidade financeira do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem) para garantir os pagamentos programados para fevereiro de 2025.

4.3. **Risco de interrupção dos pagamentos**

4.4. Atualmente, o saldo do Fipem sem os recursos do FGO e Fgeduc é de R\$ 728.306.053,96 (conforme dados informados pela Caixa em 27/01/2025). No entanto, para cumprir o calendário operacional, estima-se que serão necessários cerca de R\$ 5 bilhões para efetuar os pagamentos dos Incentivos Conclusão e Enem aos beneficiários do Pé-de-Meia. Cabe reforçar que, conforme preconiza o § 5º artigo 5º da Lei 14.818/2024, apenas os estudantes que **concluírem o Ensino Médio poderão** sacar o Incentivo Conclusão no valor de R\$ 1.000,00. Os estudantes de 1º e 2º ano receberão a parcela de R\$ 1.000 do seu respectivo ano, mas apenas resgatarão quando de fato terminarem o ensino médio. Dado o valor substancial a que cada estudante beneficiário terá direito, esta Diretoria aponta os riscos de tais pagamentos não acontecerem, caso a medida cautelar seja mantida. Isto porque o saldo disponível será insuficiente, resultando na impossibilidade de pagamento aos estudantes e na descontinuidade do programa.

4.5. **Estudantes diretamente afetados**

4.6. A suspensão dos pagamentos impactará milhões de jovens de baixa renda, que contam com o incentivo financeiro para sua permanência e conclusão do ensino médio. Abaixo, detalha-se o impacto estimado:

- I - Mais de 3,6 milhões de estudantes deixarão de receber o Incentivo Conclusão de 2024;
- II - Aproximadamente 1,1 milhão de concluintes do ensino médio não poderão sacar o incentivo, mesmo tendo cumprido os requisitos exigidos; e
- III - Cerca de 500 mil estudantes serão impedidos de acessar o Incentivo ENEM, mesmo tendo participado dos dois dias de prova e cumprido as exigências de elegibilidade.

4.6.1. A interrupção desses pagamentos poderá gerar efeitos adversos sobre a permanência escolar, criando um cenário de frustração e desconfiança no programa, impactando diretamente os esforços do Governo Federal para a redução da evasão escolar e das Secretarias de Estado que ao longo do ano realizaram esforços no sentido de garantir a tempestividade do envio das frequências mensais dos estudantes beneficiários.

4.6.2. **Urgência na reversão da medida cautelar**

4.7. Dado o fluxo operacional do programa, os valores destinados ao pagamento dos Incentivos Conclusão e Enem devem estar disponíveis no Fipem até a data do dia 10 de fevereiro de 2025, para que a Caixa Econômica Federal possa efetuar os pagamentos a partir de 20 de fevereiro de 2025.

4.8. Caso a medida cautelar não seja revertida até essa data, não será possível cumprir o cronograma de desembolso, resultando na descontinuidade do programa e em impactos negativos para mais de 4 milhões de estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando que:

I - O Ministério da Educação já publica os dados do Programa Pé-de-Meia, cumprindo o artigo 16 da Lei 14.818/20024;

II - A medida cautelar imposta pelo TCU compromete a continuidade do programa, colocando em risco o pagamento dos incentivos para milhões de estudantes em fevereiro de 2025;

III - A suspensão dos pagamentos pode comprometer os esforços para a permanência escolar e gerar impactos sociais significativos, especialmente para jovens em situação de vulnerabilidade.

5.2. Solicitamos que a medida cautelar seja revertida, garantindo-se tempo hábil para os ajustes necessários sem prejudicar os beneficiários dessa política pública.

5.3. Reiteramos o compromisso da Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica com a transparência e governança do Programa Pé-de-Meia e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

MARISA DE SANTANA DA COSTA

Diretora de Incentivos a Estudantes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Marisa de Santana da Costa, Diretor(a) de Incentivos a Estudantes da Educação Básica**, em 30/01/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 31/01/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5554506** e o código CRC **2CA2EF7C**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 66/2024/DIEB/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.007605/2024-16

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. **Oitiva prévia - Representação - TC 033.285/2018-7. Pé-de-Meia.**

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de resposta aos questionamentos contidos no Ofício nº 51315/2024-TCU/Seproc ([5372825](#)), da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) do Tribunal de Contas da União (TCU), referente à análise do processo TC 033.285/2018-7, que trata de representação sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), denominado de Pé-de-Meia.

2.2. Inicialmente, informa-se que o Ofício em questão apresenta 6 questionamentos dirigidos ao Ministério da Educação.

2.3. Abaixo constam os questionamentos recebidos com suas respectivas respostas:

Pergunta	Resposta
1. Os critérios para escolha dos	<p>Segundo a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que criou o Programa Pé-de-Meia, são elegíveis a receber os incentivos os estudantes de baixa renda matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no campo, desde que pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).</p> <p>A elegibilidade ao programa pode ser associada a outros critérios elencados na Lei, dentre outros:</p> <ul style="list-style-type: none">I - à situação de vulnerabilidade social;II - à matrícula em escola em tempo integral;III - à idade do estudante contemplado; eIV - à matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante. <p>Além dessa possibilidade de associar outros critérios, a lei já aponta a prioridade de atendimento para aqueles que tenham renda <i>per capita</i> mensal até o limite estabelecido para entrada no Programa Bolsa Família (§1º do art. 1º) e restringe a idade dos estudantes matriculados no ensino médio da Educação de Jovens e Adultos – EJA (somente são elegíveis os que têm entre dezenove e vinte e quatro anos).</p> <p>O Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, acrescentou dois critérios: delimitou a idade dos estudantes elegíveis matriculados no ensino médio regular - aqueles que têm entre quatorze e vinte e quatro anos - e não alcança aqueles que já recebem os benefícios do Programa Bolsa Família na condição de família unipessoal.</p> <p>Tanto a lei que criou o programa, quanto o decreto que a regulamenta, apontam a responsabilidade dos entes na prestação das informações necessárias à identificação dos estudantes que podem se adequar às regras do programa.</p> <p>Lei 14.818/2024, Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.</p> <p>Decreto 11.901/2024, Art. 7º A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de</p>

<p>estudantes contemplados:</p>	<p><i>compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.</i></p> <p><i>§ 1º Os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio prestarão as informações necessárias à execução do Programa Pé-de-Meia, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados ao incentivo financeiro-educacional, o controle e a participação social no acompanhamento do Programa.</i></p> <p><i>§ 2º O não compartilhamento das informações pelos sistemas de ensino no prazo previsto no termo de compromisso poderá ensejar o não pagamento dos incentivos relativos ao período em que as informações não foram compartilhadas.</i></p> <p><i>§ 3º A veracidade das informações prestadas será de responsabilidade exclusiva do sistema de ensino ofertante.</i></p> <p><i>§ 4º Observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, sua proteção e sua confidencialidade, as informações obtidas pelo Ministério da Educação comporão um banco de registros administrativos que poderá ser utilizado na formulação, na implementação, na execução, na avaliação e no monitoramento de políticas públicas.</i></p> <p>A partir dos critérios acima, dá-se a etapa de habilitação, em que são então cruzados os dados fornecidos pelas redes e sistemas de ensino com os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, identificando então os estudantes a serem contemplados. As regras operacionais de recebimento e cruzamento desses dados constam das seguintes portarias e alterações:</p> <p>Portaria nº 83, de 7 de fevereiro de 2024: <i>estabelece as normas e os procedimentos para a gestão dos incentivos financeiro-educacionais do programa Pé-de-Meia, poupança destinada aos estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas de ensino.</i></p> <p>Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024: <i>Estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA.</i></p>
<p>2. A Lista dos estudantes contemplados e a respectiva ordem de pagamento, com data e valores, e informe onde essa lista está divulgada;</p>	<p>A lista dos estudantes contemplados com o programa Pé-de-Meia pode ser acessada na página do programa: https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documentos</p> <p>A folha de pagamento, com data e valores, dos estudantes contemplados como o incentivo financeiro-educacional está disponível para acesso. Por se tratar de informações pessoais dos estudantes (CPF e valor recebido a cada mês), solicita-se o envio de ofício ao Ministério da Educação, informando a chave pública do servidor autorizado a receber o arquivo criptografado, com termo de compromisso sobre a confidencialidade dos dados assinado pelo servidor, que pode ser solicitado por meio do e-mail pedemeia@mec.gov.br</p>

3. A dotação orçamentária para a execução do programa em 2024;

A dotação orçamentária para a execução do programa em 2024 encontra-se consignada em fundo privado criado especificamente para a gestão dos incentivos do programa. A autorização para criação desse fundo, administrado pela Caixa e denominado Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar – FIPEM, foi concedida pelo Congresso Nacional, com a aprovação em ambas as casas do [Projeto de Lei nº 54, de 2021](#), de autoria da deputada Tabata Amaral, que foi sancionado pela Presidência da República, e transformado na [Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024](#).

O instrumento do fundo privado foi chancelado pelo Congresso Nacional como o mais adequado às finalidades do Pé-de-Meia, um programa educacional cujos incentivos estão condicionados ao cumprimento de condicionalidades e que constitui uma poupança como patrimônio dos estudantes.

O fundo é formado por integralização de cotas de diferentes fontes. Na mesma lei foi delimitado um teto de integralização de cotas por parte da União no valor de R\$ 20 bilhões, também sujeita à disponibilidade orçamentária, e foi autorizada a utilização de recursos de outras três fontes: Fundo Social, Fundo de Garantia de Operações - FGO e Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC.

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

(...)

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o [art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

(...)

Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:

I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a [Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#), bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, caso em que ficará afastado o disposto no [§ 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#);

II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere [o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#).

Em 2023 foi integralizado o montante de R\$ 6,1 bilhões no FIPEM, devidamente autorizado na [Lei Complementar nº 203, de 15 de dezembro de 2023](#), que autoriza a utilização de superavit do Fundo Social para despesas com o programa, mediante abertura de crédito adicional por projeto de lei, e na [Lei nº 14.771, de 22 de dezembro de 2023](#), que abre o orçamento fiscal na Lei Orçamentária de 2023.

Com relação à integralização da cota no valor de R\$ 6 bilhões, ocorrida em 2024, os recursos são oriundos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, e foram autorizados pela [Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024](#).

A integralização teve autorização específica do Congresso Nacional, alterando a [Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), e elencando o Pé-de-Meia como uma das finalidades do FGEDUC (art. 7º, § 6º-A).

A cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia envolve um conjunto de ações que pode ser estruturado da seguinte forma:

1. Assinatura de Termo de Compromisso: etapa de adesão das redes federais, estaduais, distrital e municipais ofertantes de ensino médio, conforme prevê o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 7ºA colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

2. Processo de habilitação: para identificar os estudantes habilitados para receber os incentivos, ou seja, os que atendem aos requisitos previstos nos normativos, é realizado um cruzamento dos **dados informados pelos sistemas de ensino**, com a **base do Cadastro Único**, do Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS.

2.1 Prestação de informação de dados educacionais pelos sistemas de ensino: etapa em que a informação educacional dos estudantes é transmitida pelos sistemas de ensino para o MEC. Tais informações servem para cadastro dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

2.2. Prestação de informação de dados do Cadastro Único pelo MDS: etapa em que a informação dos dados sociais dos estudantes é repassada pelo MDS para o MEC. Tais informações servem para verificação da elegibilidade dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na [alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no [inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023](#). ([Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024](#)).

2.3 Verificação da habilitação dos estudantes: etapa em que, por meio de um processo automatizado, o sistema verifica através de algoritmos, quais os estudantes atendem aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

3. Geração de Folha de Pagamento: etapa em que os estudantes habilitados ao Programa têm seu CPF incluído na folha de pagamentos a ser enviada para a Caixa Econômica Federal para a abertura automática das contas, programação de pagamentos e depósito dos incentivos.

4. Envio da Folha de Pagamentos para a Caixa Econômica Federal: etapa em que a folha de pagamento é encaminhada ao agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, que se responsabiliza pela disponibilização dos créditos nas contas dos estudantes. O envio da folha de pagamentos acontece por meio do Sistema de Relacionamento CAIXA - SIRCA

4. O fluxo detalhado da cadeia decisória operacional do programa, desde

5. Abertura de Contas: etapa em que a Caixa Econômica Federal realiza a abertura de conta

a escolha dos beneficiários até o pagamento do incentivo, passando pelo pedido de resgate de cotas do Fipem, transferência de recursos para a Caixa e efetivo pagamento aos estudantes.

automaticamente em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência. Uma vez aberta a conta, o estudante poderá consultar o calendário de pagamento, situação do pagamento, FAQ do Programa Pé-de-Meia, regras do programa, informações sobre conta e valores recebidos por meio dos aplicativos Jornada do Estudante do Ministério da Educação e Caixa Tem. O processo de abertura de contas é realizado de acordo com o art. 8º do Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024:

Art. 8º Os valores concedidos no âmbito do Programa Pé-de-Meia serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência.

§ 1º A abertura da conta de que trata o caput poderá ser efetuada:

I - De forma automática, do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na [Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020](#);

6. Pagamento de incentivos: etapa em que ocorrem os créditos dos incentivos na conta do estudante, obedecendo ao calendário operacional do ano-referência.

7. Retornos da Caixa: etapa em que o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia devolve para o MEC informações sobre os pagamentos creditados nas contas dos estudantes, via SIRCA (Sistema de Relacionamento CAIXA):

The screenshot displays the CAIXA Atendimento Governo interface. At the top, there is a navigation menu with options like 'MINHA VISÃO', 'LISTAR DEMANDAS', 'REGISTRAR DEMANDA', 'PRIORIZAR DEMANDAS', and 'LISTAR ATIVIDADES DO USUÁRIO'. Below this is a search bar and a 'Pesquisar em Todos os Estados' button. The main content area is titled 'Atendimento Governo' and shows details for a demand with ID 0037783. The demand is for 'MEC para Caixa' and is categorized as 'Programa Pé de Meia' with a 'Serviço' nature. The date of registration is 18/10/2024 17:00, and the last update was on 07/11/2024 18:51. The status is 'Análise'. The description of the demand is 'Envio arquivo da décima remessa de pagamento do programa Pé-De-Meia.' Below the details, there is a list of attachments, including files like 'CNT.PBS.PDPGT01.P01503.241018.005152.00014.zip' and several 'PBS.RJ.BOD1.IRET03.P1503.D241023.H210031.S00001.txt' files. The interface also includes buttons for 'Atribuir a:', 'Parar de Monitorar', and 'Criar Clone'.

Resumo:

Para resumir as ações presentes na cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia, explicita-se a organização do fluxo abaixo:

Fluxo dos Processos de Elegibilidade e Pagamento do Incentivo



O Ministério da Educação não realiza comunicação via e-mail com o FIPEM para operacionalizar o programa. A comunicação e o envio das folhas de pagamento dos estudantes contemplados com os incentivos pagos pelo programa são feitos pelo MEC à Caixa por meio do SIRCA, com acesso por meio da página eletrônica http://www.atendimentogoverno.caixa.gov.br/my_view_page.php. Verificar na figura abaixo o fluxo de comunicação entre Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal.

5. Os documentos e comunicações (inclusive via e-mail ou outro meio eletrônico) enviados ao Fipem e à Caixa Econômica Federal para a operacionalização do programa;

(0120142) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 24/06/2024 18:40	Segue arquivo retorno IRET02, com as 5.014 parcelas rejeitadas na carga da folha processada em 21/06. Att. GEFAM03
[pública] (0120346) Daniela Corda Honesko Lelis (Gestor Demandado) 27/06/2024 18:43	Seguem arquivos retornos CNT.PBS.IRET03.P1503.D240620.H210022.S00001.bt Arquivo retorno abertura/seleção de contas CNT.PBS.IRET03.P1503.D240622.H210027.S00001.bt Arquivo retorno agendamentos
[pública] (0120359) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 28/06/2024 11:43	Prezados, anexamos arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 26/06/2024. 838.754 parcelas acatadas 39 parcelas rejeitadas Att. GEFAM03
[pública] (0120396) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 01/07/2024 14:25	Prezados, Segue arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 27/06/2024. 851.893 parcelas acatadas 48 parcelas rejeitadas
[pública] (0120407) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 01/07/2024 15:14	Prezados, Reenviamos arquivos com o dsname acordado. Att. GEFAM03
[pública] (0120431) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 02/07/2024 12:00	Prezados, Segue arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 28/06/2024. 813.300 parcelas acatadas 29 parcelas rejeitadas Att. GEFAM03
[pública] (0120449) Daniela Corda Honesko Lelis (Gestor Demandado) 03/07/2024 11:51	Segue arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 01/07/2024. 793.607 parcelas acatadas 284 parcelas rejeitadas

A Lei nº 14.818, de 2024, art. 7º, prevê a integralização de cotas pela União, nos termos autorizados em regulamento. Já o Decreto 11.901, de 2024, que regulamenta a lei do Pé-de-Meia, institui o Comitê de Participação do Fipem.

Para operacionalizar a integralização de cotas e a gestão dos recursos destinados ao pagamento dos incentivos, foi publicado o Estatuto do Fipem (Estatuto nº 210520243/2024), aprovado pelo Comitê de Participação. Conforme art. 26 do [Estatuto do Fipem](#), “a integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, ações, títulos privados ou outros direitos de valor patrimonial, admitidas à negociação em mercado organizado”.

O Decreto nº 11.901, de 2024, por sua vez, dispõe que “à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete representar a União nas assembleias de cotistas do Fundo, que elaborará proposta de voto da União a ser

submetida ao Ministro da Fazenda, ou à autoridade a quem delegar a função” (art. 15-H).

Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

[...]

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembleias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

6. O regulamento, e os respectivos artigos, que trata da integralização de cotas pela União (art. 7, § 1º, da Lei 14.818/2024).

Para funcionamento do Comitê de Participação do FIPEM, foram publicadas a [Portaria Interministerial MEC/MF nº 05, de 20 de dezembro de 2023](#), que estabelece a composição e as competências, e a [Portaria MEC nº 2.141, de 21 de dezembro de 2023](#), que designa seus membros. Também foi publicado o [Decreto nº 12.010, de 1º de maio de 2024](#), que altera o Decreto nº11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 15-A. Fica instituído o Comitê de Participação do Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar, no âmbito do Programa Pé-de-Meia, nos termos do disposto no [art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024](#).

Art. 15-B. Ao Comitê compete:

I - examinar o estatuto do Fundo, previamente à primeira integralização de cotas pela União, e as propostas de alteração, previamente à submissão à assembleia de cotistas;

II - acompanhar o desempenho do Fundo, a partir dos relatórios elaborados por sua administradora;

III - examinar os relatórios de auditoria relacionados ao Fundo;

IV - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demonstrações financeiras, a partir dos relatórios elaborados pela administradora do Fundo;

V - propor a adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Fundo; e

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 15-C. O Comitê de Participação do Fundo é composto por dois representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Educação, um dos quais o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República; e

III - Ministério da Fazenda.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação designará os membros do Comitê, indicados pelos titulares dos órgãos referidos no caput.

§ 2º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, a Secretaria de Educação Básica (SEB), através da Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica (DIEB), encaminha suas considerações acerca do Ofício nº 51315/2024-TCU/Seprac ([5372825](#)), da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) do Tribunal de Contas da União (TCU).

À consideração superior.

MARISA DE SANTANA DA COSTA
Diretora de Incentivos a Estudantes da Educação Básica

De acordo, encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Marisa de Santana da Costa, Diretor(a) de Incentivos a Estudantes da Educação Básica**, em 18/11/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 18/11/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5391039** e o código CRC **DD1FD51E**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 91/2025/DIEB/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001028/2025-30

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL ZUCCO E OUTROS

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 582, de 2025, do Deputado Federal Zucco e outros.

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de atendimento aos questionamentos dispostos no Requerimento de Informação nº 582, de 2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros ([5622034](#)), o qual solicita esclarecimentos acerca da "atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal."

2.2. Abaixo, constam os questionamentos recebidos, seguidos das respectivas respostas desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC):

Pergunta	Resposta
1. O Ministério da Educação, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nos documentos e processos citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?	<p>O Ministério da Educação (MEC), no exercício pleno de suas competências, apresenta respeitosamente suas considerações em resposta às alegações trazidas, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.</p> <p>Conforme manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) no Processo TC nº 024.312/2024-0, a dotação orçamentária para a execução do Programa Pé-de-Meia encontra-se consignada em um fundo privado criado especificamente para a gestão dos incentivos do programa. A autorização para a criação desse fundo, administrado pela Caixa Econômica Federal e denominado Fundo para Custear e Gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar (FIPEM), foi concedida pelo Congresso Nacional, com a aprovação em ambas as casas do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tabata Amaral, posteriormente sancionado pela Presidência da República e transformado na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.</p> <p>O instrumento do fundo privado foi chancelado pelo Congresso Nacional como o mais adequado às finalidades do Programa Pé-de-Meia, um programa educacional cujos incentivos estão condicionados ao cumprimento de condicionalidades e que constitui uma poupança como patrimônio dos estudantes. O Fundo é formado por integralização de cotas de diferentes fontes, conforme delimitado na Lei nº 14.818/2024, que estabeleceu um teto de integralização de cotas por parte da União no valor de R\$ 20 bilhões, também sujeita à disponibilidade orçamentária. Além disso, a Lei nº 14.818/2024 autorizou a utilização de recursos de outras três fontes: Fundo Social, Fundo de Garantia de Operações (FGO) e Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).</p> <p>Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).</p>

	<p>(...)</p> <p>Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:</p> <p>I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, caso em que ficará afastado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;</p> <p>II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.</p> <p>Em 2023, foi integralizado o montante de R\$ 6,1 bilhões no FIPEM, conforme autorizado na Lei Complementar nº 203, de 15 de dezembro de 2023, que permite a utilização de superávit do Fundo Social para despesas com o Programa, mediante abertura de crédito adicional por projeto de lei, e na Lei nº 14.771, de 22 de dezembro de 2023, que abre o orçamento fiscal na Lei Orçamentária de 2023. Em 2024, a integralização de R\$ 6 bilhões no FIPEM foi autorizada pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, utilizando recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo.</p> <p>A integralização do FIPEM teve autorização específica do Congresso Nacional, que alterou a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir o Programa Pé-de-Meia como uma das finalidades do FGEDUC (art. 7º, § 6º-A).</p>
<p>2. Quais medidas o Ministério da Educação adotou para atender à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário? Quais atos do Ministro de Estado da Educação, diretos ou praticados por autoridade sob delegação, podem comprovar as medidas adotadas?</p>	<p>O Ministério da Educação tem seguido rigorosamente as disposições legais e buscado alinhar-se às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), dentro do prazo estabelecido no Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário.</p>
<p>3. A Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, que estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia, de que trata o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, ainda está em vigor? Se não, qual foi a norma que a revogou? Qual foi a norma que a substituiu?</p>	<p>Informa-se que a Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, que estabelece normas e procedimentos para a gestão do Pé-de-Meia, permanece em vigor. No entanto, a referida Portaria foi alterada pelas Portarias nº 210, de 12 de março de 2024, e nº 792, de 15 de agosto de 2024. Essas alterações foram implementadas devido à necessidade de aprimorar a gestão e a operacionalização do Programa.</p>
<p>4. De acordo com os arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, é competência do Ministro de Estado da Educação informar o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia acerca da folha de pagamento de cada um dos incentivos? Esta competência é exercida por ato próprio do Ministro de Estado da Educação, ou por ato de autoridade subordinada por delegação? Neste último caso, qual é a autoridade competente para a prática do ato?</p>	<p>De acordo com os artigos 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, é competência do Ministério da Educação consolidar e enviar ao agente financeiro a relação dos estudantes habilitados, assim como gerar a folha de pagamento dos incentivos. Ressalta-se que esse processo só é possível a partir das informações transmitidas pelos sistemas de ensino e pelas instituições federais, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024:</p> <p>Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias ao controle do programa e incentivarão a participação social no que se refere ao seu acompanhamento.</p>

	<p>Assim, as redes de ensino têm a responsabilidade de fornecer os dados necessários ao MEC, garantindo a veracidade das informações prestadas para assegurar a correta gestão e pagamento dos incentivos aos estudantes.</p>
<p>5. O agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, ao receber a folha de pagamento pelo Ministério da Educação, tem qualquer ingerência na distribuição dos recursos, podendo revisar ou redefinir valores e/ou beneficiários ou recusar pagamentos, ou deve apenas proceder aos pagamentos de maneira vinculada às informações transmitidas pelo Ministério da Educação?</p>	<p>As competências do agente financeiro encontram-se reguladas na Portaria Nº 83, 7 de fevereiro de 2024:</p> <p>Art. 2º São agentes operacionais do Programa Pé-de-Meia os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais e as instituições federais que ofertam o ensino médio, o Ministério da Educação - MEC e o agente financeiro executor.</p> <p>§ 3º: Compete ao agente financeiro executor o processamento das informações enviadas pelo Ministério da Educação, a abertura das contas dos estudantes para o depósito dos valores relativos a cada incentivo financeiro, a operacionalização dos repasses e o envio, para o Ministério da Educação, de relatórios com o registro dos depósitos efetuados nas contas dos estudantes para cada um dos incentivos, obedecendo prazos e critérios definidos no calendário operacional do ano-referência do Programa.</p>
<p>6. Como as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, orientaram o Ministro de Estado da Educação acerca da regra prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.818/2024, desde o início dos pagamentos no âmbito do Programa Pé-de-Meia? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?</p>	<p>A manifestação desta área técnica ocorreu por meio da Nota Técnica 13 (5554506)/Processo SEI 23123.000247/2025-00. Na ocasião, foi defendida a suspensão dos efeitos da decisão que impediu o uso de recursos do FGO e do FGEDUC no financiamento do programa Pé-de-Meia. A fundamentação apresentada está alinhada à manifestação da AGU no Processo TC nº 024.312/2024-0, considerando o impacto da medida cautelar na continuidade do programa e, conseqüentemente, no atendimento a milhões de estudantes beneficiados por esta política pública.</p>
<p>7. Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 61/2025-TCU-Plenário, que referendou a medida cautelar do Ministro Relator Augusto Nardes? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?</p>	<p>Idem anterior.</p>
<p>8. Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário, que revogou a medida cautelar anteriormente imposta e determinou providências para adequação do Programa Pé-de-Meia em prazo máximo de 120 dias? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?</p>	<p>Até a presente data, não há orientações produzidas nesse sentido.</p>

<p>9. Em relação à peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025, conforme relatado acima, o Ministério da Educação tem conhecimento, ou esteve envolvido de qualquer forma, de sua produção e distribuição? Esta iniciativa contou com a participação, apoio ou incentivo financeiro de qualquer sorte do Ministério da Educação?</p>	<p>Não se aplica às competências desta Secretaria de Educação Básica.</p>
<p>10. Qual é o ato ou processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025? Quais foram as despesas orçadas para sua confecção e quanto foi despedido até o presente momento?</p>	<p>Não se aplica às competências desta Secretaria de Educação Básica.</p>
<p>11. A peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 foi projetada isoladamente, ou faz parte de alguma campanha ou programa envolvendo outras iniciativas? Se sim, qual é a campanha ou programa?</p>	<p>Não se aplica às competências desta Secretaria de Educação Básica.</p>
<p>12. Como a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 responde, ou se adequa de qualquer forma, à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário?</p>	<p>Não se aplica às competências desta Secretaria de Educação Básica.</p>

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), ouvida a Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica (DIEB), encaminha suas considerações acerca do Requerimento de Informação nº 582, de 2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros.

À consideração superior.

THAIS CROCO QUINELATO
Coordenadora-Geral de Operações

MARISA DE SANTANA DA COSTA
Diretora de Incentivos a Estudantes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

VALDOIR PEDRO WATHIER
Secretário de Educação Básica Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Thais Croco Quinelato, Coordenador(a)-Geral de Operações**, em 28/04/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marisa de Santana da Costa, Diretor(a) de Incentivos a Estudantes da Educação Básica**, em 28/04/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Valdoir Pedro Wathier, Secretário(a), Substituto(a)**, em 28/04/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5764578** e o código CRC **D893F62F**.

Referência: Processo nº 23123.001028/2025-30

SEI nº 5764578

Criado por [EduardoBevenutti](#), versão 3 por [EduardoBevenutti](#) em 28/04/2025 10:46:35.



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 9º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7828 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 77/2025/GAB/ACS/GM/GM-MEC

À Senhora
TASSIANA CUNHA CARVALHO
Diretora de Programa
Diretoria de Programa - DP4
Secretaria Executiva
Ministério da Educação

Assunto: Resposta ao Ofício Circular Nº 30/2025/DP4/GAB/SE/SE-MEC. Complementação.

Senhora Diretora de Programa,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, refiro-me ao Ofício Circular Nº 30/2025/DP4/GAB/SE/SE-MEC (5760224), por intermédio do qual a Secretaria Executiva solicita complementação da resposta ao Requerimento de Informação nº 582, de 2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros (5622034), no que respeita ao pedido de "compartilhamento imediato: (i) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza capazes de comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima; (ii) da íntegra do processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025, bem como todos os atos e processo administrativos prévios e correlatos à sua confecção; (iii) da íntegra de todos os atos, diretos ou por delegação, praticados pelo Ministro de Estado da Educação no exercício da competência dos arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, desde o início dos pagamentos do Programa Pé-de-Meia até a presente data; (iv) da íntegra de todos os atos e processos administrativos com orientações das áreas técnicas do Ministro de Estado da Educação, bem como a quaisquer outra autoridades a ele subordinadas, quanto ao conteúdo e atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 61/2025-TCU Plenário e no Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário; (v) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

2. Sobre o assunto, informo que a distribuição de meias no Congresso Nacional foi ação conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), que, embasada em suas competências estabelecidas pelo Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, de coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal, solicitou ao MEC (OFÍCIO Nº 13/2025/SECOI/SECOM/PR 5619022) a disponibilização de 600 (seiscentas) unidades de material promocional referente ao programa "Pé-de-Meia". No pedido, a Secom/PR destacou que o atendimento ao pleito possibilitaria sua atuação em conformidade com os objetivos institucionais do Governo Federal. O MEC respondeu ao demandante, por intermédio do Ofício Nº 52/2025/GAB/ACS/GM/GM-MEC (5681305) e do e-mail

(5683854), haver atendido à solicitação.

Atenciosamente,

MARIA FERNANDA VITORINO CONTI
Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social
Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Vitorino Conti, Chefe de Assessoria**, em 25/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5760864** e o código CRC **94AE6B27**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001028/2025-30

SEI nº 5760864



Ministério da Educação

PARECER Nº 18/2025/DP4/GAB/SE/SE
PROCESSO Nº 23123.001028/2025-30
INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL ZUCCO E OUTROS
ASSUNTO: **Requerimento de Informação nº 582, de 2025, do Deputado Federal Zucco.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 582, de 2025, SEI nº [5622034](#), de autoria do Deputado Federal Zucco, o qual solicita informações acerca da "atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal".
 2. O deputado federal requer as seguintes informações:
 1. O Ministério da Educação, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nos documentos e processos citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?
 2. Quais medidas o Ministério da Educação adotou para atender à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário? Quais atos do Ministro de Estado da Educação, diretos ou praticados por autoridade sob delegação, podem comprovar as medidas adotadas?
 3. A Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, que estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia, de que trata o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, ainda está em vigor? Se não, qual foi a norma que a revogou? Qual foi a norma que a substituiu?
 4. De acordo com os arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, é competência do Ministro de Estado da Educação informar o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia acerca da folha de pagamento de cada um dos incentivos? Esta competência é exercida por ato próprio do Ministro de Estado da Educação, ou por ato de autoridade subordinada por delegação? Neste último caso, qual é a autoridade competente para a prática do ato?
 5. O agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, ao receber a folha de pagamento pelo Ministério da Educação, tem qualquer ingerência na distribuição dos recursos, podendo revisar ou redefinir valores e/ou beneficiários ou recusar pagamentos, ou deve apenas proceder aos pagamentos de maneira vinculada às informações transmitidas pelo Ministério da Educação?
 6. Como as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, orientaram o Ministro de Estado da Educação acerca da regra prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.818/2024, desde o início dos pagamentos no âmbito do Programa Pé-de-Meia? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?
 7. Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 61/2025-TCUPlenário, que referendou a medida cautelar do Ministro Relator Augusto Nardes? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?
 8. Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 297/2025-TCUPlenário, que revogou a medida cautelar anteriormente imposta e determinou providências para adequação do Programa Pé-de-Meia em prazo máximo de 120 dias? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?
 9. Em relação à peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025, conforme relatado acima, o Ministério da Educação tem conhecimento, ou esteve envolvido de qualquer forma, de sua produção e distribuição? Esta iniciativa contou com a participação, apoio ou incentivo financeiro de qualquer sorte do Ministério da Educação?
 10. Qual é o ato ou processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025? Quais foram as despesas orçadas para sua confecção e quanto foi despedido até o presente momento?
 11. A peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 foi projetada isoladamente, ou faz parte de alguma campanha ou programa envolvendo outras iniciativas? Se sim, qual é a campanha ou programa?
 12. Como a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 responde, ou se adequada de qualquer forma, à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCUPlenário?
- Assim, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, solicito, adicionalmente, o compartilhamento imediato:
- (i) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza capazes de comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima;

(ii) da íntegra do processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025, bem como todos os atos e processos administrativos prévios e correlatos à sua confecção;

(iii) da íntegra de todos os atos, diretos ou por delegação, praticados pelo Ministro de Estado da Educação no exercício da competência dos arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, desde o início dos pagamentos do Programa Pé-de-Meia até a presente data;

(iv) da íntegra de todos os atos e processos administrativos com orientações das áreas técnicas do Ministro de Estado da Educação, bem como a quaisquer outras autoridades a ele subordinadas, quanto ao conteúdo e atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 61/2025-TCU Plenário e no Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário;

(v) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

Vale lembrar que, conforme previsto pelo art. 116, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados³, há concessão do prazo de 30 (trinta) dias para retorno dessas informações, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado. Igualmente, na remota hipótese de algum dos questionamentos extrapolar as competências do Ministro de Estado, não se presumirá a contaminação dos outros quesitos nem, portanto, a isenção da obrigação de atender àqueles que se enquadrem em suas competências, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Os autos foram recepcionados pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, do Gabinete do Ministro de Estado da Educação (ASPAR/GM) que instou a Secretaria de Educação Básica (SEB) mediante o Ofício nº 555/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº [5622472](#), para análise e manifestação sobre o requerimento em questão.

4. Posteriormente, os autos foram enviados à Assessoria Especial de Comunicação Social do Gabinete do Ministro (ACS), por meio do Ofício nº 559/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº [5623268](#), e à Subsecretaria de Gestão Administrativa (SGA), por meio do Ofício nº 829/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº [5668694](#), para análise do pleito.

5. A Secretaria de Educação Básica juntou aos autos a Nota Técnica nº 91/2025/DIEB/SEB/SEB, SEI nº [5764578](#), apresentando respostas às questões de sua competência listadas no requerimento.

6. A Assessoria Especial de Comunicação Social emitiu a Nota Técnica nº 3/2025/GAB/ACS/GM/GM, SEI nº [5647764](#), fornecendo respostas às questões de sua competência indicadas no requerimento.

7. A Subsecretaria de Gestão Administrativa consignou pronunciamento na Nota Técnica nº 12/2025/GAB/SGA/SGA, SEI nº [5671501](#), no âmbito da sua competência.

8. Por meio do Ofício Circular nº 30/2025/DP4/GAB/SE/SE-MEC, SEI nº [5760133](#), esta Secretaria-Executiva solicitou à ACS e à SGA complemento das respostas emitidas.

9. Em resposta, a ACS, mediante o Ofício nº 77/2025/GAB/ACS/GM/GM-MEC, SEI nº [5760507](#) complementou resposta ao requerimento de informação, nos seguintes termos:

Sobre o assunto, informo que a distribuição de meias no Congresso Nacional foi ação conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), que, embasada em suas competências estabelecidas pelo Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, de coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal, solicitou ao MEC (Ofício nº 13/2025/SECOI/SECOM/PR [5619022](#)) a disponibilização de 600 (seiscentas) unidades de material promocional referente ao programa "Pé-de-Meia". No pedido, a Secom/PR destacou que o atendimento ao pleito possibilitaria sua atuação em conformidade com os objetivos institucionais do Governo Federal. O MEC respondeu ao demandante, por intermédio do Ofício nº 52/2025/GAB/ACS/GM/GM-MEC ([5681305](#)) e do e-mail ([5683854](#)), haver atendido à solicitação.

10. A SGA, por sua vez, anexou aos autos o Processo nº 23000.012866/2025-25, SEI nº [5725383](#).

11. Esta Secretaria-Executiva, em complemento às respostas aos itens 4, 6, 7 e 12 apresenta os seguintes esclarecimentos:

11.1. **Item 4:** na oitiva da Advocacia--Geral da União encaminhada ao Tribunal de Contas da União (SEI nº [5778581](#)), consta apresentação de fluxo detalhado da cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia, incluindo geração e envio da folha de pagamento à Caixa Econômica Federal, agente financeiro do programa.

11.2. **Itens 6 e 7:** Com relação às manifestações deste Ministério da Educação referidas nos itens 6 e 7 do Requerimento de Informação, encaminhamos anexos os seguintes documentos: Parecer 01116/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([5778604](#)); Nota Técnica nº 66/2024/DIEB/SEB/SEB (SEI nº [5778594](#)) e Nota Técnica nº 13/2025/DIEB/SEB/SEB (SEI nº [5778671](#)).

11.3. **Item 8:** O Poder Executivo tem analisado as medidas para ajuste da sistemática de operacionalização do Programa Pé-de-Meia dentro do prazo de 120 dias previsto pelo TCU no Acórdão 297/2025.

11.4. **Item 12:** A análise do TCU tratou das fontes dos recursos para financiamento do Programa Pé-de-Meia e não se relaciona com o funcionamento regular do programa ou com a decisão sobre a destinação de parte dos recursos para publicidade.

12. Com base no exposto, encaminham-se as informações fornecidas pela Secretaria de Educação Básica, Assessoria Especial de Comunicação Social, Subsecretaria de Gestão Administrativa e por esta Secretaria-Executiva em resposta ao Requerimento de Informação nº 582, de 2025.

III. CONCLUSÃO

13. Dessa maneira, submete-se o assunto à consideração superior com sugestão de encaminhamento à ASPAR/GM para as providências pertinentes.

À consideração superior.

TASSIANA CUNHA CARVALHO
Diretora de Programa

De acordo. Encaminhem-se os autos à ASPAR/GM.

GREGÓRIO DURLO GRISA
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Tassiana Cunha Carvalho, Diretor(a) de Programa**, em 30/04/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5778673** e o código CRC **06FA5E4D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7480

PARECER n. 01116/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23123.007605/2024-16

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**ASSUNTOS: OFÍCIO 51315/2024-TCU/SEPROC. TC Nº 024.312/2024-0. REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCU.
APURAÇÃO. PROGRAMA PÉ-DE-MEIA**

EMENTA: OITIVA PRÉVIA TCU. PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. SUBSÍDIOS TÉCNICOS E JURÍDICOS. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO DO DEAEX/CGU/AGU.

1. Ofício 51315/2024-TCU/SePROC. Oitiva prévia para a adoção das providências contidas na decisão exarada no TC nº 024.312/2024-0, que trata de representação sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), denominado de Pé-de-Meia.
2. Questionamentos ao Ministério da Educação.
3. Fundamentos técnicos e jurídicos acerca da legislação e funcionamento do Programa Pé-de-Meia.
4. Pedido de representação extrajudicial do DEAEX/CGU/AGU.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício 51315/2024-TCU/SePROC (SEI 5372825), encaminhado pelo Tribunal de Contas da União – TCU a este Ministério da Educação – MEC, acerca de oitiva prévia para a adoção das providências contidas na decisão exarada no TC nº 024.312/2024-0, que trata de representação sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), denominado de Pé-de-Meia.

2. O referido documento contém requerimento de informações a diversos órgãos da administração pública federal, e especifica os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Ministério da Educação:

(...)

b) Determinar a oitiva, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para se manifestarem sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, especialmente quanto aos detalhes da operacionalização do programa Pé-de-Meia, alertando-os quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender a execução do programa, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida, no prazo de 5 dias úteis:

1) do Ministério da Educação, para que apresente:

1. Os critérios para escolha dos estudantes contemplados;
2. A Lista dos estudantes contemplados e a respectiva ordem de pagamento, com data e valores, e informe onde essa lista está divulgada;
3. A dotação orçamentária para a execução do programa em 2024;

4. O fluxo detalhado da cadeia decisória e operacional do programa, desde a escolha dos beneficiários até o pagamento do incentivo, passando pelo pedido de resgate de cotas do Fipem, transferência de recursos para a Caixa e efetivo pagamento aos estudantes.
5. Os documentos e comunicações (inclusive via e-mail ou outro meio eletrônico) enviados ao Fipem e à Caixa Econômica Federal para a operacionalização do programa;
6. O regulamento, e os respectivos artigos, que trata da integralização de cotas pela União (art. 7, § 1º, da Lei 14.818/2024);
- (...)

3. Também foram requeridas informações ao Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio - Fipem, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Orçamento Federal - SOF e à Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Os autos foram instruídos e a Secretaria de Educação Básica apresentou a Nota Técnica nº 66/2024/DIEB/SEB/SEB (SEI 5391039) com os subsídios solicitados pela Corte de Contas.

5. É o breve relatório.

2. DO PROGRAMA PÉ-DE-MEIA

6. O Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O programa funciona como uma poupança para promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes nessa etapa de ensino. Seu objetivo é democratizar o acesso e reduzir a desigualdade social entre os jovens, além de promover a inclusão educacional e estimular a mobilidade social.

7. Ao comprovar matrícula e frequência, o estudante recebe o pagamento de incentivo mensal, no valor de R\$ 200, que pode ser sacado em qualquer momento. No caso da educação de jovens e adultos, ao comprovar matrícula, o estudante recebe um incentivo de R\$ 200, além de incentivo mensal de R\$ 225 pela frequência, ambos disponíveis para saque. O beneficiário do Pé-de-Meia ainda recebe R\$ 1.000 ao final de cada ano concluído, que só podem ser retirados da poupança após a formatura no ensino médio. Considerando as parcelas de incentivo, os depósitos anuais e o adicional de R\$ 200 pela participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), os valores chegam a R\$ 9.200 por aluno.

8. As redes ofertantes do ensino médio (federais, estaduais, distrital ou municipais) são responsáveis por captar e informar os dados dos estudantes ao Ministério da Educação (MEC), por meio de sistema informatizado. Com base nessas informações, o MEC define o público contemplado, além de acompanhar e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de pagamento dos incentivos. As folhas de pagamento são enviadas à Caixa Econômica Federal, responsável pela abertura das contas e pelos pagamentos, que são consultados pelos beneficiários por meio do aplicativo Jornada do Estudante.

2.1 Como surgiu o Programa Pé de Meia?

9. Em 2022, conforme a Pnad, o percentual de jovens de 15 a 17 anos que frequentava o ensino médio ou havia concluído a educação básica era de 66,7% entre os 20% de menor renda; enquanto entre os 20% de maior renda a taxa alcançava 90,4%. 60% dos jovens que estavam fora da escola apresentavam um rendimento domiciliar *per capita* de até ½ salário mínimo.

10. Estudantes que evadem da escola antes de concluir o ensino médio têm menor empregabilidade e menor renda quando adultos. Tal cenário reforça a reprodução do ciclo intergeracional da pobreza e prejudica a geração de renda no país.

11. Partindo do reconhecido diagnóstico da evasão escolar no Brasil, há anos se discute a adoção de medidas para estimular a permanência na escola. Para transformar a proposta em lei, optou-se por partir do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tábata Amaral, que já tramitava na Câmara dos Deputados desde meados de 2021.

2.2 Como funciona o Programa Pé de Meia?

12. O projeto, nos moldes aprovados pelas duas casas do Congresso Nacional, institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, destinado à permanência e à conclusão do ensino médio. Podem participar do programa estudantes de baixa renda matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias do campo pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

13. Trata-se de iniciativa baseada em experiências internacionais para reduzir o abandono e a evasão e contribuir para a conclusão do ensino médio por jovens de baixa renda.

14. O programa conta com quatro tipos de incentivos, aos quais o aluno faz jus à medida que realiza diversas atividades ao longo do seu percurso formativo:

- por matrícula registrada no início do ano letivo, valor pago uma vez por ano;
- por frequência mínima escolar de 80% do total de horas letivas, aferida pela média do período letivo transcorrido ou pela frequência mensal do estudante, valor pago em nove parcelas durante o ano;
- por conclusão dos anos letivos do ensino médio com aprovação e participação em avaliações educacionais, cujos depósito e saque dependem da obtenção de certificado de conclusão do ensino médio; e
- por participação comprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, valor pago uma única vez ao estudante matriculado na 3ª série da etapa, cujos depósito e saque dependem da obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

15. Os requisitos da **efetivação da matrícula**, da **frequência à escola**, da **conclusão do ano letivo com aprovação e a participação do Enem** estão contemplados nas diferentes modalidades que compõem o incentivo financeiro-educacional.

16. Como já mencionado, os diferentes incentivos partem de atividades que não apenas são executadas em momentos distintos do ano, como seguindo eventos previstos nos calendários escolares das respectivas redes educacionais dos entes federados.

17. Os calendários escolares operam em lógica distinta do ciclo orçamentário, por vezes estendendo atividades além dos prazos habituais de ano letivo ou do ano-calendário.

2.3 O que é um fundo privado?

18. Fundos privados são instrumentos consolidados em sua aptidão para gestão de políticas públicas, contando com mecanismos de transparência e prestação de contas. Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (2001), Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC (2009) e o Fundo Garantidor de Operações – FGO (2009) são exemplos notórios de fundos privados criados por diferentes governos e administrados pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco do Brasil - BB.

19. Não se trata de instrumento novo, e muito menos de alternativa ou burla à legislação orçamentária: há diversos programas atuais que são operacionalizados por meio desses mecanismos (Minha Casa Minha Vida, Pronampe, e.g.), todos diligentemente auditados, e cujos recursos em algum momento passam pelo Orçamento, de forma publicamente registrada.

2.4 Por que o mecanismo do fundo privado foi usado no Programa Pé de Meia?

20. A autorização para criação de um fundo privado para o programa (art. 7º e 8º), administrado pela Caixa e denominado Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio – FIPEM, foi concedida pelo Congresso Nacional, com a aprovação em ambas as casas do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tábata Amaral, que foi sancionado pela Presidência da República, e transformado na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

21. Essa previsão não constava do avulso inicial, de 03/01/2021, ou do primeiro substitutivo do relator deputado Felipe Rigoni, de 08/09/2021, que originalmente tratavam o programa como parte integrante do Programa Bolsa

Família, devendo o Programa “*compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros (...) com as dotações orçamentárias existentes*”, ou seja, atrelando a amplitude do programa à disponibilidade orçamentária. Até por isso, o PL, em seus relatórios iniciais, constava o dispositivo semelhante ao art. 15, §1º, da Lei do Pé de Meia, já que tinha uma estrutura bastante destoante do que ficou estruturado (vide https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2070159&filename=Tramitacao-PL%2054/2021 - art. 2º, §4º, p. 13).

22. Coube ao relatório do Deputado Pedro Uczai, de 11/12/2023, formalizar no processo legislativo a opção pelo fundo privado, limitando a integralização pela União em R\$ 20 bilhões, que seriam aportados para consecução dos objetivos do Programa Pé de Meia. Como já mencionado, esse foi o mecanismo aprovado por ambas as casas do Congresso Nacional, presente na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

23. O instrumento do fundo privado foi entendido pelo Congresso Nacional como o mais adequado às finalidades do Pé de Meia.

24. A opção de fundo privado permite a composição de aportes de recursos pela União e pelos entes federados (art. 8º, § 5º), que podem, partindo de seus respectivos orçamentos, convergir para a execução do Programa Pé-de-Meia. Ou seja, foi um instrumento entendido como mais adequado para fomentar a cooperação federativa nesse programa tão relevante.

25. Adicionalmente, ao transferir os recursos orçamentários dos entes federados ao fundo privado, se garante a disponibilidade orçamentária do Programa, protegido do congelamento ou de reversão na destinação de seus recursos.

26. Além disso, viabiliza arranjo mais eficiente para o funcionamento do programa em linha com sua aplicação ao setor educacional, com pagamento dos incentivos aos estudantes de forma tempestiva, em consonância com o calendário escolar das redes de ensino. Como mencionado, os pagamentos abrangem incentivo à matrícula, no início do ano, à frequência e à conclusão com aprovação do ano letivo, o que pode ser apurado apenas no exercício posterior, a depender de cada rede de ensino.

27. Finalmente, o fundo privado é o instrumento mais adequado para gestão de um programa que não paga benefício, mas constitui poupança como patrimônio dos estudantes. Ou seja, não estamos aqui tratando de uma típica subvenção social (bolsa família), mas de um ativo de caráter financeiro outorgado aos estudantes, conforme o regramento do programa.

2.5 Quais são as fontes de financiamento do Programa Pé de Meia?

28. Como já mencionado, o Congresso Nacional estabeleceu as formas de financiamento do Programa Pé-de-Meia e autorizou todos os aportes, realizados mediante autorização legal e conforme a disciplina fiscal.

29. Seguem listadas as formas de financiamento previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional:

- o O CN autorizou a União a transferir do FGO para o FIPEM valores não utilizados e valores recuperados (art. 11, I);
- o O CN autorizou a união a transferir do FGEDUC para o FIPEM valores não utilizados (art. 11, II);
- o O CN determinou que o resultado das aplicações financeiras dos recursos do FIPEM integre o seu patrimônio (art. 8º, § 3º, II);
- o O CN autorizou que os entes federados aportem recursos no FIPEM (art. 8º, § 5º);

30. Seguem listados os aportes autorizados pelo Congresso Nacional:

- o O CN autorizou a União participar do FIPEM, em até R\$ 20 bilhões (art. 7º, caput);
- o O CN autorizou aporte orçamentário de R\$ 6 bilhões fora do limite de gastos em 2023 (Lei Complementar nº 203/2023)

31. No fechamento de agosto de 2024, o FIPEM contava com R\$ 12,1 bi integralizados, sendo R\$ 6 bi do FGEDUC e R\$ 6,1 bi de aporte direto da União.

2.6 Como o fundo privado se encaixa no Orçamento?

32. Como já mencionado, após criado o FIPEM, ele se abastece por suas fontes, e pode receber aportes dos entes federados, cada um conforme a disponibilidade orçamentária, seguindo a prática contábil vigente, mediante autorização específica, com transparência e sob controle externo.

33. A representação em questão dissemina uma leitura equivocada do § 1º do art. 15 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, contrária ao texto normativo aprovado pelo Congresso Nacional. Segundo essa leitura, o Programa Pé-de-Meia só poderia usar recursos condicionados em dotações orçamentárias do Orçamento.

Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes.

34. Esse dispositivo foi objeto de veto pelo Poder Executivo, sob justificativa de que ele determina compatibilização de forma imprecisa, em desacordo com o modelo de gestão e custeio da proposição e em conflito com diversos dispositivos da lei. Diziam as razões de veto:

A medida contraria o interesse público ao determinar a compatibilização entre os incentivos financeiros e as dotações orçamentárias de forma imprecisa, em conflito com diversos dispositivos do Projeto de Lei. **A compatibilização de que trata a proposição legislativa deve ocorrer entre os recursos constantes do fundo e os incentivos financeiros.**

35. Ao determinar a compatibilização entre incentivos e dotação orçamentária, argumentou-se que o dispositivo poderia suscitar a interpretação de que a peça orçamentária estaria diretamente condicionando a quantidade e valor dos incentivos, gerando insegurança com relação à discricionariedade da despesa. Essa leitura tornaria totalmente inútil todo o resto da norma que não apenas cria como disciplina o FIPEM.

36. É importante frisar que ou o recurso orçamentário está no Orçamento ou está no FIPEM. A lógica da norma é a de que os recursos são transferidos do Orçamento para o FIPEM, e dali para seu destinatário final. Padece de fragilidade teratológica a sugestão de que normas deveriam ser artificialmente duplicadas, constando ao mesmo tempo no Orçamento e num fundo privado.

37. Diante da decisão congressual de rejeição do veto, e subsequente promulgação do trecho anteriormente vetado, a única interpretação adequada do art. 15, § 1º, é a de que “dotações orçamentárias existentes” se referam às previsões orçamentárias quando da realização dos novos aportes ao FIPEM, uma vez que não é cabível se falar em “dotação orçamentária” para aplicação de recursos de fundo privado. Assim, quando do aporte desses novos recursos de origem orçamentária mediante integralização, o Poder Executivo deverá compatibilizar o deslinde do programa com esses recursos integralizados e os demais recursos já existentes no FIPEM. Ao fim e ao cabo, a exegese que denotaria sentido ao dispositivo é o de evitar que a instituição financeira que operacionaliza o pagamento dos incentivos financeiros do Programa utilize seus recursos próprios para operacionalizar o programa, ao invés dos recursos aportados no FIPEM, afastando-se, assim, qualquer violação ao art. 36 da LRF.

38. Como já visto, o CN autorizou diversas fontes de recursos para o FIPEM: OGU, FGO, FGEDUC, aportes dos outros entes, bem como resultado de aplicações financeiras, de forma que os recursos disponíveis para o incentivo podem não estar refletidos nas dotações existentes do Governo Federal.

39. Interpretação que pressuponha identidade entre dotação orçamentária e disponibilidade de recurso de fundo privado afastaria a eficácia de várias disposições da lei. Implicaria em entender que:

- o CN autoriza diversas fontes de recursos para o FIPEM, mas ao mesmo tempo proibiria todas, exceto OGU, no mesmo texto legal, aprovado no mesmo momento;
- o resultado das aplicações não poderia ser utilizado, ficando esterilizado;
- o aporte dos entes federados não poderia ser utilizado, ficando esterilizado; e

- recursos do FGO e FGEDUC teriam que retornar para a União e depois serem direcionados para o FIPEM via OGU, configurando dupla passagem da despesa pelo OGU, uma vez que já foram aportados nestes fundos por meio do OGU quando do aporte original.

40. Considerando, assim, que a Lei é expressa em autorizar o aporte de recursos em fundo privado, inclusive de um fundo privado para outro fundo privado, não há que se falar em infração caso o programa funcione mediante o emprego desses recursos alocados no fundo privado. Em outras palavras: **não pode haver situação tal em que certa conduta seja autorizada e proibida ao mesmo tempo**. Isto violaria a unidade do ordenamento jurídico.

41. Ademais, não há que se falar que eventual promulgação posterior do veto rejeitado promova uma “derrogação tácita” das disposições originariamente sancionadas pelo Presidente da República. Afinal, partindo-se do princípio de que é possível a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada parcialmente (Tese 595 de Repercussão Geral do STF – RE nº 706103/2020), a futura promulgação do veto rejeitado não configura uma nova lei, sendo que, conforme a própria literalidade da LINDB (que retrata, vale aditar, interpretação jurídica tradicional), **uma lei posterior** é que derroga outra lei tácita ou expressamente (art. 2º, §1º, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Como consigna João Trindade Cavalcante Filho:

“nesse caso, ocorre uma cisão do PL em duas partes: uma, sancionada, deve ser imediatamente promulgada e publicada, podendo mesmo entrar logo em vigor; a outra, vetada, deve ser submetida à apreciação do Congresso Nacional: (...); se este rejeitar o veto, as partes originalmente vetadas estarão transformadas em lei, serão promulgadas e publicadas e **passarão a integrar a mesma lei das partes originalmente sancionadas**. Daí decorre que uma mesma lei, no direito brasileiro, pode ter vigência assíncrona, com partes que entrarem em vigor antes e partes que entraram em vigor depois (...)” (FILHO, João Trindade Cavalcante. *Processo Legislativo Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p. 166).

42. Portanto, a única leitura plausível é a de que o dispositivo em questão determina que, no momento de aporte de recursos orçamentários da União no FIPEM, seja avaliada a disponibilidade de recursos nas dotações orçamentárias correlatas em harmonia com os objetivos que se busca atingir por meio do programa. **Assim, quando do aporte desses novos recursos de origem orçamentária mediante integralização, o Poder Executivo deverá compatibilizar o deslinde do programa com esses recursos integralizados e os demais recursos já existentes no FIPEM.**

2.7 Adequações adicionais no FGEDUC e FGO

43. Após a criação do Programa Pé-de-Meia e do FIPEM, o Congresso Nacional e o Poder Executivo têm cooperado buscando aprimorar a execução do Programa, promovendo ajustes as regras vigentes.

44. Além das autorizações expressas na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para a transferência de recursos do FGEDUC e do FGO para o FIPEM, optou-se também por validar junto ao CN que o regramento destes fundos específicos estivesse adequado à esta nova finalidade.

- FGEDUC: ao aprovar a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, o CN elencou o Pé-de-Meia como uma das finalidades do FGEDUC (art. 7º, § 6º-A) e determinou a integralização de cotas do FGEDUC ao FIPEM dos valores não vinculados a garantias já contratadas, em até R\$ 6 bilhões (art. 7º, § 6º-A);
- FGO: um dispositivo semelhante ao do item anterior está em tramitação para o FGO, no âmbito do PL 6.012/2023, atualmente no Plenário do Senado. O art. 5º do substitutivo aprovado na CAE inclui o Pé-de-Meia entre as finalidades do FGO e determina integralização de cotas do FGO para o FIPEM no valor de R\$ 4 bilhões.

2.8 Síntese

45. Diante do exposto, verifica-se que a opção do Programa Pé de Meia pelo recurso ao mecanismo do fundo privado atende a necessidades concretas, em linha com a demanda que deu razão ao programa, e segue a disciplina orçamentária e contábil, sob avaliação do controle externo e contando com robusto suporte normativo.

46. O parágrafo sobre compatibilidade orçamentária na lei do FGO foi incluído em um artigo cujo *caput* prevê que eventuais despesas decorrentes da Lei do Pé de Meia serão de natureza discricionária. Como o parágrafo deve ser interpretado à luz do que prevê o *caput* do artigo, a previsão de compatibilidade entre orçamento e os incentivos do Programa tem a finalidade de reforçar que estes, quando custeados por dotações da LOA, devem se adequar à disponibilidade orçamentária. Ou seja, não são despesas obrigatórias, o que é crucial para não ampliar o engessamento orçamentário, já que se trata de um incentivo pago aos estudantes, e não a um benefício usual, com previsão legal ou constitucional, como é o caso da Previdência e do BPC.

47. Interpretação diversa incorreria em risco de o agente financeiro do Programa realizar operações sem a prévia disponibilidade orçamentária por parte da União, conflitando com o disposto no Art. 36 da LRF, que veda a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle.

48. Ademais, o § 1º do art. 15 se refere, por definição, ao componente do Pé-de-Meia financiado diretamente por meio de dotações orçamentárias. Conforme já exposto, a lei que institui o Programa autoriza a constituição de fundo privado como instrumento de execução do Programa, prevendo uma série de fontes, inclusive a integralização de recursos em fundo privado por outro fundo privado. Portanto, os limites para pagamento dos benefícios são dados pela disponibilidade do fundo, considerando todas as suas fontes.

49. **Não fosse assim, seria necessário presumir que a autorização para constituição do fundo e uso de uma série de fontes não teria qualquer eficácia, o que carece de racionalidade jurídica. Reitere-se:** não pode haver situação tal em que certa conduta seja autorizada e proibida ao mesmo tempo. Isto violaria a unidade do ordenamento jurídico.

50. Para ilustrar, o Congresso Nacional aprovou PLP que autorizou o Executivo a aportar fora do limite de gastos, **no ano de 2023**, até R\$ 6 bilhões para incentivo à permanência de estudantes no ensino médio. O aporte viabilizou o início do Programa em 2024, considerando que a transferência prévia de recursos para o Fundo era condição necessária para que o agente operador iniciasse o Programa no ano seguinte, sem qualquer risco de utilização de recursos próprios, o que é vedado pelo art. 36 da LRF.

51. **Uma leitura restritiva do § 1º do art. 15 inviabilizaria o próprio início do Programa, já que, conforme exposto, o aporte autorizado pelo CN no fim de 2023 serviu à implementação do Programa em 2024.** Afinal, é da própria estrutura de um fundo privado, aprovado pelo CN como instrumento de execução do programa, que ele receba recursos em um exercício para viabilizar a implementação de uma política pública no exercício seguinte, sem riscos de interromper o pagamento do incentivo (poupança) ao longo do ano letivo, o que prejudicaria o objetivo de redução da evasão escolar e permanência na escola.

52. Em outros termos, dada a natureza do fundo privado e a previsão de suas fontes, em nenhum exercício haverá compatibilidade estrita entre dotações orçamentárias do ano e os incentivos, mas sim entre as disponibilidades do fundo e os incentivos. **A boa prática, em linha com o art. 36 da LRF, exige que o fundo, no início do ano letivo, tenha os recursos necessários para o pagamento do incentivo (poupança) naquele exercício, considerando todas as suas fontes.**

53. O próprio rendimento financeiro do fundo, revertido em fonte para implementação do Programa, atesta o exposto anteriormente. A rigor, o argumento vale para todas as fontes que não as diretamente orçamentárias, como o uso do FGO e do FGEDUC. A propósito, o aporte em tais fundos foi originalmente oriundo de dotações orçamentárias. Logo, neste caso, a compatibilidade entre incentivos e dotações orçamentárias poderia, na melhor das hipóteses, ser avaliada intertemporalmente, considerando recursos que transitaram no orçamento, foram aportados em fundos privados e posteriormente, conforme comandos legais específicos, foram transferidos ao FIPEM. O mesmo vale para o aporte de 2023, sob o amparo da LC 203/2023. O aporte em 2023 gerou disponibilidade para o Fundo pagar incentivos em 2024. Da mesma forma, retomando o FGEDUC e FGO, dotações orçamentárias de exercícios anteriores (já computadas como despesas no orçamento da União) foram aportadas nos respectivos fundos e posteriormente transferidas ao FIPEM, conforme previsão legal. Tais aportes geraram disponibilidade no FIPEM, não sendo devolvidas ao orçamento para novo aporte.

54. Portanto, não há dúvidas sobre a adequação do Programa Pé de Meia à legislação orçamentária, bem como às boas práticas contábeis.

55. Estabelecidas tais premissas, cabe adentrar nas respostas aos questionamentos apresentados pelo TCU.

3. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO TCU

3.1 Os critérios para escolha dos estudantes contemplados.

56. Segundo a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que criou o Programa Pé-de-Meia, são elegíveis a receber os incentivos **os estudantes de baixa renda matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no campo**, desde que pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (**CadÚnico**).

57. A elegibilidade ao programa pode ser associada a outros critérios elencados na Lei, dentre outros:

I - à situação de vulnerabilidade social;

II - à matrícula em escola em tempo integral;

III - à idade do estudante contemplado; e

IV - à matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.

58. Além dessa possibilidade de associar outros critérios, a lei já aponta a prioridade de atendimento para aqueles que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido para entrada no Programa Bolsa Família (§1º do art. 1º) e restringe a idade dos estudantes matriculados no ensino médio da Educação de Jovens e Adultos – EJA (somente são elegíveis os que têm entre dezenove e vinte e quatro anos).

59. O Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, acrescentou dois critérios: delimitou a idade dos estudantes elegíveis matriculados no ensino médio regular - aqueles que têm entre quatorze e vinte e quatro anos - e não alcança aqueles que já recebem os benefícios do Programa Bolsa Família na condição de família unipessoal.

60. Tanto a lei que criou o programa, quanto o decreto que a regulamenta, apontam a responsabilidade dos entes na prestação das informações necessárias à identificação dos estudantes que podem se adequar às regras do programa.

Lei 14.818/2024, Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.

Decreto 11.901/2024, Art. 7º A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

§ 1º Os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio prestarão as informações necessárias à execução do Programa Pé-de-Meia, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados ao incentivo financeiro-educacional, o controle e a participação social no acompanhamento do Programa.

§ 2º O não compartilhamento das informações pelos sistemas de ensino no prazo previsto no termo de compromisso poderá ensejar o não pagamento dos incentivos relativos ao período em que as informações não foram compartilhadas.

§ 3º A veracidade das informações prestadas será de responsabilidade exclusiva do sistema de ensino ofertante.

§ 4º Observados as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, sua proteção e sua confidencialidade, as informações obtidas pelo Ministério da Educação comporão um banco de registros administrativos que poderá ser utilizado na formulação, na implementação, na execução, na avaliação e no monitoramento de políticas públicas.

61. A partir dos critérios acima, dá-se a etapa de habilitação, em que são então cruzados os dados fornecidos pelas redes e sistemas de ensino com os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, identificando então os estudantes a serem contemplados. As regras operacionais de recebimento e cruzamento desses dados constam das seguintes portarias e alterações:

62. Portaria nº 83, de 7 de fevereiro de 2024: *estabelece as normas e os procedimentos para a gestão dos incentivos financeiro-educacionais do programa Pé-de-Meia, poupança destinada aos estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas de ensino.*

63. Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024: *Estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA.*

3.2 A Lista dos estudantes contemplados e a respectiva ordem de pagamento, com data e valores, e informe onde essa lista está divulgada.

64. A lista dos estudantes contemplados com o programa Pé-de-Meia pode ser acessada na página do programa: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documentos>

65. A folha de pagamento, com data e valores, dos estudantes contemplados como o incentivo financeiro-educacional está disponível para acesso. Por se tratar de informações pessoais dos estudantes (CPF e valor recebido a cada mês), solicita-se o envio de ofício ao Ministério da Educação, informando a chave pública do servidor autorizado a receber o arquivo criptografado, com termo de compromisso sobre a confidencialidade dos dados assinado pelo servidor, que pode ser solicitado por meio do e-mail pedemeia@mec.gov.br

3.3 A dotação orçamentária para a execução do programa em 2024.

66. A dotação orçamentária relativa ao programa em 2024 é de R\$ 640 milhões, alocados na ação orçamentária 00W2, na unidade orçamentária 26298.

67. Vale ressaltar, entretanto, que o programa é executado por meio de fundo privado, criado especificamente para a gestão dos incentivos do programa. A autorização para criação desse fundo, administrado pela Caixa e denominado Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar – FIPEM, foi concedida pelo Congresso Nacional, com a aprovação em ambas as casas do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tabata Amaral, que foi sancionado pela Presidência da República, e transformado na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

68. O instrumento do fundo privado foi chancelado pelo Congresso Nacional como o mais adequado às finalidades do Pé-de-Meia, um programa educacional cujos incentivos estão condicionados ao cumprimento de condicionalidades e que constitui uma poupança como patrimônio dos estudantes.

69. O fundo é formado por integralização de cotas de diferentes fontes. Na mesma lei foi delimitado um teto de integralização de cotas por parte da União no valor de R\$ 20 bilhões, também sujeita à disponibilidade orçamentária, e foi autorizada a utilização de recursos de outras fontes, como o Fundo de Garantia de Operações - FGO e Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC.

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.(...)

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

(...)

Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:

I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, caso em que ficará afastado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

70. Em 2023 foi integralizado o montante de R\$ 6,1 bilhões no FIPEM, devidamente autorizado na Lei Complementar nº 203, de 15 de dezembro de 2023.

71. Com relação à integralização da cota no valor de R\$ 6 bilhões, ocorrida em 2024, os recursos são oriundos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, e foram autorizados pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.

72. A integralização teve autorização específica do Congresso Nacional, alterando a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e elencando o Pé-de-Meia como uma das finalidades do FGEDUC (art. 7º, § 6º-A).

3.4 O fluxo detalhado da cadeia decisória e operacional do programa, desde a escolha dos beneficiários até o pagamento do incentivo, passando pelo pedido de resgate de cotas do Fipem, transferência de recursos para a Caixa e efetivo pagamento aos estudantes.

73. A cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia envolve um conjunto de ações que pode ser estruturado da seguinte forma:

1. Assinatura de Termo de Compromisso: etapa de adesão das redes federais, estaduais, distrital e municipais ofertantes de ensino médio, conforme prevê o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 7ºA colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

2. Processo de habilitação: para identificar os estudantes habilitados para receber os incentivos, ou seja, os que atendem aos requisitos previstos nos normativos, é realizado um cruzamento dos **dados informados pelos sistemas de ensino**, com a **base do Cadastro Único**, do Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS.

2.1 Prestação de informação de dados educacionais pelos sistemas de ensino: etapa em que a informação educacional dos estudantes é transmitida pelos sistemas de ensino para o MEC. Tais informações servem para cadastro dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

2.2. Prestação de informação de dados do Cadastro Único pelo MDS: etapa em que a informação dos dados sociais dos estudantes é repassada pelo MDS para o MEC. Tais informações servem para verificação da elegibilidade dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024).

2.3 Verificação da habilitação dos estudantes: etapa em que, por meio de um processo automatizado, o sistema verifica através de algoritmos, quais os estudantes atendem aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

3. Geração de Folha de Pagamento: etapa em que os estudantes habilitados ao Programa têm seu CPF incluído na folha de pagamentos a ser enviada para a Caixa Econômica Federal para a abertura automática das contas, programação de pagamentos e depósito dos incentivos.

4. Envio da Folha de Pagamentos para a Caixa Econômica Federal: etapa em que a folha de pagamento é encaminhada ao agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, que se responsabiliza pela disponibilização dos créditos nas contas dos estudantes. O envio da folha de pagamentos acontece por meio do Sistema de Relacionamento CAIXA - SIRCA



5. Abertura de Contas: etapa em que a Caixa Econômica Federal realiza a abertura de conta automaticamente em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência. Uma vez aberta a conta, o estudante poderá consultar o calendário de pagamento, situação do pagamento, FAQ do Programa Pé-de-Meia, regras do programa, informações sobre conta e valores recebidos por meio dos aplicativos Jornada do Estudante do Ministério da Educação e Caixa Tem. O processo de abertura de contas é realizado de acordo com o art. 8º do Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024:

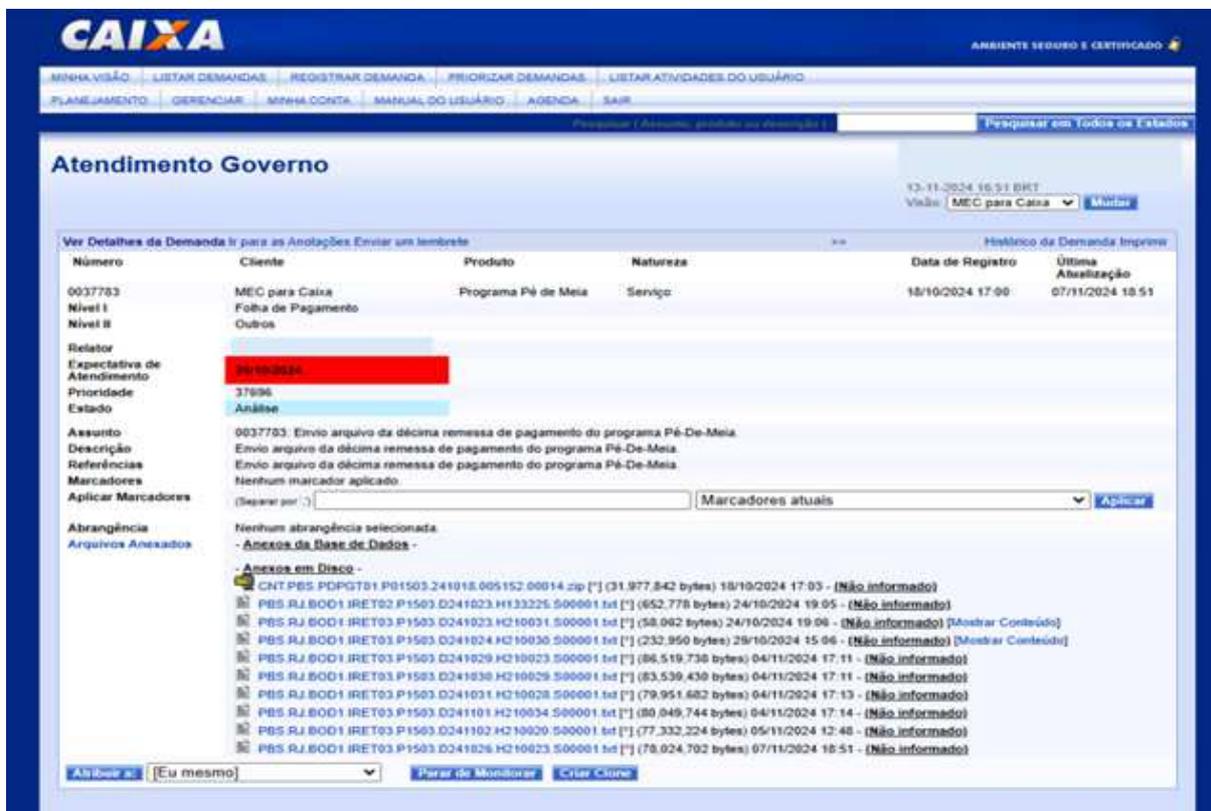
Art. 8º Os valores concedidos no âmbito do Programa Pé-de-Meia serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência.

§ 1º A abertura da conta de que trata o *caput* poderá ser efetuada:

I - De forma automática, do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

6. Pagamento de incentivos: etapa em que ocorrem os créditos dos incentivos na conta do estudante, obedecendo ao calendário operacional do ano-referência.

7. Retornos da Caixa: etapa em que o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia devolve para o MEC informações sobre os pagamentos creditados nas contas dos estudantes, via SIRCA (Sistema de Relacionamento CAIXA):



Resumo: â□□

Para resumir as ações presentes na cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia, explicita-se a organização do fluxo abaixo:



â□□

3.5 Os documentos e comunicações (inclusive via e-mail ou outro meio eletrônico) enviados ao Fipem e à Caixa Econômica Federal para a operacionalização do programa;

74. O Ministério da Educação não realiza comunicação via e-mail com o FIPEM para operacionalizar o programa. A comunicação e o envio das folhas de pagamento dos estudantes contemplados com os incentivos pagos pelo programa são feitos pelo MEC à Caixa por meio do SIRCA, com acesso por meio da página eletrônica http://www.atendimentogoverno.caixa.gov.br/my_view_page.php

75. Verifica-se na figura abaixo o fluxo de comunicação entre Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal.

(0120142) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 24/06/2024 18:40	Segue arquivo retorno IRET02, com as 5.014 parcelas rejeitadas na carga da folha processada em 21/06. At. GEFAM03
[pública] (0120346) Daniela Corda Honesko Leis (Gestor Demandado) 27/06/2024 18:43	Seguem arquivos retornos CNT.PBS.IRET03.P1503.D240620.H210022.S00001.txt Arquivo retorno abertura/seleção de contas CNT.PBS.IRET03.P1503.D240622.H210027.S00001.txt Arquivo retorno agendamentos
[pública] (0120359) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 28/06/2024 11:43	Prezados, anexamos arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 26/06/2024: 838.754 parcelas acatadas 39 parcelas rejeitadas At. GEFAM03
[pública] (0120390) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 01/07/2024 14:25	Prezados, Segue arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 27/06/2024. 851.893 parcelas acatadas 48 parcelas rejeitadas
[pública] (0120407) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 01/07/2024 15:14	Prezados, Reenviamos arquivos com o dsname acordado. At. GEFAM03
[pública] (0120431) Andrezza Araujo Castro (Gestor Demandado) 02/07/2024 12:00	Prezados, Segue arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 28/06/2024. 813.300 parcelas acatadas 29 parcelas rejeitadas At. GEFAM03
[pública] (0120449) Daniela Corda Honesko Leis (Gestor Demandado) 03/07/2024 11:51	Segue arquivo retorno de pagamentos/rejeições, referente ao dia 01/07/2024. 793.607 parcelas acatadas 284 parcelas rejeitadas

3.6 O regulamento, e os respectivos artigos, que trata da integralização de cotas pela União (art. 7, § 1º, da Lei 14.818/2024).

76. A Lei nº 14.818, de 2024, art. 7º, prevê a integralização de cotas pela União, nos termos autorizados em regulamento. Já o Decreto nº 11.901, de 2024, que regulamenta a lei, institui o Comitê de Participação do Fipem.

77. Para operacionalizar a integralização de cotas e a gestão dos recursos destinados ao pagamento dos incentivos, foi publicado o Estatuto do Fipem (Estatuto nº 210520243/2024), aprovado pelo Comitê de Participação. Conforme art. 26 do Estatuto do Fipem, “a integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, ações, títulos privados ou outros direitos de valor patrimonial, admitidas à negociação em mercado organizado”.

78. O Decreto nº 11.901, de 2024, por sua vez, dispõe que “à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete representar a União nas assembleias de cotistas do Fundo, que elaborará proposta de voto da União a ser submetida ao Ministro da Fazenda, ou à autoridade a quem delegar a função” (art. 15-H).

Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

[...]

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

- nos atos constitutivos e nas assembleias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;
- nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;
- nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

79. Para funcionamento do Comitê de Participação do FIPEM, foram publicadas a Portaria Interministerial MEC/MF nº 05, de 20 de dezembro de 2023, que estabelece a composição e as competências, e a Portaria MEC nº 2.141, de 21 de dezembro de 2023, que designa seus membros. Também foi publicado o Decreto nº 12.010, de 1º de maio de 2024, que altera o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 15-A. Fica instituído o Comitê de Participação do Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar, no âmbito do Programa Pé-de-Meia, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 15-B. Ao Comitê compete:

I - examinar o estatuto do Fundo, previamente à primeira integralização de cotas pela União, e as propostas de alteração, previamente à submissão à assembleia de cotistas;

II - acompanhar o desempenho do Fundo, a partir dos relatórios elaborados por sua administradora;

III - examinar os relatórios de auditoria relacionados ao Fundo;

IV - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demonstrações financeiras, a partir dos relatórios elaborados pela administradora do Fundo;

V - propor a adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Fundo; e

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 15-C. O Comitê de Participação do Fundo é composto por dois representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Educação, um dos quais o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República; e

III - Ministério da Fazenda.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação designará os membros do Comitê, indicados pelos titulares dos órgãos referidos no caput.

§ 2º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

4. DA REPRESENTAÇÃO DO DEAEEX/CGU/AGU

80. Nos termos da Portaria Normativa AGU nº 94, de 26 de maio de 2023, os órgãos de execução da Consultoria-Geral da União poderão requerer a atuação direta do Departamento de Assuntos Extrajudiciais e assunção integral de representação extrajudicial, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício centralizado da atribuição:

Art. 4º Os órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão requerer a atuação direta do Departamento de Assuntos Extrajudiciais e assunção integral de representação extrajudicial, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício centralizado da atribuição.

§ 1º O pedido de atuação direta deverá ser formalizado ou encaminhado no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), em prazo hábil para assunção da representação, e será dirigido ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais, instruído com a análise do feito pelo órgão de execução e com as razões de relevância que justifiquem a demanda;

§ 2º O DEAEEX analisará o pedido e remeterá para decisão final do Consultor-Geral da União;

§ 3º Caso o Consultor-Geral da União decida pela atuação direta do DEAEEX, este passa a ser o responsável pelo acompanhamento integral do processo extrajudicial, cabendo-lhe a requisição dos subsídios técnicos e jurídicos necessários.

81. Cabe ainda fazer referência ao art. 4º da Portaria Interministerial AGU/CGU nº 3, de 4 de outubro de 2024:

Art. 4º Compete ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais:

I - **assumir a representação extrajudicial nos processos no Tribunal de Contas da União**, a partir do encaminhamento de que trata o art. 3º, *caput*, inciso I;

II - peticionar ao Tribunal de Contas da União para informar a assunção da representação extrajudicial e pleitear que as futuras intimações sejam direcionadas ao órgão consultivo;

III - acompanhar e monitorar os processos de representação extrajudicial, inclusive o cadastramento no sistema push do Tribunal de Contas da União;

IV - encaminhar as intimações ou notificações do Tribunal de Contas da União às Consultorias Jurídicas para a análise, manifestação ou providências em cumprimento;

V - articular com as Consultorias Jurídicas quanto ao conteúdo da manifestação ao Tribunal de Contas da União;

VI - participar em reuniões, despachos ou audiências junto ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com as Consultorias Jurídicas;

VII - interpor recursos perante o Tribunal de Contas da União; e

VIII - realizar a sustentação oral, a apresentação de memoriais e os despachos e audiências com os Ministros do Tribunal de Contas da União.

82. O Pé-de-Meia é um programa de grande relevância social, que envolve um considerável montante de recursos e a participação de diversos órgãos da administração pública.

83. Posto isso, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação requer a assunção, pelo Departamento de Assuntos Extrajudiciais, da representação extrajudicial do Ministério, nos autos do TC 024.312/2024-0, em curso perante o Tribunal de Contas da União.

5. CONCLUSÃO

84. Apresentados os subsídios jurídicos e técnicos e atestada a legalidade estrita das regras de funcionamento e operacionalização do Programa Pé-de-Meia, **encaminhe-se os autos ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União – DEAEX/CGU**, com solicitação de deferimento do pedido de representação extrajudicial, nos termos da Portaria Normativa AGU nº 94, de 26 de maio de 2023, e da Portaria Interministerial AGU/CGU nº 3, de 4 de outubro de 2024, e para a consequente adoção das providências pertinentes.

85. Ao setor administrativo para os registros pertinentes.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Procurador Federal

Consultor Jurídico

â□□

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23123007605202416 e da chave de acesso 1c668774



Documento assinado eletronicamente por RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1759246240 e chave de acesso 1c668774 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2024 10:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

PROJETO BÁSICO CONSOLIDADO

INFORMAÇÕES BÁSICAS	
Nº evento:	
Empenho:	2025NE000063
Pregão:	90003 - 23000.037340/2023-96
Contrato:	19/2024
Unidade Demandante:	Gabinete do Ministro
Título do Evento:	Encontro de novos Prefeitos e Prefeitas
Nome do Demandante:	Jussara Luna
Cargo do Demandante:	Diretora de Programa
Nº de dias do Evento:	3
Período do Evento:	11/02/2025 à 13/02/2025
Quantidade de Participantes:	6000
Porte do Evento:	
Unidade Federativa:	DF
Município:	Brasília
Custo (R\$):	269.856,00
Nº Processo:	
Fiscal do Evento:	Amanda Rodrigues Rocha
Telefone:	61-9844-5321
E-mail:	amandarocha@mec.gov.br
Ordenador de despesa:	Jussara Cardoso
Consta no CAE:	Não

PROJETO BÁSICO	
Justificativa/Objetivo da Contratação:	<p>O evento "Encontro com Novos Prefeitos e Prefeitas" tem como objetivo promover a integração entre os gestores municipais recém-empossados e as esferas federais e estaduais de governo. Esse encontro é essencial para apresentar as políticas públicas prioritárias, os programas disponíveis e as estratégias de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento local.</p> <p>Dessa forma, o "Encontro com Novos Prefeitos e Prefeitas" se configura como uma ação estratégica e necessária para apoiar os gestores municipais no planejamento e execução de políticas públicas efetivas e sustentáveis.</p>
Programação do Evento (detalhamento por dia):	11/02/2025 - 8H AS 19H 12/02/2025 - 8H AS 19H 13/02/2025 - 8H AS 19H

<p>Obrigações da Contratante:</p>	<p>Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.</p> <p>Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado.</p> <p>Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do serviço.</p> <p>Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.</p> <p>Efetuar o recebimento provisório, definitivo, na forma da legislação vigente, e realizar pagamento à Contratada, como convencionado no Contrato vigente.</p> <p>Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada.</p> <p>Recusar qualquer material ou serviço prestado fora das especificações estabelecidas no instrumento contratual.</p>
<p>Obrigações da Contratada:</p>	<p>Executar os serviços de acordo com as especificações constantes neste Projeto Básico e na proposta aprovada, e de acordo com o Contrato vigente.</p> <p>Cumprir todas as orientações da Contratante, para o fiel desempenho das atividades específicas.</p> <p>Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do evento.</p> <p>Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.</p> <p>Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.</p> <p>Responsabilizar-se por quaisquer acidentes de que venham a ser vítimas os seus empregados em serviço, cumprindo todas as suas obrigações quanto às leis trabalhistas e previdenciárias e lhes assegurando as demais exigências para o exercício das atividades.</p> <p>Organizar e coordenar os serviços sob a responsabilidade da Contratada na forma da contratação vigente e do respectivo Termo de Referência.</p>
<p>Informações Adicionais:</p>	<p>Gabinete do Ministro</p>

INFRAESTRUTURA PLANEJADA									
Item	Item Empresa	Descrição	Valor Unitário	Unidade de Medida	Quant.Total	Quant.por dia do evento	Estoque	Nº de Dias	Valor total
7.16.	112	Kit de material de consumo para organização do evento	75,00	Unidade	20	Dia 1 : 20 Dia 2 : 0 Dia 3 : 0	510	1 Dia(s)	1.500,00
16.2.	317	Serviços variáveis	1,00	--	268356	Dia 1 : 268356 Dia 2 : 0 Dia 3 : 0	13695200	1 Dia(s)	268.356,00
Totais:									269.856,00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

ORDEM DE SERVIÇO

DETALHES DA OS	
Nº da OS:	2025
Data Emissão da OS:	27/01/2025
Nº do Processo:	
Nº do Contrato:	19/2024
Fornecedor:	VIVER EVENTOS LTDA
CNPJ:	04274005000163
Período Execução da OS:	11/02/2025 à 13/02/2025
Valor do Custo do Evento:	269.856,00
Nome do Evento:	Encontro de novos Prefeitos e Prefeitas
Local do Evento:	Ulysses Guimarães - Brasília/DF - Brasília/DF
Nº da Proposta de Serviço/Preço:	05335
Nº do Empenho:	2025NE000063
Valor da OS:	269.856,00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

RECEBIMENTO PROVISÓRIO

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO	
<p>Relatório Circunstanciado da Prestação dos Serviços:</p>	<p>Conforme previsto no contrato supracitado, os kits destinados ao evento "Encontro de Novos Prefeitos e Prefeitas", realizado entre os dias 11 e 13 de fevereiro de 2025, foram devidamente entregues pela empresa contratada dentro do prazo estabelecido, sem quaisquer contratempos ou intercorrências.</p> <p>Os materiais foram recebidos no local do evento em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no contrato, garantindo a adequada distribuição aos participantes. A conferência do quantitativo e da qualidade dos itens foi realizada por equipe designada, que atestou a plena aderência dos produtos ao solicitado no termo de referência.</p> <p>Ressalta-se que, no dia do evento, foram entregues aproximadamente 5.000 kits, enquanto os 1.000 kits remanescentes permanecerão à disposição para utilização em futuros eventos, conforme necessidade.</p> <p>Além disso, a programação do evento, amplamente divulgada por diversos meios de comunicação, esteve disponível no site do Governo Federal para acesso público. Os interessados puderam consultá-la diretamente no link - https://www.gov.br/sri/ptbr/SEAF/portalfederativo/encontro/250213_enpp_programacaoCompleta.pdf.</p> <p>Não houve necessidade de acionar mecanismos de substituição ou ajustes nos materiais entregues, uma vez que foram entregues integralmente de acordo com o pactuado. Além disso, a confecção das caixas cartonadas, previamente prevista, não se fez necessária, o que ocasionou uma redução de valor em relação a ordem de serviço.</p>
<p>Relatório de Avaliação de Qualidade:</p>	<p>A qualidade dos kits fornecidos foi avaliada de acordo com os critérios estipulados no contrato. Durante o evento, não foram registradas reclamações ou inconformidades relacionadas aos materiais entregues.</p> <p>A embalagem e a qualidade dos produtos atenderam plenamente às expectativas, contribuindo para a boa execução do evento. Os participantes relataram satisfação quanto à utilidade e apresentação dos kits.</p> <p>Dessa forma, a prestação do serviço foi considerada satisfatória e em conformidade com os padrões exigidos, não havendo pendências a serem resolvidas.</p> <p>Diante do exposto, certifica-se que a empresa contratada cumpriu integralmente as obrigações pactuadas para a entrega dos kits do evento "Encontro de Novos Prefeitos e Prefeitas", sem ocorrência de problemas logísticos ou qualitativos.</p>

INFRAESTRUTURA EXECUTADA								
Item	Descrição	Valor Unitário	Unidade de Medida	Quant.total	Quant.por dia do evento	Estoque	Nº de Dias	Valor total
7.16.	Kit de material de consumo para organização do evento	75,00	Unidade	20	Dia 1 : 20	510	1	1.500,00
7.16.	Kit de material de consumo para organização do evento	75,00	Unidade	0	Dia 2 : 0	510	2	0,00
7.16.	Kit de material de consumo para organização do evento	75,00	Unidade	0	Dia 3 : 0	510	3	0,00
16.2.	Serviços variáveis	1,00	--	268356	Dia 1 : 268356	13695200	1	268.356,00
16.2.	Serviços variáveis	1,00	--	0	Dia 2 : 0	13695200	2	0,00
16.2.	Serviços variáveis	1,00	--	0	Dia 3 : 0	13695200	3	0,00
Totais:								269.856,00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

RELATÓRIO TÉCNICO

CHECKLIST	
Ata da reunião do comitê, ou ofício (se ad referendum), com autorização do evento ou dispensa de autorização:	Sim
Proposta de Serviço assinada pela Empresa e pela unidade solicitante:	Sim
Relatório Fotográfico:	Sim
Lista de Presença:	Não se aplica
Relatório Consolidado do Serviço assinado pela Empresa e pela unidade solicitante:	Sim

DESCRIÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO
<p>Em análise da documentação, não foi identificada inconsistência no procedimento de execução do evento em relação ao estabelecido no Termo de Referência (SEI 4903006).</p> <p>A fiscalização setorial preencheu as informações a respeito da execução do evento em questão nas abas Relatório Circunstanciado e Infraestrutura Realizada, que embasam o Recebimento Provisório, atestando que os serviços foram prestados, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>A qualidade dos kits fornecidos foi avaliada de acordo com os critérios estipulados no contrato. Durante o evento, não foram registradas reclamações ou inconformidades relacionadas aos materiais entregues.</i></p> <p><i>A embalagem e a qualidade dos produtos atenderam plenamente às expectativas, contribuindo para a boa execução do evento. Os participantes relataram satisfação quanto à utilidade e apresentação dos kits.</i></p> <p><i>Dessa forma, a prestação do serviço foi considerada satisfatória e em conformidade com os padrões exigidos, não havendo pendências a serem resolvidas.</i></p> <p><i>Diante do exposto, certifica-se que a empresa contratada cumpriu integralmente as obrigações pactuadas para a entrega dos kits do evento "Encontro de Novos Prefeitos e Prefeitas", sem ocorrência de problemas logísticos ou qualitativos.</i></p> <p>Diante do exposto, considerando que os objetivos do evento foram cumpridos e que a documentação anexada confirma que todos os requisitos foram atendidos de maneira satisfatória, encaminho o Relatório para providências subsequentes.</p>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

RECEBIMENTO DEFINITIVO

RELATÓRIO FINAL

Trata-se do pagamento referente à execução do evento " **Encontro de novos Prefeitos e Prefeitas**", realizado no período de 11 a 13 de fevereiro 2025, em Brasília, conforme Projeto Básico Consolidado, no âmbito do Contrato nº 19/2024.

A equipe de fiscalização apresentou relato contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução dos serviços prestados, segundo Recebimento Provisório e Relatório Técnico.

Em análise da documentação, não foram identificadas inconsistências no procedimento de execução do evento em relação ao estabelecido no Termo de Referência (SEI 4903006).

A esse respeito, a fiscalização setorial encaminhou justificativa por meio do Recebimento Provisório, documento que atesta que os serviços foram executados, in verbis:

Os materiais foram recebidos no local do evento em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no contrato, garantindo a adequada distribuição aos participantes. A conferência do quantitativo e da qualidade dos itens foi realizada por equipe designada, que atestou a plena aderência dos produtos ao solicitado no termo de referência.

Ressalta-se que não houve diferença de valor entre o Projeto Básico Consolidado e o Recebimento Provisório.

Ademais, a fiscalização setorial conclui:

Dessa forma, a prestação do serviço foi considerada satisfatória e em conformidade com os padrões exigidos, não havendo pendências a serem resolvidas. Diante do exposto, certifica-se que a empresa contratada cumpriu integralmente as obrigações pactuadas para a entrega dos kits do evento "Encontro de Novos Prefeitos e Prefeitas", sem ocorrência de problemas logísticos ou qualitativos.

Desse modo, o cálculo dos valores referente a execução dos serviços totalizou R\$ 269.856,00 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Convém destacar que as despesas do pagamento da prestação dos serviços em análise, consignada na Nota Fiscal, deverão ocorrer por meio do saldo do empenho 2025NE000063.

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Por este instrumento, para fins de cumprimento do disposto no art. 50, inciso II, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, esta área gestora do contrato manifesta-se no sentido do recebimento definitivo dos serviços prestados pela contratada, sem prejuízo de eventuais análises complementares a respeito dos apontamentos realizados neste expediente, e autorizo a emissão da Nota Fiscal no valor de R\$ 269.856,00 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

ATESTO NOTA FISCAL

ATESTO, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que os **serviços** objeto do contrato foram executados de acordo com as especificações estabelecidas e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração, conforme discriminado a seguir.

Desse modo, tendo em vista a apresentação do Documento Fiscal e as informações constantes dos documentos anexos, encaminho o procedimento para providências de pagamento.

CNPJ:	04.274.005/0001-63
Empresa:	VIVER EVENTOS LTDA
Nº do Contrato:	19/2024
Proponente/Demandante:	Gabinete do Ministro

Tipo de Documento:	Nota Fiscal
Nº do Documento Fiscal:	3083
Data de Emissão:	24/03/2025
Mês de Referência:	2025-02
Valor da Nota (R\$):	269.856,00
Valor da Glosa (se houver):	
Valor do Pagamento (R\$):	269.856,00
Empenho:	2025NE000063 - Realização de eventos. Regiões Centro Oeste e Norte
Justificativa de Glosa:	
Data de Vencimento:	
Observação:	

FISCAL DO EVENTO:

Documento assinado digitalmente
 **AMANDA RODRIGUES ROCHA**
Data: 31/03/2025 09:40:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FISCAL TÉCNICO:

Documento assinado digitalmente
 **CLAUDIA DA SILVA**
Data: 31/03/2025 15:05:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GESTOR DO CONTRATO:

Documento assinado digitalmente
 **FELIPE DIAS DE MOURA**
Data: 31/03/2025 18:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ORDENADOR DE DESPESA:

Documento assinado digitalmente
 **JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS**
Data: 02/04/2025 15:47:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
 Fone: () - 156 - Opção 3 - www.sefaz.df.gov.br



Série do Documento
 Nota Fiscal de Serviço
 Eletrônica - NFS-e
 Número da Nota Fiscal
 3083

Dados do Prestador de Serviço



VIVER EVENTOS LTDA
VIVER ASSESSORIA E CONSULTORIA
 SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27 S/N SEMI-ENTERRADO, - SETOR DE
 HABITACOES INDIVIDUAIS NORTE
 CEP 71503-501 - Fone: (61)3468-0959 - Brasília/ DF
 vivereventos@vivereventos.com.br
 Inscrição Municipal 0741948300169 - CPF/CNPJ 04.274.005/0001-63

Data de Geração da NFS-e
24/03/2025 14:45:31
 Data de Competência
24/03/2025
 Cód. de Autenticidade
F568E16B1
 Responsável pela Retenção
Tomador



Identificação da Nota Fiscal Eletrônica

Natureza da Operação Exigível	Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS
Local dos Serviços Brasília - Distrito Federal	Município Incidência Brasília - Distrito Federal		

Dados do Tomador de Serviços

CNPJ/CPF : 00.394.445/0003-65 **IM :** 00394445000365
Razão Social : Ministerio da Educacao
Endereço : Esp dos Ministerios **Número :** S N
Complemento : BLOCO L 4 ANDAR **Bairro :** Eixo Monumental
CEP : 70050-000 **Cidade/UF :** Brasília/ DF
Telefone : **E-mail :**

Dados do Intermediário de Serviços

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social
----------	---------------------	--------------

Descrição dos Serviços

Planejamento e Apoio Logístico ao Evento: ENCONTRO DE NOVOS PREFEITOS E PREFEITAS - Local: Brasília/DF - Data: 11/02/2025 a 13/02/2025 - Proj. 5335

Detalhamento dos Tributos

Atividade do Município 1710 - 17.10 - Planejamento, organização e administração de...				Alíquota 2,00	Item da LC116/2003 1710	Cód. NBS	Cód. CNAE 8230001
VI. Total dos Serviços R\$ 269.856,00	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 269.856,00	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim	Desconto Condicionado R\$ 0,00	
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	VI. ISSQN Retido R\$ 5.397,12	VI. Líquido da Nota Fiscal R\$ 264.458,88
Construção Civil		Cód. Obra :			Art. :		

Informações Adicionais

O Governador do Distrito Federal, por meio do Lei n 6.886/2021 (DOE de 05.07.2021), altera, de 5% para 2%, a alíquota do ISS incid ente sobre a prestação de serviços das seguintes atividades, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pande mia de Covid-19: (17.10) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.195, DE 23 DE MAIO DE 2024
 Presidência da República, LEI Nº 14.148 de 03 de maio de 2021. Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (ses senta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auf erido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: PIS/COFINS/CSLL/IRPJ.
 Banco Santander (033) Agência 4420 Conta Corrente 13001686-1

PROCON: TEL 151- SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 8, BLOCO B-60, SALA 240- BRASILIA - DF

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <https://iss.fazenda.df.gov.br/online/Login/Login.aspx>

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.274.005/0001-63 DUNS®: 897429336
Razão Social: VIVER EVENTOS LTDA
Nome Fantasia: VIVER ASSESSORIA E CONSULTORIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 31/10/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	31/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	11/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	01/06/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	17/04/2025
Receita Municipal (Isento)		

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	30/06/2025
-----------	------------

Contrato	00019/2024
Tipo Lista	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Tipo de Instrumento	Nota Fiscal
Arquivo	Baixar (https://contratos.comprasnet.gov.br/storage/contratofatura/2025/03/ca0d09c0748e7dffe0370)
Justificativa	
Doc. Origem Siafi	
Número do Documento	3083
Série	
Chave NFe	
Dt. Emissão	24/03/2025
Dt. Limite de Pagamento	07/04/2025
Valor	R\$ 269.856,00
Juros	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Glosa	(R\$ 0,00)
Valor Faturado	R\$ 269.856,00
Processo	23000.012866/2025-25
Dt. Recebimento	24/03/2025
Dt. Liquidação de Despesa	24/03/2025
Dt. Prazo Pagto.	07/04/2025
Empenhos	2025NE000063
Repactuação	Não
Informações Complementares	

Ano / Mês Referência	Ano	Mês	Valor
	2025	02	269.856,00

Situação Pendente

Fornecedor 04.274.005/0001-63 - VIVER EVENTOS LTDA

Mesref

Anoref

Contrato historico 0

Tipo de instrumento de cobrança 441

Arquivo do instrumento de cobrança contratofatura/2025/03/ca0d09c0748e7dffe0370850a2d ⓘ

Valor faturado 269856

Valor antigo

Justificativa

Ações [✎ \(https://contratos.comprasnet.gov.br/gescon/meus-contratos/305947/faturas/714690/edit\)](https://contratos.comprasnet.gov.br/gescon/meus-contratos/305947/faturas/714690/edit)



Ministério da Educação

DESPACHO Nº 129/2025/EVENTOS/COGEP/CGLI/SGA/SGA-MEC

Processo nº 23000.012866/2025-25

Assunto: Pagamento de Nota Fiscal - Contrato nº 19/2024 (SEI 5181340)

À Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF,

Tratam os autos dos trâmites para o pagamento devido à empresa **Viver Eventos LTDA.**, pelos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 19/2024 (SEI 5181340), conforme detalhado abaixo.

Processo de contratação	23000.037340/2023-96
Número do contrato	Contrato nº 19/2024 (SEI 5181340)
Nome da Contratada	Viver Eventos LTDA
CNPJ	04.274.005/0001-63
Tipo de serviço	Sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra
Objeto do contrato	Realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para o Ministério da Educação em todo o território nacional, observadas as regiões contratadas, com fornecimento de mão de obra, produtos/serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, confecção, fornecimento de material de papelaria, presentes protocolares e impressos em geral, nas condições estabelecidas no Termo de Referência - Regiões Centro-Oeste e Norte.
Evento	Encontro de novos Prefeitos e Prefeitas
Período de realização	11/02/2025 a 13/02/2025
Unidade demandante	Gabinete do Ministro
Nota Fiscal	3083 (SEI 5704569)
Valor a Pagar	R\$ 269.856,00 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais)

Nota de empenho	2025NE000063
SICAF	(SEI 5704570)
Observações/Glosa	-
Dados bancários	Em resposta ao Ofício Circular Nº 62/2024/GAB/SGA/SGA-MEC, conforme Ofício (SEI 5287262) a empresa manifesta interesse em receber os pagamentos por meio da chave PIX 04274005000163 - CNPJ.

No escopo da análise empreendida pela equipe de fiscalização, consoante o Arts. 40 e 50 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, e diante das informações constantes do Atesto (SEI 5704568), por meio do qual o fiscal atesta a Nota Fiscal supramencionada, bem como a conformidade do relatório circunstanciado pelo ordenador de despesa da unidade demandante (SEI 5704568), encaminham-se os autos para conhecimento e seguintes providências:

- a) Autorização da despesa pelo Ordenador de Despesas; e
- b) Liquidação e pagamento junto à Coordenação de Programação e Execução Financeira – CPEF.

Respeitosamente,

FELIPE DIAS DE MOURA
Coordenador de Gestão de Serviços

De acordo. Encaminhe-se à **Subsecretaria de Gestão Administrativa - SGA**, considerando que a regularidade do procedimento e da instrução autos foi devidamente avaliada e atestada pelo Fiscal e Gestor do Contrato por meio dos documentos relacionados abaixo, constantes no (SEI 5704568) , cujos termos corroboro no presente expediente, razão pela qual recomendo a emissão da competente autorização para pagamento, na forma estabelecida no art. 64 da [Lei nº 4.320 de 1964](#).

- c) Projeto Básico Consolidado - Ordem de Serviço - Recebimento Provisório - emitido pelo fiscal setorial;
- d) Relatório Técnico - emitido pelo fiscal técnico;
- e) Recebimento Definitivo - emitido pelo gestor do contrato; e
- f) Atesto - emitido pelo fiscal setorial.

ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Coordenador-Geral de Logística Institucional

De acordo. Encaminhe-se à **Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF**, com vistas à análise e avaliação dos autos, nos termos recomendados acima.

Destaco que, condicionada à regularidade e à conformidade legal da instrução processual e do procedimento, a ser verificada pela CGOF, fica, desde já, autorizado o pagamento dos valores devidos.

JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS
Subsecretária de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Dias de Moura, Coordenador(a)**, em 02/04/2025, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Francisco de Souza, Coordenador(a)-Geral de Logística Institucional**, em 03/04/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a) de Gestão Administrativa**, em 03/04/2025, às 23:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5704572** e o código CRC **1D844372**.

Referência: Processo nº 23000.012866/2025-25

SEI nº 5704572



Ministério da Educação

DESPACHO Nº 901/2025/GAB/CGOF/SGA/SGA-MEC

Processo nº 23000.012866/2025-25

Assunto: Pagamento de Nota Fiscal.

Encaminhe-se à **Coordenação de Programação e Execução Financeira - CPEF** para análise e verificação da regularidade quanto às providências inerentes ao pagamento, considerando os termos do Despacho nº 129/2025/EVENTOS/COGEP/CGLI/SGA/SGA-MEC (5704572) e ao disposto nos Artigos 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Atenciosamente,

LUCY ANNE VIEIRA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira
Portaria MEC nº 2.002/2023 - de 14/11/2023 - DOU 17/11/2023



Documento assinado eletronicamente por **Lucy Anne Vieira de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 04/04/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5708795** e o código CRC **85AA7EE0**.

Referência: Processo nº 23000.012866/2025-25

SEI nº 5708795

___ SIAFI2025-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)_____
04/04/25 17:36 USUARIO : EDENILSON
DATA EMISSAO : 04Abr25 TIPO OB: 03 NUMERO : 2025OB001237
UG/GESTAO EMITENTE: 150002 / 00001 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/ME
BANCO : 002 AGENCIA : CONTA CORRENTE : PAGINST
FAVORECIDO : 04274005/0001-63 - VIVER EVENTOS LTDA
BANCO: AGENCIA : CONTA CORRENTE :
CHAVE PIX : 04274005000163
DOCUMENTO ORIGEM : 150002/00001/2025NP000547 SIST. ORIGEM : GESTAOCOMP
NUMERO BANCARIO : 001494914-8 PROCESSO : 23000.012866/2025-25
VALOR : 264.458,88

IDENT. TRANSFER. :

OBSERVACAO

DANFE: 3083, R\$ 269.856,00. ISS: 2PCT. CONTRATO: 19/2024. PLANEJAMENTO E APOIO
LOGÍSTICO AO EVENTO: ENCONTRO DE NOVOS PREFEITOS E PREFEITAS - LOCAL: BRASÍLI
A/DF - DATA: 11/02/2025 A 13/02/2025 - PROJ. 5335. GM/MEC. PROCESSO SEI: 23000
.012866/2025-25, AUTORIZAÇÃO SEI: 5704572.

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

04/04/25 17:36

USUARIO : EDENILSON

DATA EMISSAO : 04Abr25 TIPO OB: 03

NUMERO : 2025OB001237

UG/GESTAO EMITENTE: 150002 / 00001 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/ME

BANCO : 002 AGENCIA : CONTA CORRENTE : PAGINST

FAVORECIDO : 04274005/0001-63 - VIVER EVENTOS LTDA

BANCO : AGENCIA : CONTA CORRENTE :

VALOR : 264.458,88

L EVENTO INSCRICAO CLAS.CONT CLAS.ORC VALOR

01 401003 2025NE000063400 33903922

264.458,88

02 531814 2025NE000063 213110400 33903922

264.458,88

03 561602 1000000000400C

264.458,88

LANCADO POR : 82128278104 - JUSSARA

UG : 150002 04Abr25 16:15

PF1=AJUDA PF2=SN PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=EVEN./CON. PF12=RETORNA

___ SIAFI2025-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)_____
04/04/25 17:36 USUARIO : EDENILSON
DATA EMISSAO : 04Abr25 NUMERO : 2025OB001237
UG/GESTAO EMITENTE : 150002 / 00001 QUITADA CONFORME INSTRUCAO NORMATIVA
STN 04 DE 13/AGO/2002.
NUM. DA ORDEM DE PGTO. : 2025OP001220
ASS. ORDENADOR DESPESA : 821.282.781-04 DATA: 04Abr25 HORA: 16:15
ASS. GESTOR FINANCEIRO : 248.987.911-15 DATA: 04Abr25 HORA: 16:11
LIBERACAO STN : DATA: HORA:

DADOS DA TRANSACAO BANCARIA:

ENDTOENDID : E003944602025040419152LnQHGLQ1gt
DATA HORA LIQUIDACAO: 04Abr2025 16:15
INSTITUICAO : 90400888 - BANCO SANTANDER (BRASIL)S.A.
AGENCIA : 4420 CONTA : 00000000000130016861
TIPO DE CONTA: Conta Corrente
FAVORECIDO : 04274005000163
NOME : VIVER EVENTOS LTDA

PAGAMENTO VIA: CHAVE PIX

LANCADO POR : 82128278104 - JUSSARA UG : 150002 04Abr25 16:15
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF7=VOLTA PF12=RETORNA

04/04/25 17:37

USUARIO : EDENILSON

DATA EMISSAO : 04Abr25 VENCIMENTO: 30Abr25 NUMERO : 2025DR800455

UG/GESTAO EMITENTE: 150002 / 00001 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG ARRECADADORA : 910003 - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL-DR/OB INTR

MUNICIPIO FAV. : 9701 - BRASILIA

ESTADO FAV. :

RECOLHEDOR(SUBST.): 04274005/0001-63 - VIVER EVENTOS LTDA

RECURSO : 1 - COM COTA DO ORCAMENTO D REFERENCIA : 03/2025

RECEITA : 1782 - ISS

DOCUMENTO ORIGEM : 150002/00001/2025NP000547

VALOR PRINCIPAL : 5.397,12 VALOR JUROS :

VALOR MULTA : VALOR TOTAL : 5.397,12

INFORMACOES DE RECOLHIMENTO QUITADO EM 04.04.2025

UG TOMADORA SERVICO : 150002 CONFORME CONVENIO COM STN

NUMERO DA NF/RECIBO : 0000003083

SERIE NF : SUB-SERIE NF :

ALIQUOTA DA NF : 2,000

MUN. DA UG TOMADORA : 9701 - BRASILIA

MUNICIPIO DA NF : 9701 - BRASILIA

DATA EMISSAO DA NF : 24Mar25 VALOR NF : 269.856,00

CONTINUA..

PF1=AJUDA PF2=DADOS ORC/FIN PF3=SAI PF4=ESPELHO PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2025-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDOC (CONSULTA DOCUMENTO)_____
04/04/25 17:37 USUARIO : EDENILSON
DATA EMISSAO : 04Abr25 VENCIMENTO: 30Abr25 NUMERO : 2025DR800455
UG/GESTAO EMITENTE: 150002 / 00001 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/

OBSERVACAO

DANFE: 3083, R\$ 269.856,00. ISS: 2PCT. CONTRATO: 19/2024. Planejamento e Apoio Logístico ao Evento - Brasília/DF - Data: 11/02/2025 a 13/02/2025 - Proj. 533 5. GM/MEC. PROCESSO SEI: 23000.012866/2025-25, AUTORIZAÇÃO SEI: 5704572.

LANCADO POR : 45522316187 - MARCELO UG : 150002 04Abr25 15:54
PF1=AJUDA PF2=DADOS ORC/FIN PF3=SAI PF4=ESPELHO PF7=RECUA PF12=RETORNA